



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 17

Disponibilização: segunda-feira, 26 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	7
Secretaria de Administração	7
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	8
3ª Zona Eleitoral	106
5ª Zona Eleitoral	109
10ª Zona Eleitoral	110
17ª Zona Eleitoral	115
34ª Zona Eleitoral	117
57ª Zona Eleitoral	118
77ª Zona Eleitoral	122
82ª Zona Eleitoral	134
121ª Zona Eleitoral	138
125ª Zona Eleitoral	140

128ª Zona Eleitoral	144
132ª Zona Eleitoral	146
135ª Zona Eleitoral	154
138ª Zona Eleitoral	154
143ª Zona Eleitoral	155
Índice de Advogados	161
Índice de Partes	164
Índice de Processos	167
Índice de Datas de Publicação	169

ATOS DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

Regulamenta o procedimento para a inclusão de devedor(a) de obrigações pecuniárias decorrentes de condenações transitadas em julgado em processos judiciais no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, (Cadin); e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), o procedimento referente à inclusão de devedor(a) de obrigações pecuniárias decorrentes de condenação transitada em julgado em processos judiciais no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o procedimento para a inclusão de devedor(a) de obrigações pecuniárias decorrentes de condenações transitadas em julgado em processos judiciais no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Parágrafo único. Os pedidos para inclusão no Cadin de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas obrigações pecuniárias de que trata o caput deste artigo serão processados nos autos do cumprimento de sentença, mediante solicitação da Advocacia-Geral da União (AGU) ou do Ministério Público Eleitoral (MPE).

Art. 2º Não serão objeto de inscrição no Cadin os débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no inciso II do art. 2º da Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 3º Na hipótese de débito decorrente de processos de competência originária deste Tribunal, após o relator(a) do processo de cumprimento de sentença deferir o pedido de negativação, a Seção de Execuções Processuais (SEPROC) procederá à inscrição do débito no Cadin, observado o disposto no art. 5º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SEPROC procederá à inclusão do(a) devedor(a) no Cadin em até 30 (trinta) dias após a sua comunicação sobre a existência de débito passível de inscrição naquele Cadastro e certificará o fato nos autos do cumprimento de sentença, fornecendo todas as informações pertinentes.

Art. 4º Na hipótese de débito decorrente de processos de competência dos(as) juízes(as) eleitorais, caberá à chefia do respectivo cartório proceder à sua inscrição no Cadin, observados os procedimentos contidos no art. 5º desta Instrução Normativa.

1º O cartório eleitoral procederá à inclusão do(a) devedor(a) no Cadin em até 30 (trinta) dias após a sua comunicação sobre a existência de débito passível de inscrição naquele Cadastro e certificará o fato nos autos do cumprimento de sentença, fornecendo todas as informações pertinentes.

Art. 5º Serão registradas no Cadin as seguintes informações:

I - a identificação do órgão ou da entidade credora;

II - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência;

III - o número de inscrição em dívida, contrato, convênio, processo administrativo, código de referência, prestação ou outro elemento que possibilite a identificação da pendência ou irregularidade;

IV - a data de comunicação da pessoa física ou jurídica responsável pendência; e

V - a data da inscrição do débito.

§ 1º Cada obrigação pecuniária passível de inscrição no Cadin deverá ser objeto de registro próprio no Cadastro.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, mediante acesso direto ao Cadastro, no endereço "gov.br/cadin".

§ 3º Compete ao Tribunal prestar informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão do nome do(a) devedor(a) no Cadin.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Auditoria (SAU) a atribuição de manter atualizado o cadastro do Tribunal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º As unidades da Sede do Tribunal, bem como os cartórios eleitorais, que necessitem de acesso ao Cadin para a realização de inscrição ou de baixa de débitos no Cadastro, devem solicitar o seu cadastramento junto à SAU, mediante encaminhamento de mensagem eletrônica ao endereço sau@tre-pe.jus.br, informando os seguintes dados do(s) servidores(as) designados(as):

I - nome completo;

II - endereço de e-mail;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

IV - cargo e função.

§ 2º Serão cadastrados(as) como "Administrador" e "Cadastrador de Usuário" no Cadin, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os(as) titulares da Seção de Contas Eleitorais (SECOE) e da Seção de Contas Partidárias (SECOP), os(as) quais serão responsáveis, mediante demanda, pelo cadastramento dos(as) demais usuários(as) do Cadastro, no âmbito do Tribunal.

Art. 7º Comprovada, pelo(a) interessado(a), a regularização de todas as obrigações pecuniárias que deram causa à inclusão do seu nome no Cadin ou a sua extinção por causas legais, o(a) titular da SEPROC, o(a) chefe do cartório eleitoral ou os(as) seus(suas) substitutos(as) legais, conforme

o caso, providenciará a baixa da inscrição do débito no Cadastro, certificando o fato nos respectivos processos de cumprimento de sentença.

§ 1º Na hipótese de inscrição única dos débitos no Cadin, antes de proceder à sua baixa, o(a) servidor(a) responsável deverá verificar a regularização de todas as obrigações pecuniárias existentes em nome do(a) interessado(a), mediante consulta ao Sistema de Informação de Contas (SICO) e ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 2º Caso verificada a existência de débito relativo a outro processo ainda inadimplido pelo(a) devedor(a), não será realizada a baixa da sua inscrição única no Cadin, devendo o fato ser certificado no processo SEI respectivo.

§ 3º A baixa da inscrição deverá ser feita no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o(a) interessado(a) comprovar a regularização de todos os débitos que deram causa à inclusão do seu nome no Cadin.

§ 4º Na impossibilidade de a baixa da inscrição ser realizada no prazo indicado no § 3º deste artigo e verificada a inexistência de outros débitos pendentes de regularização, o(a) servidor(a) responsável fornecerá ao(à) interessado(a) certidão circunstanciada de regularidade do débito.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo(a) Presidente do Tribunal ou pelo(a) juiz(juiza) da zona eleitoral, conforme o caso.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa nº 69, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

Revoga o art. 1º da Instrução Normativa nº 79, de 25 de novembro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Despacho da Presidência, ID 3183995, constante do SEI nº 0022372-45.2025.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o art. 1º da Instrução Normativa nº 79, que altera a Instrução Normativa nº 59, de 18 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 39 DE 16 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

Dispõe sobre a constituição da Comissão Multidisciplinar de Fiscalização para descarte das Urnas Eletrônicas modelos 2010 e 2011, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício-Circular GAB-DG/TSE nº 4/2026 ([3185549](#)), que trata do Contrato TSE nº 53/2025, responsável pelo recolhimento das urnas eletrônicas modelos UE2010/UE2011, bem como materiais relacionados, em todas as unidades federativas dos Tribunais Regionais Eleitorais; CONSIDERANDO o contido no Despacho DG 194 ([3188742](#)), constante nos autos do Processo SEI n.º [0000360-71.2024.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE FISCALIZAÇÃO PARA DESCARTE DAS URNAS ELETRÔNICAS 2010/2011, com a finalidade de acompanhamento e fiscalização da etapa de recolhimento e encaminhamento ao TSE dos referidos materiais, no âmbito deste Tribunal, cujo objeto se encontra discriminado no Contrato TSE nº 53/2025.

Art. 2º Designar a servidora e os servidores elencados abaixo, para compor, sob a presidência do primeiro a referida Comissão:

I - Edvan de Sá Feitosa Filho (STIC);

II - Ricardo Emerson Aguiar de Lima (STIC);

III - Mercia Maria Vila Nova de Barros (AGS);

VI - Sharlynger Ferreira dos Santos (SA);

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 16 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

Atualiza a composição da Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM) no âmbito do TRE-PE.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 324, de 30 de junho de 2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname;

CONSIDERANDO o teor da [Resolução TRE-PE nº 391, de 23 de junho de 2021](#), especialmente o disposto em seu art. 22, quanto à constituição de Comissão Permanente de Gestão da Memória, com participação de servidores(as) das duas instâncias;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 613, de 30 de agosto de 2021](#), que instituiu, no âmbito deste Regional, a Comissão Permanente de Gestão da Memória;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 231, de 3 de abril de 2023](#), que designou integrante para compor a Comissão Permanente de Gestão da Memória, constituída pela Portaria TRE-PE nº 613/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização formal da composição da Comissão, em razão de alterações supervenientes, e visando assegurar a continuidade dos trabalhos de gestão da memória institucional, conforme instrução constante do Processo SEI nº [0021942-93.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria TRE-PE nº 613, de 30 de agosto de 2021, com a alteração promovida pela Portaria nº 231, de 3 de abril de 2023, para atualizar a composição da Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM), que passa a ser integrada, sob a presidência do primeiro, pelos(as) seguintes servidores(as):

- I - Bruno Vitorino da Silva Aguiar - Escola Judiciária Eleitoral (EJE) - Presidente;
- II - Ana Carolina Monteiro Loureiro - Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD);
- III - Gilvan Ribeiro de Mendonça - Seção de Arquivo, Gestão Documental e Biblioteca (SEAGED);
- IV - Maria de Fátima Carvalho Dias - Seção de Arquivetura (SEARQ);
- V - Jane Leite Wanderley - NUGSJ/SJ;
- VI - Lucas Lima Santos - SEAGED/SJ;
- VII - Vanessa Louise Cortez de Lucena - ASCOM;
- VIII - Marcela Soriano Ferreira Nunes - 149ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as atribuições da Comissão Permanente de Gestão da Memória, previstas na Portaria TRE-PE nº 613/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de janeiro de 2026.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Presidente em exercício

(*)Replicação por erro material no ato publicado em 12 de janeiro de 2026, Edição nº 6, Página 2.

PORTARIA Nº 34 DE 15 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício nº 11529 (3150799), do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, registrado no SEI nº. 0025181-48.2025.6.17.8019, RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora HELIDA GOMES DE ARAUJO LINS da Função Comissionada FC-1, de Assistente I, da 19ª Zona Eleitoral de Escada.

Art. 2º Designar o servidor WEBER VIEIRA DE ARAÚJO para exercer a Função Comissionada FC-1, de Assistente I, do Cartório Eleitoral supracitado, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Recife, 15 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 68 DE 22 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE

Art. 1º Exonerar, a pedido, o Cel. Wagner Ximenes Ferreira, do cargo em comissão, nível CJ-1, de Assessor-Chefe da Assessoria de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 67 DE 22 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na [Resolução TSE nº 23.585, de 13 de agosto de 2018](#), bem como o [Ofício nº 03/2026 - GP](#), oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco,

R E S O L V E

Art. 1º Designar a juíza Michelle Oliveira Chagas Silva, Juíza de Direito Auxiliar de 2ª Entrância, em exercício na Vara Regional do Júri de Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca e na Vara de Fazenda Pública - Governança dos Executivos Fiscais, ambas da Comarca do Cabo de Santo Agostinho /PE, para exercer a função de Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal a partir de 13 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 65/2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0025167-19.2025.6.17.8131 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 04.12.2025, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a primeira parcela das férias do exercício de 2025 de DAVID GARRIDO DE LIMA , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 71 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais da Ata de Registro de Preços 31/2025 para eventual aquisição de camisas tipo polo e de coletes para administradores de prédio e coordenador de acessibilidade, que entre si celebram o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e Ferreira & Conde Serviços & Indústria LTDA.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual - Camisas e Coletes ([3182856](#)), integrante do processo SEI [0014013-09.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados, para desempenharem as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL da contratação de Camisas tipo polo (nas cores Cinza Médio e Azul Marinho) e Coletes para Administradores de Prédio de Local de Votação, prevista no PCA 2026 sob o sequencial nº 36, firmada entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa FERREIRA & CONDE SERVIÇOS & INDÚSTRIA LTDA (CNPJ: 36.545.378/0001-18):

1. como Gestores Titulares: Jânio da Silva Paraíso, matrícula 1304, Técnico Judiciário - Administrativa (Itens 1 e 3 do grupo 1), da SEAL e Manoel Acácio Leite Neto, matrícula 316, Técnico Judiciário - Apoio Especializado (Item 2 do grupo 1), da CMA;
2. como Gestores Substitutos: Cristina Maria Gomes de Santana, matrícula 729, Técnico Judiciário - Administrativa (Itens 1 e 3 do grupo 1), da SEAL e Ana Patrícia de Aguiar Teixeira Macêdo, matrícula 258, Técnico Judiciário - Administrativa (Item 2 do grupo 1), da CMA;
3. como Fiscais Demandantes (Itens 1 e 3 do grupo 1): Jânio da Silva Paraíso, matrícula 1304, Técnico Judiciário - Administrativa e Cristina Maria Gomes de Santana, matrícula 729, Técnico Judiciário - Administrativa, ambos da SEAL;
4. como Fiscais Demandantes (Item 2 do grupo 1): Manoel Acácio Leite Neto, matrícula 316, Técnico Judiciário - Apoio Especializado e Ana Patrícia de Aguiar Teixeira Macêdo, matrícula 258, Técnico Judiciário - Administrativa, ambos da CMA;
5. como Fiscal Administrativo(a) Titular: Carmem Lúcia Freitas de Oliveira, matrícula JE 4790, Servidora Requisitada, da SECOM;
6. como Fiscal Administrativo(a) Substituto(a): Tatiana Araújo Monteiro da Cruz, matrícula 723, Analista Judiciário - Judiciária, da SECOM.

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Maria Teresa de Lima

Secretária de Administração

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-42.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600374-42.2024.6.17.0034 RECURSO ELEITORAL (Vertente do Lério - PE)

RELATOR

: Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE

: FABIO DA SILVA FRANCA

ADVOGADO

: MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

RECORRIDO : A FORÇA PARA TRANSFORMAR (MDB/UNIÃO/PSD) -VERTENTE DO LÉRIO - PE

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL: 0600374-42.2024.6.17.0034

RELATOR: Des. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

RECORRENTE: FABIO DA SILVA FRANCA

RECORRIDOS: A FORÇA PARA TRANSFORMAR (MDB/UNIÃO/PSD)

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30331918) interposto em face de acórdão deste Tribunal (ID 30309129), ementado nos seguintes termos:

.....

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL OFICIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSTAGENS DURANTE O PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Surubim, que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada por suposta manutenção de publicações institucionais em período vedado.
2. A sentença entendeu ausente a configuração de conduta vedada, considerando que as postagens, originalmente publicadas em 2019, tinham caráter comemorativo e foram removidas prontamente após notificação judicial.
3. A recorrente sustentou que as publicações permaneceram ativas em perfis oficiais da Secretaria de Educação do Município de Vertente do Lério durante o período vedado, caracterizando violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a permanência de postagens de cunho institucional, ainda que originadas antes do período vedado, nos canais oficiais da administração pública, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A vedação prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tem por finalidade resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, impedindo o uso da máquina pública para fins de promoção pessoal.
6. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a mera manutenção de conteúdo institucional em canais oficiais da administração, durante o período vedado, configura conduta ilícita, independentemente do conteúdo informativo, educativo ou de orientação social da publicação.
7. A responsabilidade do agente público decorre do dever de zelar pelo conteúdo divulgado nos órgãos sob sua gestão, sendo presumido o seu conhecimento, sobretudo quando, como no caso, exercia o cargo de Secretário de Educação.

8. A aplicação de sanção mais gravosa, como a cassação de registro ou diploma, exige a presença de gravidade da conduta, o que, no caso, não ficou evidenciado.

9. A pena foi dosada em seu patamar mínimo, conforme o art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, sendo adequada à reprovabilidade dos fatos apurados.

Jurisprudência relevante citada:

"Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei" (AgR-REspe 1440-90, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.2.2015).

"A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem" (TSE, AgR no AgREspEI nº 060038522, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 07/03/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e aplicar ao representado multa no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Tese de julgamento: A subsunção aos tipos previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/97 obedece a critério hermenêutico objetivo. A manutenção de publicações institucionais em canais oficiais, no período vedado, caracteriza conduta vedada, ainda que originalmente veiculadas em data anterior, sendo irrelevante o conteúdo informativo, comemorativo ou institucional da mensagem.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e § 4º;

Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 15, § 3º, 15, § 4º, e 20, § 5º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe 1440-90, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 24/02/2015;

TSE, AgR no AgREspEI nº 060038522, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 07/03/2023;

TSE, AgR-AI nº 43303, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 26/09/2018.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, reconhecendo a prática de conduta vedada pelo Representado, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto da Relatora.

.....

Também foram opostos Embargos Declaratórios (ID 30311612). A Corte negou provimento aos mesmos, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30325138):

.....

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral interposto por coligação para reconhecer a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, afastando a penalidade de cassação e mantendo apenas a sanção pecuniária.

2. O embargante alegou omissão quanto à ausência de litisconsórcio passivo necessário, sustentando nulidade do processo por não inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão por ausência de análise da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em razão da indivisibilidade da chapa majoritária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa restrita à correção de omissão, contradição ou obscuridade, conforme preveem o art. 1.022 do CPC e o art. 275 do Código Eleitoral.

5. Não se verifica omissão no julgado, pois o acórdão recorrido apreciou exaustivamente as teses fáticas e jurídicas, não havendo omissão quanto à matéria suscitada.

6. A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que, em casos envolvendo candidatos não eleitos, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os membros da chapa majoritária, por ausência de objeto e prejuízo.

7. Ademais, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo (CPC, art. 282, § 1º), o que não restou comprovado nos autos. A alegação apenas veio aos autos após sentença condenatória, configurando nulidade de algibeira.

8. Os embargos não se prestam à rediscussão do julgado e não apresentaram vícios aptos a justificar provimento.

9. Não se impõe penalidade, por se tratar do primeiro recurso aclaratório e por ausência de intuito protelatório.

Jurisprudência relevante citada:

TSE. AgR-AI 51853/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 06/03/2020.

TSE. ED-AgR-AI 0000016-15/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: Não há nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito em ações ajuizadas contra chapa não eleita, quando inexistir possibilidade de aplicação da penalidade de cassação.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, arts. 275, §§ 1º e 6º;

Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 282, § 1º;

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b".

Jurisprudência relevante citada

TSE. AgR-AI 51853/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 06/03/2020.

TSE. ED-AgR-AI 0000016-15/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

.....

Alega o recorrente ter a decisão, ao prover o recurso interposto e reformar a sentença para aplicar multa em razão da realização de conduta vedada, violado o art. 73, VI, "b", e §4º, da Lei 9.504/1997; os arts. 275 e 282, §1º, do Código Eleitoral; o art. 114 do Código de Processo Civil (CPC); e a Súmula 38 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em especial por ter afastado o litisconsórcio passivo necessário da conduta que foi realizada em momento em que a chapa ainda estava registrada e por ter aplicado penalidade baseada em fatos que não envolveram o recorrente.

Relata os fatos e afirma não ter a defesa alegado o litisconsórcio passivo necessário anteriormente por ter a questão surgido somente após a publicação do acórdão ora combatido, fato que justificou a oposição dos embargos de declaração.

Defende ter a decisão incorrido em erro de direito por aplicar interpretação objetiva do art. 73, VI, "b", sem exigir a finalidade eleitoral ou proveito indevido do candidato e por impor responsabilidade

objetiva apenas pela titularidade pretérita do cargo, afastando indevidamente o litisconsórcio necessário com base em fato superveniente, fatos que contrariaram o art. 114 do CPC, a Súmula 38 do c. TSE e o princípio do *tempus regit actum*.

Sustenta a necessária e obrigatória inclusão do candidato a vice-prefeito desde o ajuizamento da ação, por ter o pleito incluído pedido de cassação, tudo sob pena de nulidade absoluta da decisão.

Acrescenta que, por se tratar de procedimento regido pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90, sujeita a ação a prazo decadencial, tornando juridicamente impossível a regularização posterior do alegado ilícito.

Explica que a coligação autora pleiteou expressamente a cassação de registro ou de diploma, o que atrai a incidência da Súmula 38 do c. TSE que impõe o litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice nas ações voltadas a este fim.

Argumenta que a ausência do candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação constitui vício estrutural insanável por ser a chapa majoritária una e indivisível e, nos termos do art. 114 do CPC.

Indica ser o a indicação do candidato a vice na ação pressuposto processual de validade, cuja inobservância acarreta nulidade absoluta e extinção do feito com resolução do mérito, conforme art. 487, II, CPC.

Repisa argumento de ter havido pedido e análise de cassação desde a petição exordial, sendo portanto a formação do litisconsórcio passivo necessário obrigatória desde o início da ação. Complementa indicando que, embora o acórdão tenha aplicado somente a penalidade de multa, em se tratando de representação por conduta vedada, sujeita a questão ao rito processual do art. 22 da Lei Complementar 64/90 de maneira a se reconhecer o prazo para ajuizamento da ação decadencial e encerrado com a diplomação, tornando inviável a inclusão posterior do candidato a vice e impondo a nulidade do processo por vício originário.

Como suporte ao arguido, acrescenta decisões dos egrégios Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) e do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que entenderam pelo litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice de chapa majoritária e pela extinção do feito com resolução de mérito.

Acrescenta haver divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e entendimentos exarados pelos egrégios TRE-AM, TRE-CE e TRE-SP, pelo que realiza o cotejo analítico.

Aduz que o resultado posterior das eleições não alterou a unidade jurídica da chapa nem convalidou o vício originário, visto ser o fato determinante do litisconsórcio o conteúdo do pedido e não o êxito eleitoral.

Complementa indicando que a ausência do candidato a vice-prefeito comprometeu o contraditório e a ampla defesa, de modo a configurar nulidade absoluta e insuscetível de saneamento, acrescentando ter a decisão se fundamentado em fato superveniente e ter tratado o vício como nulidade relativa por depender de efetivo prejuízo.

Relata ter a decisão mantido condenação por conduta vedada apesar de inexistir prova inequívoca de sua participação ou de sua anuência ou vínculo com as publicações institucionais. Aduzindo que não era Secretário de Educação desde o ano de 2019 e que nos anos de 2023 e 2024 a pasta era chefiada por terceiros, complementando ter a secretaria autonomia administrativa e que o vice-prefeito não detém atribuições executivas, nem poder hierárquico sobre secretarias municipais.

Reforça argumento de não ter exercido a chefia do Poder Executivo no ano do pleito e nem recebido delegações ou atribuições que lhe conferissem controle sobre o Órgão e seus servidores,

de maneira que não há como lhe imputar a responsabilidade pelos atos praticados por órgão independente sem que se comprove a ordem, comando, ciência ou ingerência sobre tais atos, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da presunção de culpa.

Adiciona alegação de que a legislação eleitoral exige demonstração concreta da conduta, do vínculo funcional e do nexo causal para reconhecer o ilícito, o que não teria ocorrido no caso.

Reitera serem as publicações antigas e de conteúdo meramente institucional e comemorativo, sem caráter eleitoral e sem gravidade ou potencialidade de influenciar o pleito, repisando ter a condenação sido baseada na permanência de postagens sem autoria e não atribuíveis a si.

Defende ter o Tribunal equiparado indevidamente a posição política do vice-prefeito à responsabilidade administrativa do gestor direto, desconsiderando que a configuração da conduta vedada exige demonstração de ato comissivo e autoria funcional, não sendo admitida responsabilidade objetiva.

Afirma que o c. TSE entende necessária a prova de atuação direta na gestão da publicidade institucional, indicando ter a decisão recorrida, ao aplicar sanção sem comprovação de autoria, violado os princípios da legalidade, da intranscendência e da individualização da responsabilidade, além de realizar subsunção normativa incorreta.

Ao final requer conhecimento e provimento do Recurso Especial para reconhecer a nulidade absoluta do processo e subsidiariamente reformar a Decisão que não houve subsunção jurídica da conduta à lei 9504/97 de maneira a afastar a multa eleitoral.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral¹.

Sob a alegação de violação à legislação e à Súmula 38 do c. TSE, o Recorrente retoma argumentos e perquire nova incursão aos fatos já analisados por este e. Tribunal.

No ponto, ficou devidamente destacado na decisão o entendimento pela manutenção de publicações institucionais em canais oficiais em período proibido pela legislação, de maneira a caracterizar conduta vedada ainda que as publicações tenham sido originalmente veiculadas em data anterior, de modo a suportar o provimento do recurso para reformar a sentença e aplicar multa.

Assim, do ora analisado, o apelante pretende promover rediscussão de matéria já enfrentada e debatida por este e. Tribunal, de modo a induzir a reanálise pelo c. TSE do conjunto dos fatos e provas acostadas, circunstância vedada em sede de cognição sumária de Recurso Especial por força da Súmula 24² do c. TSE.

Igualmente descabido analisar o caso sob a ótica do dissídio jurisprudencial, na linha do consignado na Súmula 28³ do c. TSE.

Neste prisma, embora o recorrente tenha realçado excertos de entendimentos do c. TSE, e dos egrégios TRE-SP, TRE-CE e TRE-AM, cumpre indicar a ausência de similitude fática entre os julgados acostados e a decisão recorrida, de maneira a não suportar a tese de dissídio jurisprudencial e fazer esbarrar a tentativa recursal na supracitada Súmula 28, explico:

Nas decisões exaradas pelos egrégios TRE-AM e TRE-SP no RE 0600285-78.2020.6.04.0015 e RE 0600565-38.2024.6.26.0228 respectivamente, foram consideradas a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice de chapa majoritária eleita. Já este e. Regional entendeu inóceno o litisconsórcio passivo necessário entre candidatos não eleitos.

Noutro sentido, o e. TRE-CE entendeu, na representação 0603141-74.2018.6.06.0000, pela ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre candidato ao cargo de deputado federal,

vinculado ao sistema de eleição proporcional e beneficiário da conduta, e terceiro autor do ato tido com irregular.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

(1) Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(2) Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(3) A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

RespEI 0600374-42 (05) 11/25

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-48.2024.6.17.0068

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600328-48.2024.6.17.0068 RECURSO ELEITORAL (São José do Egito - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE

: ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO

: MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

RECORRENTE

: JOSE VICENTE SOUZA

ADVOGADO

: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO

: MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

RECORRENTE

: LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS

ADVOGADO

: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO

: MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

RECORRENTE

: LUIZ NUNES MUNIZ

ADVOGADO

: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO

: MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
RECORRENTE : RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
RECORRENTE : TADEU GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
RECORRENTE : VICENTE GALDINO FILHO
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
RECORRENTE : RAFAELA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (50695/PE)
RECORRIDO : ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ
ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-48.2024.6.17.0068 - São José do Egito - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: JOSE VICENTE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, RAFAELA SILVA FERREIRA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO, LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representante do(a) RECORRENTE: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA - PE50695

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

RECORRIDO: ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ

Representantes do(a) RECORRIDO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS ALEGADAMENTE FICTÍCIAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral de São José do Egito/PE, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para reconhecer fraude à cota de gênero no âmbito do partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024, especificamente quanto às candidaturas de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira. A decisão de origem determinou a cassação do DRAP, dos diplomas dos candidatos vinculados, a inelegibilidade das candidatas investigadas por 8 anos, a anulação dos votos do partido no município e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada fraude à cota de gênero nas candidaturas de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira; (ii) verificar se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para sustentar a cassação do DRAP do União Brasil e das candidaturas proporcionais a ele vinculadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da fraude à cota de gênero exige a demonstração de elementos objetivos indicados na Súmula nº 73 do TSE - como votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada ou sem movimentação relevante - aliados à comprovação de intento deliberado de burlar a legislação, mediante simulação dolosa da candidatura.

4. No caso concreto, os autos revelam que ambas as candidatas realizaram atos de campanha política, ainda que com baixo alcance e estrutura modesta, compatível com a realidade do município de pequeno porte. Foram apresentados materiais gráficos, vídeos de pedido de voto, postagens em redes sociais e testemunhos que indicam a efetiva participação no pleito.

5. A declaração cartorial firmada por Diolinda Marques de Carvalho, tida como reconhecimento de ficticidade, foi desacreditada pela própria signatária em juízo, sob alegação de desconhecimento do conteúdo, não se prestando, isoladamente, a comprovar a fraude, notadamente por ter sido obtida em contexto politicamente sensível.

6. A baixa votação das candidatas e a padronização dos valores de campanha não configuram, por si sós, indícios suficientes de simulação, mormente diante da comprovação de atos mínimos de campanha e da ausência de prova inequívoca de conluio fraudulento.

7. A jurisprudência do TSE tem reiterado que, em caso de dúvida razoável sobre a autenticidade da candidatura, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, de modo a preservar a vontade popular expressa nas urnas e garantir a segurança jurídica das eleições.

8. A diferença de tratamento em relação à candidata Mayara Rosa, cuja candidatura foi reputada válida em situação fática semelhante, revela possível violação ao princípio da isonomia, não havendo justificativa probatória idônea para manter a condenação apenas das demais investigadas.

9. Em razão da ausência de prova robusta e inequívoca da existência de candidaturas fictícias, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de fraude à cota de gênero, com a consequente validade do DRAP do partido União Brasil, a preservação dos mandatos e o afastamento da inelegibilidade das recorrentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos providos.

Tese de julgamento:

1. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e convergente de que a candidatura feminina foi simulada com intuito exclusivo de burlar a legislação eleitoral.

2. A baixa votação, a prestação de contas padronizada e a simplicidade da campanha não configuram, isoladamente, elementos suficientes para comprovar a ficticidade da candidatura.

3. Em caso de dúvida razoável quanto à autenticidade da candidatura, aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, resguardando a validade do pleito e a soberania popular.

4. Deve-se observar tratamento isonômico entre candidatas em situações fático-probatórias equivalentes, sob pena de violação ao princípio da igualdade e da coerência na aplicação da jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 222; CPC, art. 278; CF/1988, art. 5º, LIV e XXXVII.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022; TRE-PE, RE nº 060035445, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/09/2025; TRE-PE, RE nº 060000194, Rel. Des. José Ronemberg Travassos, DJE 24/10/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, AFASTAR as preliminares de nulidade de citação do partido União Brasil e de nulidade da sentença; e, no mérito, por maioria, nos termos do voto divergente do Des. Washington Amorim, DAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos, reformando integralmente a sentença no ponto em que reconheceu fraude à cota de gênero relativamente às candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA; em consequência, julgar improcedente a AIJE quanto à alegação de fraude à cota de gênero no âmbito do UNIÃO BRASIL nas eleições proporcionais de 2024 em São José do Egito/PE e determinar: a manutenção da validade do DRAP do UNIÃO BRASIL; a preservação dos diplomas dos candidatos proporcionais vinculados ao referido DRAP; o afastamento da declaração de inelegibilidade de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA, relativamente aos fatos destes autos; a desconstituição de eventual recálculo dos quocientes eleitoral e partidário fundado exclusivamente no reconhecimento da suposta fraude aqui afastada. Voto que foi acompanhado pela Des. Roberta Viana Jardim, e pelos Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira e Paulo Augusto

de Freitas Oliveira. Vencido o Des. Paulo Machado Cordeiro que negava provimento aos Recursos, no que foi acompanhado pelo Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Lavrará o acórdão o Des. Washington Amorim.

Recife, 17/12/2025

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-48.2024.6.17.0068 - SÃO JOSÉ DO EGITO - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: JOSE VICENTE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, RAFAELA SILVA FERREIRA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO, LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representante do(a) RECORRENTE: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA - PE50695

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

RECORRIDO: ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ

Representantes do(a) RECORRIDO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por RAFAELA SILVA FERREIRA, JOSÉ VICENTE DE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO e LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES em face de sentença (Id. 302860096) que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ, por entender comprovada a fraude à cota de gênero por parte dos recorrentes, de modo que determinou:

1. A cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP do UNIÃO BRASIL em São José do Egito/PE e dos diplomas dos respectivos candidatos proporcionais;
2. Declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2024, de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira, sem prejuízo de apuração da pertinência de inelegibilidade de dirigentes partidários e outros candidatos em ação própria;
3. Anular os votos obtidos pelo partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE;
4. Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE.

A magistrada sentenciante consignou que, *"diante da presença dos elementos objetivos indicados na Súmula nº 73 do TSE e da prova firme e convergente acerca da simulação das candidaturas, impõe-se o reconhecimento de que houve fraude à cota de gênero por meio do lançamento fictício das candidaturas de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira e, por consequência, pertine a aplicação das sanções legais"*.

Na origem, a representação noticiou as supostas candidaturas fictícias de Diolinda Marques de Carvalho, Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura e Rafaela Silva Ferreira, lançadas tão somente para preencher a cota de gênero nas candidaturas proporcionais do UNIÃO BRASIL. Narrou-se a interferência de familiares de candidatos, ínfimos atos de campanha e ausência de movimentação nas redes sociais, bem como baixa votação, prestação de contas padronizada e até uma confissão de fraude registrada em cartório. A sentença afasta a ocorrência de fraude relacionada à Mayara Rosa de Oliveira Guedes e reconhece as candidaturas fictícias das demais disputantes elencadas.

Irresignada, Rafaela Silva Ferreira recorreu alegando, preliminarmente, a nulidade de citação do Partido União Brasil, bem como a nulidade da declaração firmada pela candidata Diolinda Marques, por vício de consentimento e simulação. No mérito, aduziu que: i) a alegação de que Diolinda "não gosta de política" não a desqualifica automaticamente como candidata legítima, vez que muitos candidatos iniciam sua trajetória política por incentivo de terceiros; ii) o depoimento da candidata descreve suas ações de campanha, desmistificando a tese de "candidatura laranja" ou falta de atividade eleitoral; iii) o baixo número de votos pode ser resultado de diversos fatores: inexperiência política, baixa visibilidade da campanha, acirrada competição; iv) a sentença desconsidera o depoimento de outras investigadas e da testemunha Augusto Santa Cruz Valadares, que afirmaram que a candidatura de Diolinda era legítima; v) a campanha "porta a porta" de Rafaela Silva Ferreira foi uma forma legítima e comum de angariar votos, especialmente em municípios menores, e não deve ser desqualificada por não seguir um modelo de grande campanha; vi) a candidata declarou sua iniciativa própria e um desejo autêntico de engajamento político, desmentindo a conclusão da sentença de que não havia vínculo efetivo ou acesso da candidata e lideranças políticas; vii) a inexperiência política ou a falta de um planejamento estratégico perfeito, como demonstrado nos depoimentos de Diolinda e Rafaela, não devem ser interpretadas como indício de intenção fraudulenta; viii) inexistem provas robustas para caracterizar a fraude à cota de gênero.

Em petição apartada, os demais recorrentes suscitam preliminar de nulidade da sentença ante o não enfrentamento de argumentos cruciais, também não apreciados nos embargos de declaração opostos. Reiteram a alegação de nulidade absoluta consubstanciada na ausência de citação válida do partido União Brasil. No mérito, afirma que: i) a própria sentença reconhece expressamente que as prestações de contas não foram zeradas nem padronizadas, que houve movimentação financeira regular e relevante, e que foram realizados múltiplos atos concretos de campanha, mas contraditoriamente concluiu pela existência de fraude; ii) não haveria como se aplicar o disposto na

Súmula 73, do TSE, porque referido normativo não pode ser aplicado de forma indistinta e automática; iii) a decisão recorrida fundamenta-se em presunções absolutamente infundadas e interpretações manifestamente equivocadas do conjunto probatório, invertendo indevidamente o ônus da prova; iv) a única testemunha arrolada pelo próprio investigador contrariou de forma categórica e definitiva a tese autoral; v) as prestações de contas das investigadas foram rigorosamente idênticas às dos candidatos masculinos do mesmo partido, inclusive dos que foram eleitos vereadores, circunstância que afasta por completo qualquer alegação de padronização fraudulenta ou tratamento diferenciado, vi) a inelegibilidade possui natureza pessoal e exige individualização das condutas e demonstração da participação consciente e dolosa do agente na prática ilícita.

Ao final, ambos os recursos pedem a reforma da sentença para que se julgue improcedente a presente investigação.

Contrarrazões sob Id 30286124 evocam preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, pleiteiam a manutenção integral da sentença.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

Recife (PE), 9 de setembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-48.2024.6.17.0068 - SÃO JOSÉ DO EGITO - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: JOSE VICENTE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, RAFAELA SILVA FERREIRA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO, LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representante do(a) RECORRENTE: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA - PE50695

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

RECORRIDO: ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ

Representantes do(a) RECORRIDO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Conforme relatado, cuida-se de recursos eleitorais interpostos por RAFAELA SILVA FERREIRA, JOSÉ VICENTE DE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO e LUCIVÂNIO PAULINO DE MORAES em face de sentença (Id. 302860096) que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ, por entender comprovada a fraude à cota de gênero por parte dos recorrentes, de modo que determinou:

1. A cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP do UNIÃO BRASIL em São José do Egito/PE e dos diplomas dos respectivos candidatos proporcionais;
2. Declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira, sem prejuízo de apuração da pertinência de inelegibilidade de dirigentes partidários e outros candidatos em ação própria;
3. Anular os votos obtidos pelo partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE;
4. Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE.

A magistrada sentenciante consignou que, "diante da presença dos elementos objetivos indicados na Súmula nº 73 do TSE e da prova firme e convergente acerca da simulação das candidaturas, impõe-se o reconhecimento de que houve fraude à cota de gênero por meio do lançamento fictício das candidaturas de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira e, por consequência, pertine a aplicação das sanções legais".

Das preliminares

A recorrente Rafaela Silva Ferreira suscitou, preliminarmente, a nulidade de citação do Partido União Brasil, bem como a nulidade da declaração firmada pela candidata Diolinda Marques, por vício de consentimento e simulação.

De início, importa consignar que o Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista não suportarem as sanções impostas pela LC nº 64/90, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade (AgR-AREspE nº 0600738-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9.2.2023, Dje de 3.3.2023 e Rp nº 1.033/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 7.11.2006, Dj de 13.12.2006).

Por essa razão, em ações nas quais o partido estava, inclusive, já figurando como demandado, a Corte Maior decidiu, de ofício, por sua exclusão da lide, de modo a não fazer sentido discutir questões relativas à ausência de citação do partido União Brasil no feito em andamento. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NULIDADE DOS VOTOS DADOS AO PARTIDO PARA O RESPECTIVO CARGO. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. RETOTALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS VAGAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO POLÍTICO. NEGATIVA

DE PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS E PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO. Síntese O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitou as preliminares aventadas - de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos a deputado estadual do partido réu - e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para reconhecer o abuso de poder e a fraude na cota de gênero na eleição de 2022 para o cargo de deputado estadual, porquanto o partido réu indicou 2 candidaturas femininas fictícias e fraudulentas. Assentou que a agremiação apresentou seu DRAP contendo 25 candidatos a deputado estadual, sendo 17 homens e 8 mulheres. No entanto, foi constatado que a legenda participou das eleições com 16 candidaturas masculinas, tendo em vista que 1 candidato do sexo masculino também teve seu registro indeferido, e apenas 6 candidaturas femininas, descumprindo o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(.)

2.1. O TSE já assentou que, "se não debatida a tese na instância de origem, reconhecê-la, mesmo em recurso ordinário, implicaria supressão de instância" (AgR-RO nº 5203-10/PB, rel. Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17.3.2015, DJe de 27.3.2015). O TSE já decidiu que, "na linha do art. 278 do CPC/2015, - a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão', ao passo que - não se admite transpor instâncias [...] para somente então arguir a nulidade, em verdadeiro armazenamento tático' [...]" (RO-El nº 0600440-52/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 17.12.2022).

(.)

5.1. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser excluído da lide.

(...)

Recurso Ordinário Eleitoral nº060182264, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/02/2024.

Em resumo, se no precedente tem-se a presença da legenda no polo passivo, supondo-se perfectibilizados os atos processuais até a mais alta jurisdição e, ainda assim, há a exclusão do partido político por iniciativa do TSE, em face de sua ilegitimidade passiva, a *contrario sensu*, não se pode presumir que exista uma imposição da citação da agremiação União Brasil, neste expediente.

Com acerto, a magistrada de 1º grau fez consignar, em sentença, que "*partidos políticos não são considerados litisconsortes necessários em ação de investigação judicial eleitoral - AIJE*" e que "*o Tribunal Superior Eleitoral, aliás, possui uma posição clara sobre esse tema, compreendendo, igualmente, que partidos políticos não são litisconsortes necessários nesse tipo de ação e, por consequência, a citação desses não é obrigatória*".

Ato contínuo, é de bom alvitre, também, considerar os argumentos do *parquet* eleitoral em 1º grau, vez que enfatiza que "*os promovidos deixaram de observar a regra disposta no art. 278, do Código de Processo Civil, de modo que está preclusa a matéria, porquanto deveriam ter alegado a nulidade na primeira oportunidade, ou seja, na contestação, mas não o fizeram, assim como não o fizeram no início da audiência de instrução e julgamento*".

Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se dos autos que houve cientificação formal do patrono do União Brasil em São José do Egito (Id 30285924), de modo a não se ter caracterizado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. O nobre causídico, inclusive, peticionou acerca do recebimento da notificação em tela, ao tempo em que anota ter cientificado os coordenadores da coligação majoritária (da qual fazia parte a grei em questão).

Por fim, no Id 30286095, o Sr. Rênio Líbero Leite Lima, advogado da legenda em apreço, no intuito de esclarecer aparente conflito de interesses na sua atuação como causídico do Partido União Brasil, informa ter, de fato, tomado ciência da notificação "*sem contudo acessar de imediato o seu conteúdo*". Após perceber que se tratava de uma AIJE, houve por bem em dar ciência aos coordenadores da Coligação Frente Popular de São José do Egito, de que não poderia atuar no processo, uma vez que haveria a dita contenda entre dois partidos que compunham a coligação para cujos partidos militava.

Explicou, o nobre patrono que, por ocasião da intimação para audiência, informou ao cartório, por mensagem (reproduzida na petição) que os vereadores procuraram outra defesa diante de sua atuação, também, junto ao PT.

Ocorre que a noticiada celeuma é questão alheia a este processo, uma vez que o próprio Sr. Rênio declara, no texto reproduzido: "*quanto a esse processo veja só, o MDB, perdão, o União Brasil de São José do Egito, eu sou advogado do partido*".

Ou seja, não obstante os vereadores investigados tenham procurado outra defesa, o União Brasil foi devidamente cientificado por meio de seu advogado e, como bem consigna o promotor eleitoral, "*é importante destacar que, ao longo de todo o processo eleitoral, o advogado Rênio Líbero Leite Lima (OAB/PE nº 25.639) representou os interesses da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO e de seus partidos, incluindo-se o PARTIDO UNIÃO BRASIL, fato este público e notório, mas também consolidado no Cartório Eleitoral por solicitação dos próprios partidos*".

Nessa senda, a reunião das situações retro elencadas faz concluir pelo imperativo afastamento da prefacial de nulidade de citação aventada.

Quanto à preliminar de nulidade da declaração firmada pela candidata Diolinda Marques, entendo que a matéria é respeitante ao capítulo destinado à análise do conjunto probatório e com o mérito será apreciada, de forma que também merece afastamento.

Os demais recorrentes acrescentaram preliminar de nulidade da sentença ante o não enfrentamento de argumentos cruciais, que também não teriam sido apreciados nos embargos de declaração opostos. Entre as questões pendentes de apreciação estaria aquelas respeitantes à ausência de citação válida da agremiação União Brasil e a contrariedade manifesta às provas dos autos no que tange à inocorrência de fraude à cota de gênero.

Não prospera tal alegação. A decisão de 1º grau foi fartamente fundamentada, contextualizando fatos e provas e motivando o convencimento da magistrada sentenciante. A questão acerca da citação do partido União Brasil mereceu expressa manifestação no tópico destinado às questões preliminares, quando se pontuou sobre a desnecessidade de citação de partidos políticos em AIJE, face o posicionamento do TSE referente à ilegitimidade passiva das agremiações no âmbito de tais investigações.

Com tais considerações, afasta-se, também, a preliminar de nulidade da sentença.

Análise do mérito.

Narra a exordial ter havido fraude na composição da cota de gênero para os cargos proporcionais do Partido UNIÃO BRASIL de São José do Egito-PE, nas eleições municipais de 2024. Especifica-se que os registros das candidaturas das representadas Diolinda Marques de Carvalho, Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura e Rafaela Silva Ferreira, ocorreram com o objetivo de aparentar o cumprimento formal do mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, quando, na realidade, configuraram-se candidaturas fictícias.

Noticiou-se que a documentação apresentada comprovaria que as candidatas foram registradas sem terem efetivamente participado do processo eleitoral de maneira legítima, uma vez que não

obtiveram votos expressivos, apresentaram prestações de contas padronizadas, além de não terem realizado campanha nas redes sociais relacionada ao certame em questão (2024). A peça inicial da representação detalha que as candidatas não pediram votos para elas próprias.

A matéria está regulamentada no art. 10, § 3º a § 5º, da Lei 9.504/1997, e no art. 17 e seus parágrafos da Resolução TSE n. 23.609/2019. A norma de regência, com o fim de corrigir o passado de supressão histórica da participação política feminina na política, exige que, do número de vagas resultante do registro das candidaturas aos cargos proporcionais (Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

Anoto, por oportuno, o pacífico entendimento do cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da LC n.º 64/1990, como remédio processual apto a analisar a ocorrência de fraude à cota de gênero. A compreensão externada pelo TSE é a de ser possível a apuração da mencionada fraude em AIJE "por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude" (REspe 747-89. Min. EDSON FACHIN, DJe de 13/8/2020).

Registro que o Partido UNIÃO BRASIL logrou êxito em eleger 3 (três) representantes para a Câmara Municipal de São José do Egito/PE, constando esses como representados na presente ação.

Dito isso, observo que, de fato, conforme pontuado na peça recursal, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula n. 73, na qual aponta, além de elementos aptos a caracterizar a mencionada fraude, as consequências dela advindas, a seguir dispostas:

Súmula n. 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- votação zerada ou inexpressiva;
- prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:

- cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Desta feita, percebe-se que nossa Corte Maior trouxe objetividade para análise das eventuais candidaturas fictícias, não mais exigindo (como outrora) a demonstração da intenção de burlar a cota de gênero, haja vista que resta sumulada a demarcação dos requisitos que, presentes, são capazes de inquinar candidaturas proporcionais.

O caso concreto é revestido de peculiaridades que o afastam da maior parte dos feitos que tratam de supostas candidaturas fictícias que tramitaram sob esta Relatoria. E, como já expressei em debates no Pleno desta Corte, algumas convicções sobre o tema flexibilizam-se a depender da hipótese analisada.

O cenário exposto, para além de adequação à Súmula nº 73 do TSE, afasta a possibilidade de dúvidas acerca da existência da fraude anunciada. Isto porque, conforme demonstrado na exordial e, sobretudo, nas oitivas em audiência, não bastasse a presença de elementos elencados no referido enunciado a afetar candidatas do União Brasil em São José do Egito, ainda foi descortinada verdadeira rede a envolver relações de parentesco e amizade na formação da respectiva chapa proporcional, com intuito único de possibilitar o número mínimo legal de candidatas mulheres, para propiciar, finalmente, a candidatura de disputante do gênero masculino, de nome Alberto Oliveira da Silva, conhecido por "Alberto de Zé Loló".

Em complemento, soma-se aos autos confissão documental, acompanhada posteriormente de declaração em juízo, de uma das candidatas envolvidas no conluio, a Sra. Diolinda Marques de Carvalho, informando ter se lançado à disputa eleitoral de 2024, no cargo de vereadora, tão somente para o preenchimento da cota de gênero da legenda União Brasil.

O mencionado documento registrado em cartório, no qual se reconhece a dita irregularidade, é marco inicial da controvérsia e revela a simulação de uma candidatura legítima que, ao longo do feito, tem detalhada sua real motivação, o que hei por bem agora contextualizar.

As candidatas Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura e Diolinda Marques de Carvalho integram mesmo núcleo familiar. A primeira (Mayara) é casada com o sobrinho de Alberto de Zé Loló, candidato proporcional pelo União Brasil. Esse sobrinho (Wesley), por sua vez, é filho de Américo, marido da segunda candidata (Diolinda), também amigo e correligionário do mesmo Alberto de Zé Loló.

Ou seja, por meio da adesão das concorrentes Diolinda e Mayara ao DRAP do União Brasil, os dois cônjuges das referidas candidatas tiveram por objetivo primordial viabilizar a candidatura proporcional de Alberto de Zé Loló. Tanto é que fizeram massiva campanha para o aludido candidato, em detrimento do apoio natural às suas próprias companheiras. Temos, então, como personagens da narrativa trazida aos autos:

Alberto de Zé Loló - candidato a vereador pelo União Brasil, tio de Wesley e apoiado por Américo;

Diolinda - candidata a vereadora pelo União Brasil, esposa de Américo e madrastra de Wesley;

Wesley - enteado de Diolinda, filho de Américo e sobrinho de Alberto de Zé Loló;

Américo - apoiador de Alberto de Zé Loló, marido de Diolinda e pai de Wesley;

Mayara - candidata a vereadora pelo União Brasil, esposa de Wesley e nora de Américo

Cumpra anotar que, além das condutas relacionadas na Súmula TSE nº 73, a Corte Maior Eleitoral já entendeu que a disputa entre parentes sem nenhuma animosidade e/ou a favor desses é mais um dos múltiplos indícios a se considerar na conclusão pelo lançamento de candidaturas-laranja (AREspEL nº 060103298, Rel Min. Sérgio Banhos). Na espécie, ainda que a relação de parentesco entre Mayara e Diolinda não seja estreita no sentido biológico, observa-se que Mayara é casada com enteado de Diolinda e nora do companheiro desta última. Extrinsicamente à proximidade de ambas, existem seus companheiros, pai e filho, a realizarem campanha para candidato diverso, em disputa pelo mesmo cargo e da mesma legenda.

Acresça-se circunstância, no mínimo, singular: a Sra. Patrícia Barros, filha da candidata Diolinda, realizou ferrenha campanha para outra candidata à vereança no município de São José do Egito, Fernanda de Flávio Jucá, do Partido dos Trabalhadores - PT.

Em situação semelhante encontra-se a candidata Rafaela Ferreira que, além de "gabaritar" os requisitos alocados no verbete sumular atinente ao tema no TSE, também trouxe a peculiar característica de ser funcionária de filho do candidato à vereança pelo União Brasil, na edilidade, José Vicente de Souza, conhecido por Doido de Zé Vicente.

Para efeito de explanar situação que, de *per se*, detém o condão de inquinar toda a chapa proporcional do União Brasil em São José do Egito, cuidemos de analisar a candidatura de Diolinda Marques de Carvalho.

1. Diolinda Marques de Carvalho

Com o nome de urna Diolinda Marques, a concorrente ao cargo proporcional obteve 6 votos, recebeu R\$ 9.780,00 em recursos oriundos da Direção Nacional do União Brasil, informando, em sua prestação de contas, que tal montante foi integralmente gasto com material publicitário e militância. Para essa última atividade acostou notas fiscais no processo respectivo. Quanto aos atos de campanha, parcas fotografias colacionadas aos autos demonstram um "santinho" físico da candidata na modalidade "casadinha" com o candidato majoritário Dr. George e um *print* de postagem no Instagram @diolindamarques69, de espécie de santinho virtual, desacompanhado de legenda.

Após tais considerações, cumpre anotar que os eventuais elementos de uma campanha eleitoral regular, restam desconstituídos a partir do cenário que os circunda, a demonstrar que não passaram de nada mais do que uma efetiva "maquiagem" do que seria a aspiração ao cargo supostamente pretendido.

Vejamos.

Em que pese existam elementos básicos de uma campanha eleitoral no histórico da Sra. Diolinda, ela concordou em atender a pedido do investigador nesta ação, confessando, por meio de declaração registrada em cartório, e tendo por testemunhas seu marido e filha, que participou do pleito de 2024 em São José do Egito, tão somente para preencher a cota mínima do gênero feminino do União Brasil, para os cargos proporcionais. Os elementos que circulam o mencionado documento demonstram a veracidade da revelação.

A declaração pessoal encontra-se nos autos e foi amplamente debatida e reproduzida em audiência instrutória, sendo certo que revela o seguinte conteúdo (grifo nosso):

Eu, DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO, brasileira, convivente, agricultora, inscrita no CPF n.º 865.388.884-53, residente e domiciliada na Fazenda Serrinha, 940, zona rural do município de São José do Egito/PE, venho, por meio desta, confessar e reconhecer a prática de irregularidade em relação ao cumprimento da cota de gênero no processo eleitoral ao qual estive vinculada como candidata ao cargo de vereadora pelo Partido União Brasil (44), no pleito de 2024.

Reconheço que minha conduta, em conjunto com a de outros envolvidos, resultou em fraude à legislação eleitoral, que exige a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das candidaturas para cada gênero. De forma consciente, contribuí para o registro de candidaturas fictícias ou sem intenção real de disputa, com o objetivo de atender à referida exigência legal.

Declaro, outrossim, que obtive tão somente 6 (seis) votos no pleito eleitoral de 2024 em razão de não ter feito campanha eleitoral.

Ademais, insta declarar que sequer meu companheiro, Sr. Américo de Araújo Barros, inscrito no CPF n.º 221.292.511-53, e minha filha, Sra. Vilma Patrícia Barros de Carvalho Lima, inscrita no CPF n.º 072.755.854-48, declararam apoio a minha candidatura fictícia, vez que é fato público e notório que ele apoiou declaradamente seu ex-cunhado, Sr. Alberto Oliveira da Silva, conhecido por Alberto de Zé Loló, candidato ao cargo de vereador pelo União Brasil nas eleições de 2024, enquanto ela apoiou a Sra. Fernanda Jucá, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores nas eleições 2024.

Outrossim, compreendo a gravidade de minhas ações e manifesto arrependimento por ter participado de práticas que violam os princípios da democracia, da igualdade de gênero e da integridade do processo eleitoral.

Por meio desta declaração, coloco-me à disposição das autoridades competentes para colaborar integralmente com as investigações e assumir as responsabilidades legais cabíveis.

Firmo esta declaração de livre e espontânea vontade, com o objetivo de contribuir para a transparência e justiça no processo eleitoral.

São José do Egito/PE, 16 de dezembro de 2024.

A partir desse ponto, faço um aparte para consignar a importância da audiência de instrução neste feito. Trata-se de momento esclarecedor, no qual se possibilitou entender todo o contexto processual e realizar o liame entre provas acostadas. Na ocasião, estiveram presentes diversos atores citados nas peças de acusação e defesa, devidamente representados por seus patronos, estando todos sob a condução profícua da magistrada que preside a presente investigação. Testemunhas e declarantes foram ouvidos exaustivamente, contribuindo de forma genuína para o convencimento desta relatoria.

Em seu extenso depoimento, a investigada declarou que, desde sua filiação ao partido União Brasil, a ideia sempre foi o preenchimento da cota proporcional de gênero, como ela bem diz: o marido deu ideia de se filiar "*só para preencher vaga*", ao que ela assentiu - "*se não for pra falar, for só pra preencher, tá bom*". A intenção nunca teria sido efetivamente disputar, segundo seu relato.

Ela afirmou que "*o negócio era mais para meu prefeito*", numa clara convergência com o ínfimo conjunto defensivo acostado aos autos: algumas fotografias da candidata em atos políticos, nas quais a impressão é mesmo essa - a de que sua presença ali se tratava bem mais de apoio a candidato majoritário. Não há nenhuma imagem que demonstre a candidata fazendo campanha eleitoral para si própria, em tais eventos.

Em verdade, sobre a questão atinente aos atos de campanha, a sra. Diolinda asseverou, mais de uma vez, em juízo: "*não fiz campanha mesmo, não!*". Que saía nas caminhadas apenas "*acompanhando a turma*", mas não pedia votos e ficava "*perdida no tempo*". Descreveu não ter produzido *live*, página na internet e nem feito carreatas, indo apenas aos atos do candidato majoritário Dr. George. Que recebeu R\$ 9.780,00 da direção do União Brasil, despendidos com propaganda, mas que "*não sabe nem como foram gastos*". Relatou que seu marido administrava o montante e que havia 2 pessoas trabalhando em campanha, sendo essas as que estariam a distribuir seus santinhos e pedir votos, mas pelo jeito "*não trabalharam*". Acrescentou que as propagandas foram produzidas porque "*o partido mandou, tinha que fazer*".

Reitera que seu marido, o Sr. Américo, fazia campanha para o candidato Alberto de Zé Loló, tal qual restou consignado em declaração lavrada em cartório. Sobre o documento, insiste que quis assinar de livre e espontânea vontade, a pedido do investigador, sem auferir nenhuma vantagem. Disse que sua intenção era falar a verdade: "*só entrei nessa aí para preencher vaga*" e que só participou "*das coisas por causa do prefeito*".

Nesse momento, exsurge a oportunidade de apreciar a licitude da prova consubstanciada na mencionada declaração confessional. A defesa dos investigados entende ser eivado de nulidade tal documento comprobatório, por vício de consentimento e simulação, uma vez que a declarante teria afirmado desconhecer o seu teor.

Não é dessa maneira que esta relatoria entende a declaração firmada pela candidata. De fato, ela pode não compreender termos jurídicos e eventuais consequências da conduta por si perpetrada, que estavam presentes no texto que subscreveu (diz ela) sem ler. Contudo, a raiz do que foi declarado, o cerne daquela página escrita, qual seja, que entrou na disputa somente para preencher a cota de gênero, mas sem intenção de realizar verdadeiramente uma campanha - sim, disso tinha ciência - foi reafirmado em audiência, de modo que não se pode desvalorizar esse elemento do acervo, a ponto de considerá-lo nulo. A candidata reitera a afirmação e declara que o

fez por vontade própria, validando o que outrora informou, sob testemunho de seu marido e filha, que igualmente confirmam a narrativa, também, em juízo.

O marido da candidata corroborou, em audiência, suas afirmações. O Sr. Américo, com certa ingenuidade, apenas disse não ter sido uma "*declaração de candidatura fictícia, declaramos candidatura para preencher as vagas*", de modo que tal questão terminológica não pode/deve ser utilizada para desacreditar o documento. O companheiro de Diolinda disse que não fizeram isso para prejudicar ninguém, que acharam que estavam ajudando o partido. Que foi de livre e espontânea vontade.

Sobre a prestação de contas de campanha, registre-se que houve o recebimento de R\$ 9.780,00, valor exatamente igual ao recebido pela candidata Rafaela Ferreira. O procedimento também se coaduna com as arguições em audiência. Isto porque a candidata revelou que mandou confeccionar material impresso para a campanha porque assim quis a legenda, o que foi efetivamente feito, com despesa que totalizou R\$ 6.000,00, segundo o sistema divulgacandcontas.tse.jus.br.

A partir disso, causa surpresa que R\$ 6.000,00 reais em materiais impressos tenham sido despendidos, sem que haja uma única imagem da distribuição de qualquer artefato propagandístico da campanha de Diolinda. Seu esposo, Américo, declarou em juízo que "*o material a gente jogou no meio da rua*", acrescentando que tinha muita sobra em sua casa, sendo pouco distribuído.

Fazendo mentalmente um comparativo do cenário da candidata com outras situações já apreciadas, em processos que versam sobre a matéria cota de gênero, é certo que o total recebido por Diolinda para campanha está muito acima da média do que recebem candidatas à vereança em municípios do interior do estado. Como, mesmo com tal quantia gasta em publicidade impressa, não se viu uma expressiva campanha porta a porta ou corpo a corpo a dar vazão a esse material?

A audiência instrutória se serviu a ligar pontas outrora soltas, a exemplo do gasto da candidata com militância. Em sua prestação de contas, há registro de despesa com tal atividade, cuja realização teria sido feita por Laudemir Williams Neves de Lucena, pelo que teria recebido o montante de R\$ 1.890,00. O Sr. Laudemir, pasme (!), depôs sob compromisso, informando que trabalhou como militante na campanha para o candidato a Prefeito. Narrou que nunca viu Diolinda fazendo campanha, mas tão somente acompanhando atos do candidato à Prefeitura. Chegou a ver seu material de campanha no carro do esposo e em passeatas.

Resta a pergunta: qual o objetivo de a candidata ter transferido valores para militante que nunca a viu em campanha e declarou ter apenas visto seu material em algumas ocasiões? Ou seja, ele próprio não distribuiu impressos da candidata. O dinheiro lhe foi transferido da conta de campanha de Diolinda para que ele efetivamente militasse em favor do candidato majoritário. Repito, a candidata pagou-lhe para que trabalhasse em favor de campanha diversa. Esse foi o objetivo, desde o começo.

Como afirmou o Sr. Américo, seu esposo (ouvido na condição de declarante), desde o início, o Prefeito lhe pediu ajuda, porque faltavam 2 candidatas para fechar a chapa, colocando-o numa difícil situação, diante de seu compromisso com o candidato Alberto de Zé Loló. Mas assim foi feito, de modo que seu argumento para que a companheira disputasse foi: "*se você não for, não fecha a chapa do União*".

O casal Diolinda e Américo, de forma geral, convergiu em suas narrativas. Inclusive sobre o pouco (ou nenhum) jeito que possuem para manusear redes sociais, sendo certo que quem o fazia, nas ínfimas postagem sobre a candidata, era sua neta. Conta, Américo, que até o único comentário que fez no perfil de sua esposa fora produzido por sua descendente.

Em conclusão, tais testemunhos complementam, de maneira coordenada, as demais provas nos autos e, sobre a candidata, é perceptível o quanto ela não titubeia em responder às indagações de advogados, do Ministério Público e da magistrada, sempre de maneira ativa e espontânea, passando uma impressão realista sobre o que tem para contar, vestígio que não deve ser descartado.

Por fim, está clara a fraude à cota de gênero no que se refere à candidatura de Diolinda Marques de Carvalho.

2. Rafaela Silva Ferreira

A candidata proporcional Rafaela Silva (União Brasil) obteve 8 votos no pleito municipal de 2024 em São José do Egito. Em semelhança com a candidata Diolinda Marques, possui não só a baixíssima votação, como também a prestação de contas de forma padrão, com recebimento de recursos que totalizaram R\$ 9.780,00 oriundos da Direção Nacional do partido.

Desta feita, além de votação ínfima e prestação de contas padronizada, resta analisar como se deu a campanha da candidata, para fins de preenchimento dos requisitos elencados na Súmula nº 73, do TSE.

Nesse quesito, melhor sorte não socorre a disputante, uma vez que, dos autos, não há comprovação de que a Sra. Rafaela tenha, de fato, empreendido uma campanha eleitoral. As únicas imagens acostadas na peça de defesa não se servem à finalidade, uma vez que uma delas traz fotografia da investigada segurando mera ficha de filiação à agremiação União Brasil e a outra se resume a vídeo de apresentação da concorrente, no qual ela pede votos para o candidato Majoritário Dr. George e para si própria.

Ocorre que a mídia juntada não deixa claro onde foi publicada, tampouco a data, de modo que pode ter sido produzida a qualquer tempo, ou até mesmo nem veiculada. Quanto à ficha de filiação, não é necessário explicar que nada diz sobre disputa a cargo político, visto que um filiado não necessariamente será um candidato pelo partido de que faz parte.

Acrescente-se que, para quem teria recebido quase R\$10.000,00 do partido político para gastos de campanha, não faz sentido que sua autopromoção se resuma a tão poucas publicações. Nada comprova que o material de propaganda da concorrente tenha sido efetivamente distribuído, tanto mais se considerando que tal valor permitiria a confecção de um número absurdamente vultoso de santinhos e adesivos.

Sobre esse aspecto, acertadamente resume o parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"Não há prova consistente de atos de campanha. Vislumbra-se nas imagens da contestação de RAFAELA S. FERREIRA (docs. 30285940/5941) apenas um vídeo de propaganda e uma fotografia dela mostrando a ficha de filiação partidária (sem assinatura do representante do partido). Não há pedidos de votos ou apresentação da candidatura, com numeral de campanha. Não há sequer vestígio de propaganda em rede social. Por menor que seja a estrutura das pequenas candidaturas, seja em qual for o município, ninguém precisa de assessoria profissional para publicar fotografias da própria campanha. Atualmente, as pessoas publicam imagens de sua vida aos milhões diariamente, com telefones celulares sem particular sofisticação. Uma candidatura eleitoral não é algo desimportante, muito menos a ponto de nem merecer uma só publicação por parte dos próprios candidatos e candidatas"

No mais, as semelhanças com o caso da candidata Diolinda não se encerram nos fatos acima elencados. Existiu, da mesma forma, uma questão peculiar a levantar suspeita de que sua candidatura não fora genuína. A Sra. Rafaela era funcionária do filho do candidato proporcional pelo União Brasil, José Vicente Sousa, conhecido por Doido de Zé Vicente.

Penso que o depoimento em Juízo da candidata não convence. Ela narrou que fazia campanha porta a porta sozinha (ou seja, não há testemunhas desses atos) e que gastou recursos recebidos do partido com santinhos, sem contratação de militância. Disse ser muito individualista e queria fazer tudo sozinha, o que entra em confronto com momento do depoimento em que se queixa de que não tinha estrutura para campanha (a despeito do alto montante em recursos recebidos) e que outros candidatos tinham. Mas não era ela quem queria fazer tudo sozinha?

Sobre a candidata, também falou o Sr. Américo, em audiência instrutória, quando disse que a situação se assemelhava à de sua esposa Diolinda. Relatou que Rafaela foi chamada de última hora para preenchimento da cota de gênero na chapa proporcional. O que se pode observar da oitiva testemunhal, é que se sabia, na cidade, que a disputante trabalhava para Doido de Zé Vicente.

O Sr. Wesley de Oliveira Barros, marido da candidata Mayara e ouvido em audiência como declarante, narrou que Rafaela saía em campanha com o candidato Doido de Zé Vicente, *acreditando* que pedia votos para ela, mas efetivamente nunca viu esse pedido. Assim como ele, outros declarantes/testemunhas informam tal saída em grupo apara atos de campanha: a candidata Rafaela e o candidato Doido de Zé Vicente, pai do homem para quem aquela trabalhara. Ficam as perguntas: Por que candidatos para o mesmo cargo (concorrentes entre si) sempre militavam juntos? Por que Rafaela descreve ter feito campanha porta a porta sozinha, se as demais testemunhas aduzem que sua campanha era feita com o grupo de Doido de Zé Vicente?

As muitas contradições, para além de não convencerem que, tenha havido uma legítima campanha por parte da candidata Rafaela, agravam o quadro dos já preenchidos requisitos elencados na Súmula nº 73 do TSE, caracterizando o caso concreto como o de fraude à cota de gênero por meio, também, de sua candidatura.

3. Considerações sobre as candidatas Diolinda e Rafaela

Em julgamento recente nesta Corte Eleitoral, deu-se provimento a recurso para declarar configurada a fraude à cota de gênero devido à fragilidade do conjunto probatório apresentado pela defesa quanto à realização de atos de campanha, não sendo possível a constatação de uso do material gráfico produzido, tampouco comprovação de veiculação de vídeos de campanha.

Tal qual se viu no caso concreto, não se vislumbra nos atos que as candidatas tenham feito qualquer esforço em sua promoção da corrida eleitoral, restando ausente comprovação de veiculação de mídias e as respectivas datas. Consignou-se, com base em precedentes da Corte Maior Eleitoral, que *a jurisprudência do TSE já se sedimentou no sentido de que a mera juntada de imagens de santinhos e adesivos, bem como as mídias da arte de materiais gráficos de campanha não são suficientes para comprovar sua efetiva utilização em campanha, pois faz-se necessária a prova de sua divulgação em atos de propaganda ou por meio das redes sociais.*

Vejamos ementa do acórdão ora tido como paradigma:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. OMISSÃO NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS DO PARTIDO. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMAS VINCULADOS. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada sob a alegação de fraude à cota de gênero pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Barreiros/PE, relativa às eleições

proporcionais de 2024. Sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido. 3. Recurso Eleitoral interposto pelo autor da ação, sustentando que as candidaturas femininas apresentadas eram fictícias, diante da ausência de campanha efetiva, da votação zerada, da prestação de contas sem movimentação financeira e da falta de substituição de candidata inelegível. 4. Contrarrazões dos recorridos defendendo a inépcia recursal e a inexistência de fraude, aduzindo a realização de atos de campanha e justificando a ausência de movimentação financeira. 5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser conhecido, diante da alegação de inobservância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se o partido político pode figurar no polo passivo da AIJE; (iii) saber se houve fraude à cota de gênero por parte do Partido dos Trabalhadores, mediante o lançamento de candidaturas fictícias nas eleições proporcionais de 2024 em Barreiros/PE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de não conhecimento do recurso foi rejeitada, tendo em vista que a petição recursal expôs fundamentos suficientes para possibilitar a análise da insurgência, em conformidade com o art. 1.010, III, do CPC e com a jurisprudência do STJ. 8. Foi reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, por ser pessoa jurídica, inapta a suportar sanções personalíssimas como as previstas na AIJE (cassação de registro, diploma e inelegibilidade), nos termos da jurisprudência pacífica do TSE. 9. A legislação eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019) estabelece a obrigatoriedade do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero. A omissão partidária quanto à substituição de candidatas inelegíveis ou fictícias caracteriza fraude. 10. A candidata Simone Amara dos Santos apresentou inviabilidade jurídica intransponível, por ausência de quitação eleitoral, e não foi substituída, não obstante o indeferimento tenha se dado dentro do prazo legal para apresentação de candidaturas em substituição, revelando a negligência do partido. 11. A candidata Rayza Rikelly da Silva apresentou renúncia às vésperas do pleito, não comprovou a efetiva realização de atos de campanha e declarou contas zeradas. As provas de atos de campanha apresentadas pela defesa são extremamente frágeis, pois não é possível constatar o uso do material gráfico em campanha eleitoral, nem tampouco há comprovação da veiculação dos vídeos de campanha. Ausente a comprovação da efetiva veiculação das mídias e sua data, não é possível considerar a mídia para fins de comprovação de campanha, pois pode ter sido confeccionado a qualquer momento. 12. A jurisprudência do TSE já se sedimentou no sentido de que a mera juntada de imagens de santinhos e adesivos, bem como as mídias da arte de materiais gráficos de campanha não são suficientes para comprovar sua efetiva utilização em campanha, pois faz-se necessária a prova de sua divulgação em atos de propaganda ou por meio das redes sociais. Precedentes. 13. A Súmula nº 73 do TSE prevê que a fraude à cota de gênero se configura diante de elementos como votação zerada, contas padronizadas ou zeradas e inexistência de campanha, acarretando a cassação do DRAP, dos diplomas vinculados e a nulidade dos votos. 14. Verificada a fraude, impõe-se a cassação dos registros e diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP, a nulidade dos votos obtidos e a inelegibilidade da candidata Rayza Rikelly da Silva, diante de sua anuência com a prática de atos simulados de prática eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) declarar a Invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) nas eleições de 2024; (ii) anular os votos atribuídos à federação e aos candidatos vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar o diploma do candidato

eleito; (iv) declarar a inelegibilidade de Rayza Rikelly da Silva pelo prazo de oito anos subsequentes ao pleito. Tese de julgamento: A ausência de substituição de candidatura feminina juridicamente inviável e a simulação de candidatura sem atos efetivos de campanha configuram fraude à cota de gênero, ensejando a cassação do DRAP, dos diplomas vinculados, a nulidade dos votos e a inelegibilidade da candidata fictícia.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, § 10

Código Eleitoral, arts. 222 e 224

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV CPC, art. 1.010, III

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º

Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 216

Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 8º, §§ 2º a 5º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgRg no AREsp nº 535.574/RSTSE, Representação nº 28273, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2017TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 17/09/2019TSE, AgR-AREspE nº 060030617/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 06/05/2022TSE, AgR-AREspE nº 060065194/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE 30/06/2022TSE, AgR-REspe nº 060154822/GO, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 11/09/2024TSE, AgR-REspe nº 060066511/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 09/08/2024TSE, AgR-REspe nº 060098718/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 18/06/2024TSE, REspe nº 060000286/PA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 03/05/2024TSE, AgR-REspe nº 060000266/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08/09/2023Recurso Eleitoral em AIJE nº060080030, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 27/08/2025.

Em outro precedente deste TRE-PE, também de Relatoria da Exma. Desembargadora Karina de Albuquerque Aragão de Amorim, este Regional concluiu pela fraude à cota de gênero, a partir de fortes indícios de simulação de pedidos de votos e atos de campanha. Igualmente ao expediente ora apreciado, as candidaturas fictícias tinham por escopo apoiar outra candidatura (como ocorreu nesta espécie, na qual os beneficiados seriam Alberto de Zé Loló e Doido de Zé Vicente). Ainda houve similitude quanto ao fato de haver relações de subordinação entre candidatas e efetivos disputantes (espelhando o caso de Rafaela e o pai de seu empregador). Vejamos:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VEREADOR. PARTIDO SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS EFETIVAS DE CAMPANHA. FORTES INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. APOIO A OUTRA CANDIDATURA. RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE CANDIDATAS E DIRIGENTE PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. DESCONSTITUIÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMEI. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso Eleitoral interposto por candidatos e pela Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de Serra Talhada/PE contra sentença do Juízo da 71ª Zona Eleitoral que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em razão de candidaturas fictícias de Jéssica Bianca e Silva e Ana Michele de Barros Silva, declarando a nulidade dos votos do partido, a cassação dos diplomas, a desconstituição do DRAP e a inelegibilidade de candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral; (ii) analisar a existência de fraude à cota de gênero no lançamento das candidaturas femininas pelo Partido Solidariedade no pleito proporcional de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da produção de prova oral se sustenta na preclusão decorrente da ausência de apresentação oportuna do rol de testemunhas, em descompasso com o art. 22, I, a, da LC nº 64/90, e em conformidade com a jurisprudência do TSE, sendo legítimo o julgamento antecipado do feito com base no conjunto probatório já formado.

4. A fraude à cota de gênero se comprova pela análise integrada dos elementos previstos na Súmula nº 73 do TSE: votação ínfima das candidatas (Jéssica Bianca: 12 votos; Ana Michele: 3 votos); ausência de atos efetivos e contínuos de campanha, limitando-se a postagens pontuais ou materiais sem comprovação de uso; e prestação de contas que, embora formalmente regular, revela simulação de despesas e contratações fictícias, com serviços que não se destinaram à candidatura declarada.

5. As provas demonstram que Jéssica Bianca concentrou sua atuação em apoiar outra candidata do partido (Juliana Tenório), com quem mantinha vínculo de subordinação profissional, evidenciando desinteresse em concorrer efetivamente ao cargo para o qual se lançou candidata.

6. Ana Michele de Barros Silva apresentou igualmente ausência de mobilização real, limitando seus atos a mensagens de última hora, criação tardia de perfil em rede social e vinculação a material gráfico sem uso comprovado, além de manter vínculo indireto de subordinação ao dirigente partidário.

7. A responsabilidade pela fraude recai sobre as próprias candidatas e o presidente do partido, que conduziu a convenção e homologou as candidaturas fictícias, com ciência dos vícios, sendo correta a imposição das sanções de inelegibilidade previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, além da cassação dos registros e diplomas e da desconstituição do DRAP.

8. A nulidade dos votos obtidos pelo partido e a necessidade de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário são consequências jurídicas previstas no art. 222 do Código Eleitoral e no art. 216 da Resolução TSE nº 23.611/2019, em caso de reconhecimento de fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A preclusão processual decorrente da ausência de apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno legitima o indeferimento da produção de prova oral e não configura cerceamento de defesa.

A fraude à cota de gênero se caracteriza quando as candidaturas femininas são lançadas apenas para cumprimento formal do percentual legal, sem efetiva participação no pleito, comprovada mediante análise conjunta de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas simulada.

A sanção de inelegibilidade recai sobre os candidatos e dirigentes partidários que anuíram ou participaram da fraude, enquanto os demais candidatos beneficiários do ilícito sofrem os efeitos da cassação dos registros e diplomas e da nulidade dos votos obtidos pela legenda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; CE, arts. 222 e 224; LC nº 64/90, art. 22, I, a e XIV; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 216; Resolução TSE nº 23.735/2024, § 2º do art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/09/2019; TSE, AgR-AREspe nº 0600651-94/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30/06/2022; TSE, AgR-AREspe nº 0600306-17/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 06/05/2022; TSE, Agravo Regimental no AREspE nº 060062929/AP, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 16/09/2024; TSE, Agravo Regimental no Ag nº 77515/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira, j. 19/10/2018.

Recurso Eleitoral em AIJE nº060062631, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 08/08/2025.

O que vemos, nesta Investigação Judicial, reflete os verdadeiros ensinamentos registrados pelos precedentes, cujos excertos de acórdão restam acima reproduzidos, quais sejam: não bastam tão somente dispêndios em material de campanha, é preciso que existam minimamente indícios de que houve ânimo para disputa. É necessário que essa propaganda tenha sido comprovada de alguma forma, o que, na verdade, não requer esforço, uma vez que é fácil demonstrar que uma campanha tenha sido realizada nas redes sociais, ou que houve trabalho, mesmo que pouco aguerrido, para pedido de votos e entrega de santinhos em atos políticos de rua.

Na espécie, não se comprova nada disso, nem de forma tímida.

Não há como afastar a convicção de que houve conluio na montagem da chapa proporcional do partido União Brasil em São José do Egito, a partir do que restou demonstrado nestes autos, de modo que a manutenção da sentença já seria uma medida imposta, a despeito da ausência de apreciação da situação fática respeitante à candidata Mayara de Moura.

4. Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura

A candidata Mayara de Moura, conhecida por Mayara de Chôta, esteve no enredo a envolver relações de parentesco já detalhado quando da análise do caso da Sra. Diolinda. Isto porque Mayara é casada com o enteado de Diolinda, Wesley, que por sua vez, é sobrinho de Alberto de Zé Loló, o verdadeiro beneficiado com a adesão de ambas à chapa proporcional do União Brasil municipal.

Mayara recebeu valores da direção nacional da legenda em numerário exatamente igual ao das demais investigadas (R\$ 9.780,00) e possui registro em prestação de contas de gastos com publicidade por materiais impressos e adesivos, bem como com a produção de vinhetas e *slogans*.

Ocorre que, diferente das concorrentes Diolinda e Rafaela, observam-se em Mayara indícios mínimos de uma candidatura genuína. Não obstante haver a possibilidade de seu nome ter sido lembrado/pensado tão somente para fins de preenchimento de cota, a disputante parece-me ter feito da oportunidade uma maneira de viabilizar uma candidatura real.

A primeira diferença entre ela e as demais, diz respeito ao número de votos recebidos. Mayara teve uma votação que não julgo inexpressiva para um município do interior do estado: 54 votos. Além disso, temos uma fotografia da candidata no que parece uma campanha de rua (Id 30285934) e, mesmo que não se comprove pedidos de votos em seu nome, o quantitativo do sufrágio recebido reflete algum esforço da disputante para fazer por merecê-los.

Por fim, a oitiva testemunhal não foi tão esclarecedora acerca da fraude no que atine à Sra. Mayara, como foi em relação às Sras. Diolinda e Rafaela. A filha de Diolinda, Vilma Patrícia (depôs como declarante), mesmo relatando a não legitimidade da candidatura de sua mãe, detalhou que Mayara, sim, pediu votos e que a viu pedindo apoio. Seu marido, Wesley, chegou a relatar em audiência que houve um desentendimento com a esposa pelo fato de a candidata achar que ele pedia mais votos para Alberto de Zé Loló do que para sua própria esposa. Tal indignação denota comportamento de uma concorrente genuína.

Pequenos sinais de que a candidata, ainda que de maneira solitária, levou a sério o seu papel no certame, somado ao número de votos recebidos, bem superior aos de Diolinda e Rafaela - e mais próximos de outros disputantes da mesma legenda - levam esta relatoria a conferir-lhe tratamento diferente ao dado às candidatas já tidas por laranjas, neste mesmo processo.

A conclusão é a de o requisito faltante para a adequação à Súmula nº 73 do TSE, concernente à ínfima votação, retira da situação da Sra. Mayara a certeza acerca do cometimento de fraude de sua parte.

Desta feita, alinho-me a entendimento da magistrada sentenciante, quando consigna que:

"diversamente das demais candidaturas sob análise, verifica-se, no presente caso, a existência de elementos concretos e consistentes nos autos a indicar que a candidata Mayara participou de forma efetiva e engajada do processo eleitoral, demonstrando real intenção de disputar o pleito.

Embora tenha obtido votação modesta - 54 votos -, tal circunstância, por si só, não tem o condão de desqualificar sua candidatura como legítima. Pelo contrário, os elementos probatórios reunidos apontam para uma campanha que, ainda que modesta em alcance, foi real e efetivamente desenvolvida. Consta dos autos que Mayara participou ativamente de passeatas, fez uso das redes sociais para divulgação de sua candidatura, contratou cabos eleitorais e produziu material gráfico, o qual foi efetivamente distribuído. Tais condutas, tomadas em conjunto, revelam esforço pessoal e mobilização de recursos com o claro objetivo de alcançar a eleição.

Além disso, destaca-se que o engajamento político e social de Mayara antecede o período eleitoral, o que reforça a tese de que sua candidatura não se prestou a finalidades fraudulentas ou simuladas. Sua inserção prévia em atividades sociais e comunitárias confere coerência à iniciativa de postular um cargo eletivo, evidenciando projeto político pessoal. O depoimento da investigada Diolinda e da testemunha Vilma, colhidos sob o crivo do contraditório, corroboram a atuação concreta de Mayara durante a campanha. Ambas relataram que a candidata esteve presente em eventos e se comportou de forma compatível com quem efetivamente desejava obter êxito eleitoral. Outro aspecto relevante é o episódio narrado nos autos, no qual Mayara teria se desentendido com seu cônjuge ao perceber que este estaria promovendo, com maior intensidade, a campanha de outro candidato. Tal circunstância reforça o propósito da investigada em concorrer de forma séria e autônoma, na medida em que revela inconformismo diante da percepção de que seu próprio núcleo familiar estaria favorecendo candidatura diversa.

Dessa forma, diante do conjunto probatório apresentado, não há como desconsiderar a legitimidade da candidatura de Mayara, a qual não se mostra fictícia ou instrumentalizada, mas sim fruto de iniciativa genuína de participação no processo democrático".

De fato, os relatos testemunhais dão conta que houve, como dito, um comportamento diferente por parte da candidata, visto que se descrevem, inclusive, que em sua casa ocorriam "esquentas" antes das caminhadas de campanha (depoimento do Sr. Américo). Seu marido, Wesley, declarou em juízo que Mayara pensou até em desistir da candidatura, contudo pensou em seus projetos assistenciais e resolveu prosseguir,

Nessa senda, privilegiando o princípio do *in dubio pro suffragio*, certo é que se refere a vontade popular.

Se a candidata Mayara fosse a única investigada neste feito, restaria incólume o DRAP proporcional do União Brasil em São José do Egito, mas o caso concreto apresentou mais duas candidatas que não passaram no crivo da fidedignidade em suas campanhas eleitorais, maculando a aludida chapa.

5. Considerações sobre o depoimento da testemunha Augusto Santa Cruz

Cumprе registrar, sob pena de eventual alegação de omissão neste julgado, que houve, em juízo, a apresentação de tese defensiva explanada pela testemunha Augusto Santa Cruz, outrora pré-candidato ao cargo de Prefeito de São José do Egito pela legenda União Brasil.

Testemunha compromissada, o Sr. Augusto revelou ter participado da montagem da chapa proporcional do partido e que acredita ser esta ação uma estratégia política com objetivo de que vereadores votem em determinados candidatos para a presidência da Câmara Legislativa Municipal.

Declarou que Diolinda havia expressado desejo de se candidatar e que seu marido, Américo, andava com adesivos dela. Em sua visão, o Sr. Américo tem interesse na procedência da ação, pois sempre foi contra *seu grupo* dentro do União Brasil, bem como que a atual administração da

grei persegue os vereadores por ela eleitos, que fariam parte desse conjunto de pessoas, após cisão intrapartidária.

Ocorre que, em seu próprio depoimento, a testemunha se contradiz. Em um primeiro momento, detalha que os 3 vereadores eleitos pelo União estavam do seu lado, ao passo que, em altura posterior da oitiva, relata que tão somente o eleito Tadeu do Hospital segue junto ao seu grupo. Ou seja, os vereadores Patrícia De Bacana e Luiz de Raimundo encontram-se vinculados ao "*grupo da situação*".

Nessa senda, cai por terra a tese de que a ação fora orquestrada pela atual administração do União Brasil, com objetivo de derrubar os vereadores eleitos pela agremiação, ou mesmo pressioná-los, haja vista o prejuízo com que a legenda arcaria, face a perda de dois (a maioria) de seus membros ocupantes de cadeiras na Casa Legislativa.

6. Conclusão

Do que consta dos autos, percebo que duas das candidatas a cargos proporcionais da chapa do União Brasil, em São José do Egito, preenchem os requisitos elencados pela súmula nº 73 do TSE, para que reste configurada a situação de fraude à cota de gênero.

Diolinda Marques e Rafaela Ferreira, além de votação ínfima, ausência de comprovação de atos de campanha e prestação de contas padronizada, ainda revelaram estreitas ligações/vínculos familiares e/ou relação de subordinação com outros candidatos (ou seus parentes) disputantes aos mesmos cargos, pela mesma agremiação.

Os depoimentos testemunhais não afastaram a convicção acerca do ardil na montagem do DRAP proporcional, bem como a defesa dos investigados não logrou êxito em comprovar a efetivação de campanha eleitoral por parte das candidatas fictícias.

O que resta da análise é a certeza de que, mesmo com a tentativa dos investigados em "maquiar" uma suposta atuação das Sras. Diolinda e Rafaela, os elementos de prova de suas participações em campanha foram tão frágeis e escassos, que não foi possível demonstrar uma efetiva divulgação das candidaturas, sequer por meio de artefatos de propaganda, em que pese tenha havido o recebimento de valores consideráveis para a respectiva confecção.

Cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a produção de santinhos e adesivos, em municípios do interior do estado, é recurso de razoável monta, principalmente quando comparado ao que receberam candidatos em diversos outros municípios, sobre os quais o tema cota de gênero já esteve sob crivo desta Corte.

A magistrada de 1º grau adotou posicionamento cirúrgico quanto a esse ponto, ao discorrer que, embora não tenha sido zerada, a prestação de contas evidenciou "*ausência de relação concreta entre os recursos recebidos e ações efetivas de campanha, como distribuição direcionada de material, realização de eventos ou promoção pública da candidatura*". As despesas não teriam refletido em mobilização real de eleitores ou exposição da imagem das candidatas, o que compromete a autenticidade do uso dos recursos públicos.

Conclui-se, desta forma, pela concretização da fraude à cota de gênero na formação do DRAP proporcional do partido União Brasil em São José do Egito, para as eleições municipais de 2024. Desta feita, não restou atendida a previsão do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao percentual mínimo de mulheres concorrentes ao cargo de vereador, de modo que se invalidam as demais candidaturas do aludido demonstrativo e, conseqüentemente, anulam-se todos os votos conferidos à legenda.

A manutenção da sentença de procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é medida que se impõe, inclusive no tocante à questão da declaração de inelegibilidade. O juízo de 1ª instância acertadamente consignou que (grifos não constantes do original):

"A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XIV, prevê a possibilidade de declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos àqueles que pratiquem abuso de poder, fraude ou condutas vedadas em benefício próprio ou de terceiros, desde que comprovadas a gravidade da conduta e a existência de dolo.

No caso concreto, ficou suficientemente demonstrado que as candidatas Rafaela Silva Ferreira e Diolinda Marques de Carvalho anuíram, de forma consciente e voluntária, à fraude destinada a simular o cumprimento da cota mínima de gênero exigida pela legislação eleitoral. Ambas registraram candidaturas fictícias, sem qualquer intenção de participar efetivamente do pleito, agindo de maneira dolosa para viabilizar a formação da chapa. A existência de dolo, portanto, restou evidenciada, legitimando a imposição da sanção de inelegibilidade por este Juízo, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Cumpra destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a individualização das condutas para a aplicação da inelegibilidade. Trata-se de sanção de natureza personalíssima, que não pode ser estendida automaticamente aos demais candidatos da chapa ou a dirigentes partidários, sendo indispensável a demonstração de que o beneficiário participou de forma direta e consciente da prática ilícita, com observância do contraditório e da ampla defesa em ação própria.

(...)

Embora os autos revelem indícios de envolvimento de dirigentes partidários e outros candidatos na fraude, não houve, nesta ação, a individualização das respectivas condutas nem a comprovação inequívoca de dolo por parte desses agentes. Ademais, tais pessoas não figuram como partes no presente feito, o que inviabiliza, neste momento, a análise de sua eventual responsabilidade e a aplicação da sanção de inelegibilidade, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A apuração de suas condutas deverá ser realizada em ação própria, a ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral ou por parte legitimada.

Diante disso, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada exclusivamente às rés Rafaela Silva Ferreira e Diolinda Marques de Carvalho, em razão da atuação dolosa e consciente de ambas na fraude à cota de gênero.

Com essas considerações e, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos para que se mantenha a sentença de parcial procedência da AIJE, reconhecendo-se a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de São José do Egito/PE, ocorrida no partido União Brasil, por força das candidaturas fictícias de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira, cujas inelegibilidades já restam devidamente declaradas.

Desta feita, as determinações de: i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido União Brasil; ii) cassação dos diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, eleitos ou suplentes, independentemente de comprovação de participação na fraude; iii) anulação dos votos obtidos pelo partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE; iv) determinação da recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE, devem ser executadas imediatamente, nos termos da Súmula nº 14 do TRE-PE.

Oficie-se o Juízo da 68ª Zona Eleitoral para ciência desta decisão.

É como voto.

Recife(PE), 9 de setembro de 2025

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

VOTO VISTA

Rememorando, tratam-se Recursos Eleitorais interpostos contra sentença da 68ª Zona Eleitoral de São José do Egito/PE que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para reconhecer fraude à cota de gênero no âmbito do partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024, quanto às candidaturas de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira.

A sentença determinou: a cassação o DRAP do partido; a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados; a inelegibilidade de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira por 8 anos; a anulação dos votos do partido no município de São José do Egito/PE; e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE.

A AIJE foi ajuizada por Alberto Marcos de Freitas Tomaz alegando fraude à cota de gênero e sustentou que as candidatas Diolinda Marques de Carvalho, Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura e Rafaela Silva Ferreira foram lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem real intenção de disputar o pleito.

A sentença reconheceu fraude em relação às candidaturas de Diolinda e Rafaela, mas afastou quanto a Mayara, "*diante da presença dos elementos objetivos indicados na Súmula nº 73 do TSE e da prova firme e convergente acerca da simulação das candidaturas*".

O Eminentíssimo Relator, Desembargador Paulo Machado Cordeiro, iniciado o julgamento, proferiu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos mantendo a sentença de parcial procedência da AIJE, a qual reconheceu a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de São José do Egito/PE, ocorrida no partido União Brasil, em razão das candidaturas fictícias de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira, cujas inelegibilidades já restam devidamente declaradas, estabelecendo que as seguintes determinações fossem executadas imediatamente, nos termos da Súmula nº 14 do TRE-PE:

" i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido União Brasil; ii) cassação dos diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, eleitos ou suplentes, independentemente de comprovação de participação na fraude; iii) anulação dos votos obtidos pelo partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE; iv) determinação da recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE, [;]"

A fim de melhor entender a questão, pedi vista do presente recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

1. Preliminar de nulidade por ausência de citação do Partido União Brasil.

O TSE pacificou o entendimento de que pessoas jurídicas (partidos) não figuram legitimamente no polo passivo de AIJE, por não suportarem as sanções da LC 64/1990 (inelegibilidade/cassação), razão pela qual não são litisconsortes passivos necessários e a citação do partido não é imprescindível.

Conforme bem fundamentado pelo desembargador Relator, a jurisprudência da Corte Superior, inclusive, tem excluído de ofício a legenda quando incluída, de modo que se "há a exclusão do partido político por iniciativa do TSE, em face de sua ilegitimidade passiva, a *contrario sensu*, não se pode presumir que exista uma imposição da citação da agremiação União Brasil, neste expediente".

Registre-se, ademais, a observação feita na origem quanto à preclusão da arguição de nulidade não suscitada na primeira oportunidade (art. 278 do CPC), já que os recorrentes não alegaram em contestação e nem *no início da audiência de instrução e julgamento*, o que reforça a ausência de mácula processual no ponto.

O desembargador Relator ainda salientou que consta nos autos a cientificação formal do patrono do União Brasil em São José do Egito, o qual "peticionou acerca do recebimento da notificação em tela, ao tempo em que anota ter cientificado os coordenadores da coligação majoritária", não restando configurado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Assim também entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral: "O UNIÃO BRASIL tinha plena ciência do inteiro teor da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pois o advogado RÊNIO LÍBERO LEITE LIMA representou os interesses da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO e de seus partidos, incluindo o UNIÃO BRASIL, fato notório no município".

Nessa linha, não há nulidade a reconhecer e, em consonância com o voto proferido pelo Desembargador Relator Paulo Machado Cordeiro, rejeito a preliminar.

2. Preliminar de nulidade da declaração de Diolinda Marques (vício de consentimento/simulação).

Por envolver conteúdo probatório que se confunde com o mérito, também apreciarei o tema ao examinar a prova e a presença (ou não) de elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero.

3. Mérito.

Como relatou o Desembargador Relator: "a representação noticiou as supostas candidaturas fictícias de Diolinda Marques de Carvalho, Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura e Rafaela Silva Ferreira, lançadas tão somente para preencher a cota de gênero nas candidaturas proporcionais do UNIÃO BRASIL."

A controvérsia resume-se a verificar se, no caso concreto, restou demonstrado, de forma robusta e inequívoca, que as candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA foram lançadas apenas para "fechar" a cota mínima de gênero, sem intenção real de disputa, configurando fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Consiste em analisar o atendimento da cota mínima de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A norma determina que cada partido ou federação deve garantir o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é expressão normativa do princípio da igualdade material de gênero, estabelecendo que cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições proporcionais.

O descumprimento material dessa regra por meio de candidaturas femininas fictícias, apenas formalmente lançadas para atender ao percentual mínimo, constitui fraude à cota de gênero e, se demonstrado, enseja a cassação de toda a chapa proporcional do partido envolvido.

Sobre o tema, o TSE consolidou entendimento na Súmula nº 73, que a fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 configura-se quando demonstrado, de forma objetiva, que o partido político lançou candidatura feminina fictícia.

SÚMULA TSE nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O

reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Do enunciado da Corte Superior acima é possível se extrair que a fraude, em si, consiste no descumprimento dos percentuais previstos no art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

A Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude à cota de gênero pode configurar-se pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos, conforme as circunstâncias do caso concreto: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada/padronizada ou sem movimentação relevante; (3) ausência de atos efetivos de campanha, de divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Define também as consequências jurídicas do reconhecimento do ilícito.

Tais critérios não operam automaticamente; exigem contextualização probatória e um conjunto consistente de elementos que permita concluir pela simulação de candidaturas femininas.

Nesta mesma linha, há recente julgado deste Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA DE OFÍCIO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), fundada em alegada fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de Paranatama/PE, com foco em candidatura supostamente ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o partido político possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIME; (ii) se a candidatura impugnada configura fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que ensejaria a invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os partidos políticos não detém legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, uma vez que a sanção cabível em caso de procedência da ação, que visa à desconstituição do mandato eletivo, somente pode ser aplicada aos candidatos eleitos e diplomados.

4. A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de elementos indiciários previstos na Súmula nº 73 do TSE, cuja análise deve considerar o conjunto fático-probatório do caso concreto.

5. A candidata impugnada apresentou prestação de contas com receitas e despesas compatíveis com uma campanha legítima, devidamente comprovadas por documentos fiscais e bancários, afastando a hipótese de ausência de movimentação financeira relevante ou padronização contábil.

6. Provas documentais e testemunhais robustas demonstram a efetiva realização de atos de campanha pela candidata, incluindo participação em comícios, caminhadas, reuniões, propaganda em redes sociais e distribuição de material gráfico.

7. Os depoimentos colhidos, tanto de testemunhas quanto das partes, foram coerentes, detalhados e convergentes quanto à autenticidade da candidatura, evidenciando engajamento político e intenção real de se eleger.

8. A baixa votação da candidata, por si só, não é suficiente para configurar fraude, sobretudo diante da comprovação da campanha ativa e do contexto fático apresentado.

9. A alegação de ausência de vínculo político com o município foi afastada mediante prova do domicílio eleitoral regular, vínculo afetivo e familiar com Paranatama/PE e origem natural da candidata.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao PSB, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: "1. O partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIME, por não poder sofrer sanção de perda de mandato, de natureza personalíssima. 2. A caracterização de fraude à cota de gênero exige a presença de indícios concretos e convergentes, cuja análise deve considerar o conjunto das provas dos autos. 3. A baixa votação isolada não configura fraude quando comprovada a existência de campanha legítima, com movimentação financeira, atos eleitorais e engajamento político. 4. O vínculo político com o município pode ser comprovado por elementos diversos do domicílio físico, incluindo laços afetivos, familiares e históricos, nos termos da jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 9º e 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 222; Código Eleitoral, art. 285.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, AgR-REspe nº 18124, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.11.2000.

(Recurso Eleitoral em AIME nº060000194, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Ronemberg Travassos Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/10/2025).

O deslinde do presente caso gira em torno da fraude à cota de gênero em relação a candidatas, as quais foram inseridas no DRAP da chapa proporcional do partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE.

Embora o voto que me antecedeu tenha corretamente exposto esse marco normativo, ousou divergir quanto à forma como os elementos da Súmula nº 73 foram aplicados ao caso concreto e, sobretudo, quanto ao padrão de prova exigido para desconstituir mandatos eletivos e impor inelegibilidades.

O TSE e os Tribunais Regionais vêm reiterando que a fraude à cota de gênero exige prova robusta do intento doloso de burlar a lei, não bastando a mera soma de indícios frágeis, como baixa votação ou campanha simples, sob pena de esvaziar o princípio do *in dubio pro suffragio*.

É sob essa ótica que passo à análise das provas produzidas.

- A declaração cartorial de Diolinda e o alegado "reconhecimento" da fraude

Um dos pilares da conclusão condenatória reside na declaração assinada por DIOLINDA em cartório, na qual se registrou, em síntese, que ela teria se candidatado apenas para "preencher a cota mínima de gênero" do partido.

Todavia, dos autos extrai-se - e isso foi expressamente trabalhado em audiência - que a própria candidata afirmou ter assinado o documento sem ler o conteúdo e sem entender o que estava escrito em tal documento, confiando em terceiros, sem real compreensão das graves consequências jurídicas do que ali constava. Tal narrativa, longe de reforçar a fraude, evidencia forte suspeita quanto ao contexto em que a declaração foi obtida, apontando para possível má-fé de quem a redigiu e colheu a assinatura, em cenário de disputa política local.

Em matéria de AIJE, na qual se discutem cassação de mandatos e inelegibilidade, não é possível conferir a um documento extrajudicial, firmado em condições duvidosas, valor absoluto de prova, sobretudo quando:

- a signatária afirma, em juízo, que não leu o conteúdo e não tinha conhecimento do conteúdo que estava assinando;
- há indicativos de que a declaração aproveita politicamente a adversários de seu grupo familiar e partidário;
- o teor do documento colide com outros elementos probatórios que apontam para a existência de campanha efetiva.

Mesmo na perspectiva da confissão, a doutrina e a jurisprudência sempre exigem análise conjunta com as demais provas, especialmente quando houver plausível alegação de vício de consentimento (erro, dolo ou coação). Em AIJE, onde vigora a necessidade de prova firme e segura, não se pode tomar uma declaração isolada, formalmente válida, porém materialmente controvertida, como pedra angular para fulminar uma candidatura.

Assim, a meu ver, a declaração cartorial de DIOLINDA, longe de ser prova robusta de fraude, é elemento ambíguo e, portanto, incapaz, por si só, de sustentar a conclusão de que a candidatura era fictícia.

- Provas de campanha efetiva de DIOLINDA.

Ao reexaminar o conjunto probatório, verifica-se que, diversamente do que concluiu o voto condutor, há farta demonstração de que a candidata efetivamente disputou o pleito, ainda que de forma modesta, em padrão compatível com a realidade de município de pequeno porte.

Em primeiro lugar, a própria DIOLINDA, em audiência, reconheceu sua condição de candidata e relatou que o marido lhe afirmou que votou nela, circunstância que, a um só tempo, (i) corrobora a autenticidade da candidatura e (ii) reforça que, ao menos em seu núcleo familiar mais próximo, havia orientação real de voto em seu favor. Não se está diante de alguém que sequer se via como candidata, mas de pessoa que se apresentou como tal perante a comunidade.

Destacam-se, dentre outros, conforme se depreende dos autos:

- a própria DIOLINDA admitiu em juízo a existência de adesivos, distribuição de santinhos e contratação de militância para a sua campanha (Id. 30285934);
- a investigada reconheceu, ainda que de forma indireta, a prática de atos como contratação de militância, utilização de adesivos e distribuição de panfletos e santinhos, com registro em IDs específicos de material de campanha (Id. 30285933, págs. 06 a 08, Id. 30285934);
- os documentos juntados aos autos demonstram que, em todas as fotografias em que Américo Barros aparece, ele ostenta no peito adesivo de DIOLINDA, e que as publicações em suas redes sociais são em apoio à candidatura da esposa, evidenciando campanha ativa no ambiente digital, ainda que em perfil pessoal (Id. 30285933, págs. 06 a 08; Id. 30286082, pág. 13) ;
- há registro de "santinho" físico na modalidade casadinha com o candidato majoritário, bem como de santinho virtual no perfil @diolindamarques69, no Instagram, o que revela uso de material gráfico tanto em meio físico quanto digital (Id. 30285933; Id. 30285934);
- testemunha arrolada pelo próprio investigador (Sr. Laudemir) declarou ter visto adesivos e materiais de campanha da candidata sendo divulgados na rua, bem como material de campanha afixado em veículo de seu marido (Américo Barros) ID. 30286063;
- há referência expressa de que a neta da investigada utilizava as redes sociais da família para fazer postagens em favor da candidatura de DIOLINDA, o que denota engajamento familiar e divulgação, ainda que em moldes modestos.

A própria defesa chama atenção para o fato de que o marido de DIOLINDA, realizou postagens no Instagram em favor da candidata e afixou adesivo em veículo com sua propaganda. É dizer: não se trata de mera formalidade documental; há propaganda efetivamente veiculada, integrada ao cotidiano da família e difundida visualmente na cidade. Além, de como já dito, Diolinda afirmou que seu marido votou nela no dia das eleições.

Somam-se a isso os depoimentos que indicam a participação de DIOLINDA em eventos políticos ao lado do candidato majoritário, nos quais ostentava material de campanha, bem como a atuação de familiar (neta) nas redes sociais da família, postando conteúdos em seu favor, o que demonstra mobilização mínima, mas real, em torno de sua candidatura.

Esses elementos revelam que não se está diante de uma candidatura de fachada absolutamente inerte, mas de uma campanha simples, com baixa visibilidade, compatível com a realidade de município de pequeno porte e com o perfil da candidata.

Nessa moldura, o quadro que emerge não é o de candidatura fantasma, mas o de campanha simples, com baixa capilaridade, ancorada em:

- santinhos físicos;
- adesivos em veículo e no peito dos apoiadores;
- publicações em redes sociais do marido;
- participação em eventos políticos;
- atuação de militância contratada para distribuição de material.

O fato de DIOLINDA não ter realizado comícios próprios, carreatas próprias, lives ou site profissional não pode ser lido automaticamente como indício de fraude. O próprio conjunto probatório registra - por intermédio de testemunhos - que a dinâmica de campanha em pequenos municípios do interior é distinta da verificada em grandes centros, sendo comum que candidatas e candidatos se somem aos eventos do majoritário, com propaganda "corpo a corpo", material impresso, adesivos e utilização de redes sociais familiares, sem grandes estruturas.

Transformar essa realidade - de campanhas modestas, frequentemente femininas e com menor acesso a recursos - em presunção de "candidatura laranja" representa risco concreto de desvirtuar a finalidade protetiva da cota de gênero, convertendo-a em instrumento de exclusão justamente das candidaturas mais vulneráveis.

No caso específico, a votação de 6 votos, embora inexpressiva, não é incompatível com uma campanha singela e sem grande capilaridade política. A própria jurisprudência já reconheceu que baixa votação, isoladamente, não demonstra fraude, exigindo-se a prova do prévio e deliberado intento de burlar a lei.

De mais a mais, em audiência a própria investigada reafirma que era candidata e narra que o marido não apenas administrava recursos, mas participava da campanha, - inclusive, segundo seu relato, declarando que votaria nela. Esse comportamento é frontalmente incompatível com a ideia de candidatura meramente fictícia, criada sem qualquer intenção de disputa.

Portanto, quando se considera:

- (i) o reconhecimento de que concorreu como candidata;
- (ii) a existência de materiais impressos (santinhos, adesivos), militância e eventos;
- (iii) a campanha realizada pelo marido nas redes sociais e nas ruas, com postagem em rede social;
- (iv) o depoimento de testemunha que viu o material sendo distribuído e conhecia DIOLINDA como candidata;

Não é possível concluir, com o grau de certeza exigido em AIJE, que a candidatura tenha sido fictícia. O que se identifica é uma campanha real, ainda que singela e pouco eficiente, o que não autoriza, em hipótese alguma, equipará-la à hipótese de fraude preordenada para burlar a cota de gênero.

Cumpra ainda ressaltar que a própria DIOLINDA requereu formalmente o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme se extrai do Id. 30286099 (págs. 16/17). Tal conduta é absolutamente incompatível com a narrativa de que desconhecia a realização de sua candidatura ou de que teria figurado apenas "no papel" para compor a cota de gênero. Quem solicita a destinação de verbas públicas de campanha assume, de modo

inequívoco, a condição de candidata efetiva, ciente de que disputará o pleito e de que tais recursos serão empregados na sua própria campanha.

Esse requerimento de FEFC, somado às demais provas já mencionadas (materiais gráficos, adesivos, publicações em redes sociais do marido, eventos e depoimentos), reforça a conclusão de que a candidatura de DIOLINDA não foi simulada, mas efetivamente lançada e por ela assumida. Em um cenário de verdadeira candidatura-laranja, seria ilógico - e até contraproducente - que a suposta candidata "fictícia" tomasse a iniciativa de pleitear recursos públicos para a própria campanha, sujeitando-se, inclusive, aos rigores da prestação de contas. Isso confirma que não há base segura para afirmar que se tratava de mero expediente formal destinado a fraudar a cota de gênero.

Assim, somados esses elementos, entendo inexistir lastro probatório suficiente para rotular a candidatura de Diolinda Marques de Carvalho como fictícia.

- Provas de campanha efetiva de Rafaela Silva Ferreira.

Situação semelhante se verifica em relação à candidata Rafaela Silva Ferreira. A defesa demonstrou, com documentos e depoimentos, que:

- RAFAELA produziu material de campanha, com praguinhas usadas por terceiros;
- há vídeo em que a própria candidata pede votos para si e para o candidato majoritário, revelando pedido explícito de sufrágio em seu favor (Id. 30295941 e 30286082, págs. 18 e 19);
- tais conteúdos foram divulgados em grupos de WhatsApp com centenas de participantes, inclusive com indicação dos meses em que houve a veiculação da mídia, restando claro o momento em que ocorreu, o que constitui meio contemporâneo e absolutamente usual de propaganda política em municípios interioranos (Id. 30286082, págs. 18 e 19, Id. 30285941 e Id. 30285940);
- depoimentos colhidos em juízo confirmam a realização de campanha, inclusive com referência a "esquentas" em sua residência antes de caminhadas políticas.

Ou seja, ainda que não se trate de campanha robusta, com comícios e grande exposição, não se pode afirmar que RAFAELA "não fez campanha" ou que sua candidatura foi meramente formal. Houve pedido de voto, houve divulgação em mídias digitais e houve material impresso circulando.

Também merece reparo a premissa fática adotada quanto à suposta vinculação profissional de RAFAELA ao filho de José Vicente, utilizada como elemento indiciário de alinhamento automático e de eventual conluio para viabilizar a fraude à cota de gênero. Tal alegação, contudo, não corresponde à realidade dos autos. A recorrente esclarece - e isso é confirmado pela prova oral - que RAFAELA não é funcionária do filho de José Vicente. Na verdade, ela trabalhou, em momento pretérito, em uma loja de propriedade do filho de candidato a vereador e, à época dos fatos, já não mantinha qualquer vínculo empregatício, conforme expressamente consignado em seu depoimento (Id. 30286021; Id. 30286018; Id. 30286019).

Esse dado é relevante porque evidencia que eventual relação de trabalho anterior não configura impedimento jurídico algum, tampouco pode ser tomada, de forma automática, como indício de conluio ou de instrumentalização de sua candidatura para fins de fraude. Em outras palavras, o simples fato de ter trabalhado, no passado, em estabelecimento comercial ligado a terceiro não autoriza concluir que sua candidatura foi forjada ou dirigida por outrem para burlar a cota de gênero. Ausente qualquer prova de ingerência indevida ou de combinação fraudulenta, tal circunstância não se presta a robustecer a tese acusatória, servindo apenas como dado neutro, insuficiente para sustentar juízo tão grave de simulação de candidatura.

Mais uma vez, a baixa votação (8 votos) deve ser compreendida à luz da competitividade local, da força das demais candidaturas, do eventual baixo engajamento e da própria desigualdade estrutural entre candidatos. A jurisprudência eleitoral é clara ao afirmar que votação ínfima, por si só, não caracteriza candidatura fictícia, devendo ser cotejada com o conjunto probatório e com indicações claras de simulação dolosa.

A meu ver, o que os autos revelam é, no máximo, uma campanha pouco eficiente, talvez mal coordenada e com alcance reduzido - hipótese que pode ser criticada sob o prisma da estratégia política, mas não é suficiente, em termos jurídico-probatórios, para decretar fraude à cota de gênero.

Prestação de contas padronizada e distribuição de recursos.

Outro pilar da condenação foi a chamada "prestação de contas padronizada", com repasse para diversas candidaturas, inclusive para DIOLINDA e RAFAELA.

No entanto, os autos esclarecem que todos candidatos proporcionais do partido receberam o mesmo montante, correspondente, na prática, ao teto de gastos do município, de forma isonômica. Nessas circunstâncias, a padronização dos valores não se presta a indicar fraude, mas reflete uma opção política do partido na divisão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que é perfeitamente legítimo.

Quanto à alegação de que "as despesas não teriam refletido em mobilização real de eleitores ou exposição da imagem das candidatas", trata-se de juízo de valor sobre a eficácia do gasto, e não sobre a sua existência. O fato de a campanha não ter gerado impacto eleitoral significativo não transforma, automaticamente, cada despesa em simulação ou conluio fraudulento.

Nesse ponto, alinho-me à crítica já formulada pela defesa: se há documentação de gastos, materiais impressos, adesivos, movimentação mínima, o que se constata é, quando muito, inabilidade na condução da campanha, e não prova de candidatura-laranja.

- Súmula nº 73 do TSE e o padrão de prova exigido.

A Súmula nº 73 do TSE indica três grupos de elementos - votação zerada ou inexpressiva, contas zeradas/padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha - que podem revelar fraude, "quando os fatos e circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir".

A própria redação sumular afasta qualquer automatismo: não se trata de lista taxativa nem de presunção absoluta, mas de indícios objetivos que devem ser interpretados em conjunto com as provas, sob rigoroso crivo crítico.

Mais recentemente, a jurisprudência tem enfatizado que:

- a existência de votação inexpressiva e campanha pouco visível não basta para caracterizar fraude, se houver provas que apontem para a sinceridade da candidatura, ainda que a campanha seja singela;
- a suposta ausência de empenho devem ser demonstradas por elementos consistentes, não podendo ser presumidas;
- em caso de dúvida razoável sobre o dolo de fraudar a cota de gênero, deve prevalecer o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se a vontade do eleitorado.

No caso concreto, é certo que há votação baixa e distribuição padronizada de recursos, mas também há documentação de gastos, material de campanha, vídeos de pedido de voto e depoimentos que confirmam atos de campanha para ambas as candidatas.

A conjugação desses elementos não atinge o patamar de prova robusta exigido para:

- cassar o DRAP de um partido;
- anular todos os votos da legenda;
- cassar diplomas de eleitos e suplentes;
- impor inelegibilidade por oito anos a duas mulheres que, a despeito de todas as limitações estruturais, se dispuseram a figurar como candidatas.

Em cenário assim, com sério tensionamento entre indícios e provas positivas de campanha, entendo ser mais consentâneo com a ordem constitucional eleitoral e com a própria finalidade da política de gênero reconhecer que não ficou demonstrado o intento deliberado de fraudar a lei.

Não se pode perder de vista que São José do Egito é município de pequeno porte, com dinâmica eleitoral muito distinta dos grandes centros.

Em tais localidades, campanhas proporcionais costumam:

- apoiar-se fortemente na estrutura do candidato majoritário;
- limitar-se a material simples (santinhos, adesivos, praguinhas);
- utilizar redes sociais pessoais e grupos de WhatsApp, em vez de sites oficiais, lives profissionais ou grandes eventos.

Se a falta de "grande campanha" for tomada como critério determinante para fraude, corre-se o risco de transformar a Súmula nº 73 em instrumento de punição de campanhas femininas estruturalmente mais frágeis, invertendo a lógica protetiva das ações afirmativas.

O próprio TSE, ao tratar da cota de gênero, tem destacado que o objetivo é incentivar candidaturas femininas reais, ampliando a participação política das mulheres, e não desestimular candidaturas que, por limitações de recursos ou experiência, resultem em campanhas modestíssimas.

Nesse ambiente, a interpretação deve ser cautelosa: precariedade de campanha não é sinônimo de simulação, e a punição por fraude exige demonstração clara de que a candidatura jamais pretendeu disputar o pleito, servindo apenas de meio para atingir o percentual mínimo.

No caso dos autos, os elementos recolhidos - vídeo de pedido de voto, material impresso, praguinhas, adesivos em veículo, atuação em grupos de WhatsApp, depoimentos de correligionários e até de testemunhas do investigador - apontam para candidaturas reais, ainda que pouco competitivas.

Por fim, registra-se que, embora o eminente Relator tenha consignado que a baixa votação não seria fator determinante para a procedência da AIJE, a solução adotada no caso concreto revela em relação à candidata Mayara Rosa (Mayara de Chota) foi diferente, a prestação de contas apresenta as mesmas características reputadas suspeitas nas candidaturas de Diolinda e Rafaela; também ali há alegação de relação de parentesco e igualmente se verifica a apontada "ausência de documentação robusta" de material de campanha. Ainda assim, quanto a Mayara, afastou-se a pecha de candidatura fictícia.

A diferença mais sensível entre as situações, como bem destacado pela defesa, reside no número de votos obtidos: 54 votos para Mayara, em contraste com 6 votos de Diolinda e 8 votos de Rafaela. Em tal contexto, parece ter havido, na prática, um peso maior atribuído à votação inexpressiva das recorrentes, em dissonância com a orientação jurisprudencial segundo a qual a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero. Assim, à luz do princípio da isonomia e da necessidade de coerência na aplicação dos critérios, entendo que o elemento "quantidade de votos" não pode, por si só, justificar tratamento tão diverso entre candidatas situadas em contexto fático-processual semelhante, impondo-se, por conseguinte, solução absolutória também em favor de Diolinda e Rafaela.

Se o quadro de contas, parentesco e suposta fragilidade documental é semelhante, não há fundamento jurídico idôneo para tratar os casos de forma tão dispar, concluindo pela lisura da candidatura de Mayara e, ao mesmo tempo, pela ficticidade das candidaturas de Diolinda e Rafaela apenas porque estas obtiveram menos votos.

Destaco que os precedentes desta Corte tem afastado a fraude à cota de gênero, em casos semelhantes, em que o conjunto probatório dos autos não traz prova robusta da alegada simulação da candidatura. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. INDÍCIOS DE ATOS DE PROPAGANDA. ÔNUS DO AUTOR. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Progressista (PP), no município de Ipubi/PE, nas eleições proporcionais de 2024. 2. Sentença do Juízo da 133ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como fictícia a candidatura de uma candidata, declarando a nulidade dos votos do partido, cassando diplomas e registros vinculados ao DRAP e declarando a inelegibilidade da referida candidata. 3. Interposição de recurso por candidatos e partido, sustentando ausência de fraude, existência de movimentação de campanha e prestação de contas, e invocando a necessidade de prova robusta para reconhecimento da ilicitude.

4. Contrarrazões da autora da AIJE pela manutenção da sentença, defendendo a configuração da fraude com base em votação ínfima, ausência de atos de campanha e irregularidades nas contas.

5. Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os elementos necessários à configuração de fraude à cota de gênero; (ii) saber se o partido político pode figurar no polo passivo de AIJE; (iii) saber se as provas colhidas são suficientes para manutenção da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido político, por não estar sujeito às sanções da Lei Complementar nº 64/1990.

8. A Súmula nº 73 do TSE estabelece parâmetros para identificação de candidaturas fictícias: votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada ou zerada.

9. No caso concreto, embora incontroversa a votação inexpressiva da candidata, restaram demonstrados atos de propaganda e participação em convenção partidária, com produção de material gráfico e menções em redes sociais, além de indícios de participação em propaganda de rádio.¹

10. A prova testemunhal colhida mostrou-se contraditória e fragilizada, não sendo apta a firmar juízo seguro pela fraude, especialmente diante da existência de elementos objetivos de campanha.

11. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca de que a candidatura foi lançada com exclusivo intuito de burlar a legislação, não bastando presunções.

12. Diante da ausência de certeza quanto à prática da fraude, aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, assegurando-se a preservação da soberania popular manifestada nas urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE¹

3. Recurso conhecido e provido, para: (i) excluir o Partido Progressista do polo passivo da demanda; (ii) reformar a sentença de parcial procedência; (iii) reconhecer a inexistência de fraude à cota de gênero no DRAP impugnado; (iv) restabelecer os diplomas e registros dos candidatos do partido no município de Ipubi/PE; (v) afastar a inelegibilidade da candidata apontada como fictícia.

Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero exige análise conjunta dos elementos objetivos da Súmula nº 73 do TSE e do contexto probatório, impondo-se a necessidade de prova robusta e inequívoca da irregularidade. Não configurada a fraude, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, em respeito à soberania popular. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV Código Eleitoral, art. 222 Código de Processo Civil, arts. 76, § 2º, II; 80, V; 81, caput e § 2º; 998 Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV Súmula nº 73 do TSE

Jurisprudência relevante citada TSE, REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022 TSE, REspEI nº 0601530-44/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15/03/2024

TSE, PA nº 32345, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03, 04 e 05/06/2024 TRE-PE, REI nº 0600587-68.2024.6.17.0092, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/08/2025

(TRE-PE. Recurso Eleitoral em AIJE nº060035445, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/09/2025).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS SIMULADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. Caso em Exame

1. Cuida-se de Recurso, interposto em face de sentença de improcedência, exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Goiana/PE), ato decisório cujo teor afastou a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Na origem, a legenda Progressistas ingressou com a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de candidaturas vinculadas ao Partido Republicanos, consideradas fictícias. Impende destacar que a sigla ré, ora recorrida, elegeu três candidatos do sexo masculino. II. Questão em Discussão

3. Verificar se as condutas interpeladas configuram o comportamento fraudulento arejado na prefacial, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024. III. Razões de Decidir

4. Sustenta o recorrente ter a legenda investigada lançado seis candidaturas simuladas no âmbito das Eleições Proporcionais 2024, na circunscrição do Município de Goiana/PE, enfatizando-se, em especial, uma destas, sobre a qual se centra a prova acusatória instruída.

5. Nessa vereda, narra-se que a postulante em destaque recebeu apenas 4 (quatro) votos, diante da ausência de respaldo partidário a sua aspiração eletiva, discorrendo, em somatório, que todas as candidatas impugnadas obtiveram desempenho pífio nas urnas, apresentando prestação contábil zerada.

6. Não obstante a gravidade das imputações desferidas, na compreensão desta Relatoria, a defesa logrou desconstruir o argumento acusatório, mediante o carreamento aos autos da seguinte documentação: (i) impressões de tela extraídas de diversas publicações virtuais deflagradas no perfil pessoal da ré, mantido na plataforma digital Instagram, contendo seu número de urna, slogan e pedido explícito de voto; (ii) fotografias da reportada candidata participando de eventos de rua, durante a campanha, trajando vestimenta na cor tradicionalmente atribuída à legenda à qual filiada, ornada com adesivos de sua postulação, em companhia de correligionários; (iii) vídeos veiculando jingle autopromocional e arte gráfica, profissionalmente produzidos, nos quais a postulante se apresenta como aspirante eletiva, conta a história de seu vínculo com a cidade de Goiana/PE e pede votos, material propagandístico publicado em suas redes sociais;

7. Frise-se que as demais candidaturas impugnadas obtiveram votação superior à ora enfocada, alcançando entre 14 (quatorze) e 33 (trinta e três) votos. Quanto a estas, sobejou, documentalmente, demonstrada, sua participação efetiva no pleito, por meio da instrução de prova correlata aos elementos citados no item acima.

8. Com respeito à apresentação de escriturações contábeis zeradas, pela mera visualização das mídias instruídas, constata-se a confecção e disseminação de material gráfico de campanha para todas as aspirantes demandadas, a exemplo de adesivos e santinhos. O fato de tais dispêndios não restarem devidamente anotados em suas prestações de contas configura, no caso em concreto, possível irregularidade contábil, passível de apuração em via processual própria, não sobejando qualificada, na hipótese, a fraude ao comando legal contido no art. 10, § 3º, da LE.

9. Oportuno ressaltar, em complemento, que, dentre homens e mulheres ofertados pela sigla, apenas uma candidata recebeu repasses de verbas oriundas de fundos públicos de fomento eleitoral. Tais receitas lhe foram transmitidas, diretamente, pelo órgão diretivo nacional do partido, em atenção a requerimento pessoal formulado por esta. Todos os demais aspirantes a edil, incluídos neste rol os três candidatos masculinos eleitos pelo partido, patrocinaram sua campanha com recursos próprios ou advindos de doações provenientes de pessoas físicas.

10. Neste panorama, é pertinente destacar a existência, no cerne da grei, de homens cujo desempenho eleitoral se aproxima das votações alcançadas pelas impugnadas, postulantes estes que, igualmente, instruíram prestações de contas zeradas.

11. Pelo tanto, na moldura fática delineada, a obtenção de votação inexpressiva, descolada de elementos indiciários outros, não se revela hábil à caracterização do ilícito irrogado, azo pelo qual não se qualifica, na hipótese, ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e Tese

12. Negado provimento ao recurso.

Tese de Julgamento: A qualificação da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da LE reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no texto do Verbete Sumular TSE nº 73, circunstância alheia à realidade dos autos em estudo.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE nº 73. Jurisprudência Citada: STF - ADI: 6338 DF, Rel. ROSA WEBER, Data: 03/04/23, Tribunal Pleno, Pub. DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060084746, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 22/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060028086, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060071692, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº 060043798, Acórdão, Relator(a) Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 19/08/2024.

Recurso Eleitoral em AIME nº060050022, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/11/2025.

- Conclusão - ausência de prova robusta de fraude e aplicação do in dubio pro sufragio.

À vista de todo o exposto, concluo que:

1. A declaração cartorial de DIOLINDA, firmada sem leitura prévia e em contexto politicamente sensível, não pode ser tomada como confissão robusta de fraude.
2. Há provas positivas de campanha para ambas as candidatas (materiais, vídeos, divulgação em redes e grupos, testemunhos), incompatíveis com a ideia de candidaturas meramente formais.
3. A baixa votação e a padronização de recursos explicam-se por fatores eleitorais e pela forma de distribuição interna do FEFC, não sendo suficientes, isoladamente, para caracterizar simulação dolosa.
4. A aplicação da Súmula nº 73, em casos de municípios pequenos e campanhas simples, deve ser feita com máxima prudência, sob pena de se criminalizar a precariedade típica das candidaturas femininas periféricas.
5. Não se formou, neste feito, quadro probatório robusto e coerente capaz de demonstrar, acima de dúvida razoável, que DIOLINDA e RAFAELA anuíram de forma consciente e voluntária a uma fraude preordenada à burla da cota de gênero.

Nessas condições, a regra constitucional que prestigia a soberania popular, aliada ao princípio do in dubio pro suffragio, impõe a improcedência da AIJE, no ponto em que imputou fraude às candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA.

Ante o exposto, dirijo do eminente Relator para:

DAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos, reformando integralmente a sentença no ponto em que reconheceu fraude à cota de gênero relativamente às candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA;

Em consequência, julgar improcedente a AIJE quanto à alegação de fraude à cota de gênero no âmbito do UNIÃO BRASIL nas eleições proporcionais de 2024 em São José do Egito/PE;

Determinar:

- a manutenção da validade do DRAP do UNIÃO BRASIL;
- a preservação dos diplomas dos candidatos proporcionais vinculados ao referido DRAP;
- o afastamento da declaração de inelegibilidade de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA, relativamente aos fatos destes autos;
- a desconstituição de eventual recálculo dos quocientes eleitoral e partidário fundado exclusivamente no reconhecimento da suposta fraude aqui afastada.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

VOTO VISTA

Rememorando, tratam-se Recursos Eleitorais interpostos contra sentença da 68ª Zona Eleitoral de São José do Egito/PE que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para reconhecer fraude à cota de gênero no âmbito do partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024, quanto às candidaturas de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira.

A sentença determinou: a cassação o DRAP do partido; a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados; a inelegibilidade de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira por 8 anos; a anulação dos votos do partido no município de São José do Egito/PE; e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE.

A AIJE foi ajuizada por Alberto Marcos de Freitas Tomaz alegando fraude à cota de gênero e sustentou que as candidatas Diolinda Marques de Carvalho, Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura e Rafaela Silva Ferreira foram lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem real intenção de disputar o pleito.

A sentença reconheceu fraude em relação às candidaturas de Diolinda e Rafaela, mas afastou quanto a Mayara, "*diante da presença dos elementos objetivos indicados na Súmula nº 73 do TSE e da prova firme e convergente acerca da simulação das candidaturas*".

O Eminente Relator, Desembargador Paulo Machado Cordeiro, iniciado o julgamento, proferiu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos mantendo a sentença de parcial procedência da AIJE, a qual reconheceu a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de São José do Egito/PE, ocorrida no partido União Brasil, em razão das candidaturas fictícias de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira, cujas inelegibilidades já restam devidamente declaradas, estabelecendo que as seguintes determinações fossem executadas imediatamente, nos termos da Súmula nº 14 do TRE-PE:

" i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido União Brasil; ii) cassação dos diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, eleitos ou

suplentes, independentemente de comprovação de participação na fraude; iii) anulação dos votos obtidos pelo partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE; iv) determinação da recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE, [¿]"

A fim de melhor entender a questão, pedi vista do presente recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

1. Preliminar de nulidade por ausência de citação do Partido União Brasil.

O TSE pacificou o entendimento de que pessoas jurídicas (partidos) não figuram legitimamente no polo passivo de AIJE, por não suportarem as sanções da LC 64/1990 (inelegibilidade/cassação), razão pela qual não são litisconsortes passivos necessários e a citação do partido não é imprescindível.

Conforme bem fundamentado pelo desembargador Relator, a jurisprudência da Corte Superior, inclusive, tem excluído de ofício a legenda quando incluída, de modo que se "há a exclusão do partido político por iniciativa do TSE, em face de sua ilegitimidade passiva, a *contrario sensu*, não se pode presumir que exista uma imposição da citação da agremiação União Brasil, neste expediente".

Registre-se, ademais, a observação feita na origem quanto à preclusão da arguição de nulidade não suscitada na primeira oportunidade (art. 278 do CPC), já que os recorrentes não alegaram em contestação e nem *no início da audiência de instrução e julgamento*, o que reforça a ausência de mácula processual no ponto.

O desembargador Relator ainda salientou que consta nos autos a cientificação formal do patrono do União Brasil em São José do Egito, o qual "peticionou acerca do recebimento da notificação em tela, ao tempo em que anota ter cientificado os coordenadores da coligação majoritária", não restando configurado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Assim também entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral: "O UNIÃO BRASIL tinha plena ciência do inteiro teor da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pois o advogado RÊNIO LÍBERO LEITE LIMA representou os interesses da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO e de seus partidos, incluindo o UNIÃO BRASIL, fato notório no município".

Nessa linha, não há nulidade a reconhecer e, em consonância com o voto proferido pelo Desembargador Relator Paulo Machado Cordeiro, rejeito a preliminar.

2. Preliminar de nulidade da declaração de Diolinda Marques (vício de consentimento/simulação).

Por envolver conteúdo probatório que se confunde com o mérito, também apreciarei o tema ao examinar a prova e a presença (ou não) de elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero.

3. Mérito.

Como relatou o Desembargador Relator: "a representação noticiou as supostas candidaturas fictícias de Diolinda Marques de Carvalho, Mayara Rosa de Oliveira Guedes de Moura e Rafaela Silva Ferreira, lançadas tão somente para preencher a cota de gênero nas candidaturas proporcionais do UNIÃO BRASIL."

A controvérsia resume-se a verificar se, no caso concreto, restou demonstrado, de forma robusta e inequívoca, que as candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA foram lançadas apenas para "fechar" a cota mínima de gênero, sem intenção real de disputa, configurando fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Consiste em analisar o atendimento da cota mínima de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A norma determina que cada partido ou federação deve garantir o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é expressão normativa do princípio da igualdade material de gênero, estabelecendo que cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições proporcionais.

O descumprimento material dessa regra por meio de candidaturas femininas fictícias, apenas formalmente lançadas para atender ao percentual mínimo, constitui fraude à cota de gênero e, se demonstrado, enseja a cassação de toda a chapa proporcional do partido envolvido.

Sobre o tema, o TSE consolidou entendimento na Súmula nº 73, que a fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 configura-se quando demonstrado, de forma objetiva, que o partido político lançou candidatura feminina fictícia.

SÚMULA TSE nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Do enunciado da Corte Superior acima é possível se extrair que a fraude, em si, consiste no descumprimento dos percentuais previstos no art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

A Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude à cota de gênero pode configurar-se pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos, conforme as circunstâncias do caso concreto: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada/padronizada ou sem movimentação relevante; (3) ausência de atos efetivos de campanha, de divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Define também as consequências jurídicas do reconhecimento do ilícito.

Tais critérios não operam automaticamente; exigem contextualização probatória e um conjunto consistente de elementos que permita concluir pela simulação de candidaturas femininas.

Nesta mesma linha, há recente julgado deste Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA DE OFÍCIO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), fundada em alegada fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de Paranatama/PE, com foco em candidatura supostamente ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o partido político possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIME; (ii) se a candidatura impugnada configura fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que ensejaria a invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os partidos políticos não detém legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, uma vez que a sanção cabível em caso de procedência da ação, que visa à desconstituição do mandato eletivo, somente pode ser aplicada aos candidatos eleitos e diplomados.

4. A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de elementos indiciários previstos na Súmula nº 73 do TSE, cuja análise deve considerar o conjunto fático-probatório do caso concreto.

5. A candidata impugnada apresentou prestação de contas com receitas e despesas compatíveis com uma campanha legítima, devidamente comprovadas por documentos fiscais e bancários, afastando a hipótese de ausência de movimentação financeira relevante ou padronização contábil.

6. Provas documentais e testemunhais robustas demonstram a efetiva realização de atos de campanha pela candidata, incluindo participação em comícios, caminhadas, reuniões, propaganda em redes sociais e distribuição de material gráfico.

7. Os depoimentos colhidos, tanto de testemunhas quanto das partes, foram coerentes, detalhados e convergentes quanto à autenticidade da candidatura, evidenciando engajamento político e intenção real de se eleger.

8. A baixa votação da candidata, por si só, não é suficiente para configurar fraude, sobretudo diante da comprovação da campanha ativa e do contexto fático apresentado.

9. A alegação de ausência de vínculo político com o município foi afastada mediante prova do domicílio eleitoral regular, vínculo afetivo e familiar com Paranatama/PE e origem natural da candidata.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao PSB, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: "1. O partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIME, por não poder sofrer sanção de perda de mandato, de natureza personalíssima. 2. A caracterização de fraude à cota de gênero exige a presença de indícios concretos e convergentes, cuja análise deve considerar o conjunto das provas dos autos. 3. A baixa votação isolada não configura fraude quando comprovada a existência de campanha legítima, com movimentação financeira, atos eleitorais e engajamento político. 4. O vínculo político com o município pode ser comprovado por elementos diversos do domicílio físico, incluindo laços afetivos, familiares e históricos, nos termos da jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 9º e 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 222; Código Eleitoral, art. 285.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, AgR-REspe nº 18124, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.11.2000.

(Recurso Eleitoral em AIME nº060000194, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Ronemberg Travassos Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/10/2025).

O deslinde do presente caso gira em torno da fraude à cota de gênero em relação a candidatas, as quais foram inseridas no DRAP da chapa proporcional do partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE.

Embora o voto que me antecedeu tenha corretamente exposto esse marco normativo, ousou divergir quanto à forma como os elementos da Súmula nº 73 foram aplicados ao caso concreto e, sobretudo, quanto ao padrão de prova exigido para desconstituir mandatos eletivos e impor inelegibilidades.

O TSE e os Tribunais Regionais vêm reiterando que a fraude à cota de gênero exige prova robusta do intento doloso de burlar a lei, não bastando a mera soma de indícios frágeis, como baixa votação ou campanha simples, sob pena de esvaziar o princípio do *in dubio pro sufragio*.

É sob essa ótica que passo à análise das provas produzidas.

- A declaração cartorial de Diolinda e o alegado "reconhecimento" da fraude

Um dos pilares da conclusão condenatória reside na declaração assinada por DIOLINDA em cartório, na qual se registrou, em síntese, que ela teria se candidatado apenas para "preencher a cota mínima de gênero" do partido.

Todavia, dos autos extrai-se - e isso foi expressamente trabalhado em audiência - que a própria candidata afirmou ter assinado o documento sem ler o conteúdo e sem entender o que estava escrito em tal documento, confiando em terceiros, sem real compreensão das graves consequências jurídicas do que ali constava. Tal narrativa, longe de reforçar a fraude, evidencia forte suspeita quanto ao contexto em que a declaração foi obtida, apontando para possível má-fé de quem a redigiu e colheu a assinatura, em cenário de disputa política local.

Em matéria de AIJE, na qual se discutem cassação de mandatos e inelegibilidade, não é possível conferir a um documento extrajudicial, firmado em condições duvidosas, valor absoluto de prova, sobretudo quando:

- a signatária afirma, em juízo, que não leu o conteúdo e não tinha conhecimento do conteúdo que estava assinando;
- há indicativos de que a declaração aproveita politicamente a adversários de seu grupo familiar e partidário;
- o teor do documento colide com outros elementos probatórios que apontam para a existência de campanha efetiva.

Mesmo na perspectiva da confissão, a doutrina e a jurisprudência sempre exigem análise conjunta com as demais provas, especialmente quando houver plausível alegação de vício de consentimento (erro, dolo ou coação). Em AIJE, onde vigora a necessidade de prova firme e segura, não se pode tomar uma declaração isolada, formalmente válida, porém materialmente controvertida, como pedra angular para fulminar uma candidatura.

Assim, a meu ver, a declaração cartorial de DIOLINDA, longe de ser prova robusta de fraude, é elemento ambíguo e, portanto, incapaz, por si só, de sustentar a conclusão de que a candidatura era fictícia.

- Provas de campanha efetiva de DIOLINDA.

Ao reexaminar o conjunto probatório, verifica-se que, diversamente do que concluiu o voto condutor, há farta demonstração de que a candidata efetivamente disputou o pleito, ainda que de forma modesta, em padrão compatível com a realidade de município de pequeno porte.

Em primeiro lugar, a própria DIOLINDA, em audiência, reconheceu sua condição de candidata e relatou que o marido lhe afirmou que votou nela, circunstância que, a um só tempo, (i) corrobora a autenticidade da candidatura e (ii) reforça que, ao menos em seu núcleo familiar mais próximo, havia orientação real de voto em seu favor. Não se está diante de alguém que sequer se via como candidata, mas de pessoa que se apresentou como tal perante a comunidade.

Destacam-se, dentre outros, conforme se depreende dos autos:

- a própria DIOLINDA admitiu em juízo a existência de adesivos, distribuição de santinhos e contratação de militância para a sua campanha Id. 30285934);

- a investigada reconheceu, ainda que de forma indireta, a prática de atos como contratação de militância, utilização de adesivos e distribuição de panfletos e santinhos, com registro em IDs específicos de material de campanha (Id. 30285933, págs. 06 a 08, Id. 30285934);
- os documentos juntados aos autos demonstram que, em todas as fotografias em que Américo Barros aparece, ele ostenta no peito adesivo de DIOLINDA, e que as publicações em suas redes sociais são em apoio à candidatura da esposa, evidenciando campanha ativa no ambiente digital, ainda que em perfil pessoal (Id. 30285933, págs. 06 a 08; Id. 30286082, pág. 13) ;
- há registro de "santinho" físico na modalidade casadinha com o candidato majoritário, bem como de santinho virtual no perfil @diolindamarques69, no Instagram, o que revela uso de material gráfico tanto em meio físico quanto digital (Id. 30285933; Id. 30285934);
- testemunha arrolada pelo próprio investigador (Sr. Laudemir) declarou ter visto adesivos e materiais de campanha da candidata sendo divulgados na rua, bem como material de campanha afixado em veículo de seu marido (Américo Barros) ID. 30286063;
- há referência expressa de que a neta da investigada utilizava as redes sociais da família para fazer postagens em favor da candidatura de DIOLINDA, o que denota engajamento familiar e divulgação, ainda que em moldes modestos.

A própria defesa chama atenção para o fato de que o marido de DIOLINDA, realizou postagens no Instagram em favor da candidata e afixou adesivo em veículo com sua propaganda. É dizer: não se trata de mera formalidade documental; há propaganda efetivamente veiculada, integrada ao cotidiano da família e difundida visualmente na cidade. Além, de como já dito, Diolinda afirmou que seu marido votou nela no dia das eleições.

Somam-se a isso os depoimentos que indicam a participação de DIOLINDA em eventos políticos ao lado do candidato majoritário, nos quais ostentava material de campanha, bem como a atuação de familiar (neta) nas redes sociais da família, postando conteúdos em seu favor, o que demonstra mobilização mínima, mas real, em torno de sua candidatura.

Esses elementos revelam que não se está diante de uma candidatura de fachada absolutamente inerte, mas de uma campanha simples, com baixa visibilidade, compatível com a realidade de município de pequeno porte e com o perfil da candidata.

Nessa moldura, o quadro que emerge não é o de candidatura fantasma, mas o de campanha simples, com baixa capilaridade, ancorada em:

- santinhos físicos;
- adesivos em veículo e no peito dos apoiadores;
- publicações em redes sociais do marido;
- participação em eventos políticos;
- atuação de militância contratada para distribuição de material.

O fato de DIOLINDA não ter realizado comícios próprios, carreatas próprias, lives ou site profissional não pode ser lido automaticamente como indício de fraude. O próprio conjunto probatório registra - por intermédio de testemunhos - que a dinâmica de campanha em pequenos municípios do interior é distinta da verificada em grandes centros, sendo comum que candidatas e candidatos se somem aos eventos do majoritário, com propaganda "corpo a corpo", material impresso, adesivos e utilização de redes sociais familiares, sem grandes estruturas.

Transformar essa realidade - de campanhas modestas, frequentemente femininas e com menor acesso a recursos - em presunção de "candidatura laranja" representa risco concreto de desvirtuar a finalidade protetiva da cota de gênero, convertendo-a em instrumento de exclusão justamente das candidaturas mais vulneráveis.

No caso específico, a votação de 6 votos, embora inexpressiva, não é incompatível com uma campanha singela e sem grande capilaridade política. A própria jurisprudência já reconheceu que baixa votação, isoladamente, não demonstra fraude, exigindo-se a prova do prévio e deliberado intento de burlar a lei.

De mais a mais, em audiência a própria investigada reafirma que era candidata e narra que o marido não apenas administrava recursos, mas participava da campanha, - inclusive, segundo seu relato, declarando que votaria nela. Esse comportamento é frontalmente incompatível com a ideia de candidatura meramente fictícia, criada sem qualquer intenção de disputa.

Portanto, quando se considera:

- (i) o reconhecimento de que concorreu como candidata;
- (ii) a existência de materiais impressos (santinhos, adesivos), militância e eventos;
- (iii) a campanha realizada pelo marido nas redes sociais e nas ruas, com postagem em rede social;
- (iv) o depoimento de testemunha que viu o material sendo distribuído e conhecia DIOLINDA como candidata;

Não é possível concluir, com o grau de certeza exigido em AIJE, que a candidatura tenha sido fictícia. O que se identifica é uma campanha real, ainda que singela e pouco eficiente, o que não autoriza, em hipótese alguma, equipará-la à hipótese de fraude preordenada para burlar a cota de gênero.

Cumpra ainda ressaltar que a própria DIOLINDA requereu formalmente o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme se extrai do Id. 30286099 (págs. 16/17). Tal conduta é absolutamente incompatível com a narrativa de que desconhecia a realização de sua candidatura ou de que teria figurado apenas "no papel" para compor a cota de gênero. Quem solicita a destinação de verbas públicas de campanha assume, de modo inequívoco, a condição de candidata efetiva, ciente de que disputará o pleito e de que tais recursos serão empregados na sua própria campanha.

Esse requerimento de FEFC, somado às demais provas já mencionadas (materiais gráficos, adesivos, publicações em redes sociais do marido, eventos e depoimentos), reforça a conclusão de que a candidatura de DIOLINDA não foi simulada, mas efetivamente lançada e por ela assumida. Em um cenário de verdadeira candidatura-laranja, seria ilógico - e até contraproducente - que a suposta candidata "fictícia" tomasse a iniciativa de pleitear recursos públicos para a própria campanha, sujeitando-se, inclusive, aos rigores da prestação de contas. Isso confirma que não há base segura para afirmar que se tratava de mero expediente formal destinado a fraudar a cota de gênero.

Assim, somados esses elementos, entendo inexistir lastro probatório suficiente para rotular a candidatura de Diolinda Marques de Carvalho como fictícia.

- Provas de campanha efetiva de Rafaela Silva Ferreira.

Situação semelhante se verifica em relação à candidata Rafaela Silva Ferreira. A defesa demonstrou, com documentos e depoimentos, que:

- RAFAELA produziu material de campanha, com praguinhas usadas por terceiros;
- há vídeo em que a própria candidata pede votos para si e para o candidato majoritário, revelando pedido explícito de sufrágio em seu favor (Id. 30295941 e 30286082, págs. 18 e 19);
- tais conteúdos foram divulgados em grupos de WhatsApp com centenas de participantes, inclusive com indicação dos meses em que houve a veiculação da mídia, restando claro o momento em que ocorreu, o que constitui meio contemporâneo e absolutamente usual de propaganda política em municípios interioranos (Id. 30286082, págs. 18 e 19, Id. 30285941 e Id. 30285940);
- depoimentos colhidos em juízo confirmam a realização de campanha, inclusive com referência a "esquentas" em sua residência antes de caminhadas políticas.

Ou seja, ainda que não se trate de campanha robusta, com comícios e grande exposição, não se pode afirmar que RAFAELA "não fez campanha" ou que sua candidatura foi meramente formal. Houve pedido de voto, houve divulgação em mídias digitais e houve material impresso circulando. Também merece reparo a premissa fática adotada quanto à suposta vinculação profissional de RAFAELA ao filho de José Vicente, utilizada como elemento indiciário de alinhamento automático e de eventual conluio para viabilizar a fraude à cota de gênero. Tal alegação, contudo, não corresponde à realidade dos autos. A recorrente esclarece - e isso é confirmado pela prova oral - que RAFAELA não é funcionária do filho de José Vicente. Na verdade, ela trabalhou, em momento pretérito, em uma loja de propriedade do filho de candidato a vereador e, à época dos fatos, já não mantinha qualquer vínculo empregatício, conforme expressamente consignado em seu depoimento (Id. 30286021; Id. 30286018; Id. 30286019).

Esse dado é relevante porque evidencia que eventual relação de trabalho anterior não configura impedimento jurídico algum, tampouco pode ser tomada, de forma automática, como indício de conluio ou de instrumentalização de sua candidatura para fins de fraude. Em outras palavras, o simples fato de ter trabalhado, no passado, em estabelecimento comercial ligado a terceiro não autoriza concluir que sua candidatura foi forjada ou dirigida por outrem para burlar a cota de gênero. Ausente qualquer prova de ingerência indevida ou de combinação fraudulenta, tal circunstância não se presta a robustecer a tese acusatória, servindo apenas como dado neutro, insuficiente para sustentar juízo tão grave de simulação de candidatura.

Mais uma vez, a baixa votação (8 votos) deve ser compreendida à luz da competitividade local, da força das demais candidaturas, do eventual baixo engajamento e da própria desigualdade estrutural entre candidatos. A jurisprudência eleitoral é clara ao afirmar que votação ínfima, por si só, não caracteriza candidatura fictícia, devendo ser cotejada com o conjunto probatório e com indicações claras de simulação dolosa.

A meu ver, o que os autos revelam é, no máximo, uma campanha pouco eficiente, talvez mal coordenada e com alcance reduzido - hipótese que pode ser criticada sob o prisma da estratégia política, mas não é suficiente, em termos jurídico-probatórios, para decretar fraude à cota de gênero.

Prestação de contas padronizada e distribuição de recursos.

Outro pilar da condenação foi a chamada "prestação de contas padronizada", com repasse para diversas candidaturas, inclusive para DIOLINDA e RAFAELA.

No entanto, os autos esclarecem que todos candidatos proporcionais do partido receberam o mesmo montante, correspondente, na prática, ao teto de gastos do município, de forma isonômica.

Nessas circunstâncias, a padronização dos valores não se presta a indicar fraude, mas reflete uma opção política do partido na divisão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que é perfeitamente legítimo.

Quanto à alegação de que "as despesas não teriam refletido em mobilização real de eleitores ou exposição da imagem das candidatas", trata-se de juízo de valor sobre a eficácia do gasto, e não sobre a sua existência. O fato de a campanha não ter gerado impacto eleitoral significativo não transforma, automaticamente, cada despesa em simulação ou conluio fraudulento.

Nesse ponto, alinho-me à crítica já formulada pela defesa: se há documentação de gastos, materiais impressos, adesivos, movimentação mínima, o que se constata é, quando muito, inabilidade na condução da campanha, e não prova de candidatura-laranja.

- Súmula nº 73 do TSE e o padrão de prova exigido.

A Súmula nº 73 do TSE indica três grupos de elementos - votação zerada ou inexpressiva, contas zeradas/padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha - que podem revelar fraude, "quando os fatos e circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir".

A própria redação sumular afasta qualquer automatismo: não se trata de lista taxativa nem de presunção absoluta, mas de indícios objetivos que devem ser interpretados em conjunto com as provas, sob rigoroso crivo crítico.

Mais recentemente, a jurisprudência tem enfatizado que:

- a existência de votação inexpressiva e campanha pouco visível não basta para caracterizar fraude, se houver provas que apontem para a sinceridade da candidatura, ainda que a campanha seja singela;
- a suposta ausência de empenho devem ser demonstradas por elementos consistentes, não podendo ser presumidas;
- em caso de dúvida razoável sobre o dolo de fraudar a cota de gênero, deve prevalecer o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se a vontade do eleitorado.

No caso concreto, é certo que há votação baixa e distribuição padronizada de recursos, mas também há documentação de gastos, material de campanha, vídeos de pedido de voto e depoimentos que confirmam atos de campanha para ambas as candidatas.

A conjugação desses elementos não atinge o patamar de prova robusta exigido para:

- cassar o DRAP de um partido;
- anular todos os votos da legenda;
- cassar diplomas de eleitos e suplentes;
- impor inelegibilidade por oito anos a duas mulheres que, a despeito de todas as limitações estruturais, se dispuseram a figurar como candidatas.

Em cenário assim, com sério tensionamento entre indícios e provas positivas de campanha, entendendo ser mais consentâneo com a ordem constitucional eleitoral e com a própria finalidade da política de gênero reconhecer que não ficou demonstrado o intento deliberado de fraudar a lei.

Não se pode perder de vista que São José do Egito é município de pequeno porte, com dinâmica eleitoral muito distinta dos grandes centros.

Em tais localidades, campanhas proporcionais costumam:

- apoiar-se fortemente na estrutura do candidato majoritário;
- limitar-se a material simples (santinhos, adesivos, praguinhas);
- utilizar redes sociais pessoais e grupos de WhatsApp, em vez de sites oficiais, lives profissionais ou grandes eventos.

Se a falta de "grande campanha" for tomada como critério determinante para fraude, corre-se o risco de transformar a Súmula nº 73 em instrumento de punição de campanhas femininas estruturalmente mais frágeis, invertendo a lógica protetiva das ações afirmativas.

O próprio TSE, ao tratar da cota de gênero, tem destacado que o objetivo é incentivar candidaturas femininas reais, ampliando a participação política das mulheres, e não desestimular candidaturas que, por limitações de recursos ou experiência, resultem em campanhas modestíssimas.

Nesse ambiente, a interpretação deve ser cautelosa: precariedade de campanha não é sinônimo de simulação, e a punição por fraude exige demonstração clara de que a candidatura jamais pretendeu disputar o pleito, servindo apenas de meio para atingir o percentual mínimo.

No caso dos autos, os elementos recolhidos - vídeo de pedido de voto, material impresso, praguinhas, adesivos em veículo, atuação em grupos de WhatsApp, depoimentos de correligionários e até de testemunhas do investigador - apontam para candidaturas reais, ainda que pouco competitivas.

Por fim, registra-se que, embora o eminente Relator tenha consignado que a baixa votação não seria fator determinante para a procedência da AIJE, a solução adotada no caso concreto revela em relação à candidata Mayara Rosa (Mayara de Chota) foi diferente, a prestação de contas apresenta as mesmas características reputadas suspeitas nas candidaturas de Diolinda e Rafaela; também ali há alegação de relação de parentesco e igualmente se verifica a apontada "ausência

de documentação robusta" de material de campanha. Ainda assim, quanto a Mayara, afastou-se a pecha de candidatura fictícia.

A diferença mais sensível entre as situações, como bem destacado pela defesa, reside no número de votos obtidos: 54 votos para Mayara, em contraste com 6 votos de Diolinda e 8 votos de Rafaela. Em tal contexto, parece ter havido, na prática, um peso maior atribuído à votação inexpressiva das recorrentes, em dissonância com a orientação jurisprudencial segundo a qual a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero. Assim, à luz do princípio da isonomia e da necessidade de coerência na aplicação dos critérios, entendo que o elemento "quantidade de votos" não pode, por si só, justificar tratamento tão diverso entre candidatas situadas em contexto fático-processual semelhante, impondo-se, por conseguinte, solução absolutória também em favor de Diolinda e Rafaela.

Se o quadro de contas, parentesco e suposta fragilidade documental é semelhante, não há fundamento jurídico idôneo para tratar os casos de forma tão dispar, concluindo pela lisura da candidatura de Mayara e, ao mesmo tempo, pela ficticidade das candidaturas de Diolinda e Rafaela apenas porque estas obtiveram menos votos.

Destaco que os precedentes desta Corte tem afastado a fraude à cota de gênero, em casos semelhantes, em que o conjunto probatório dos autos não traz prova robusta da alegada simulação da candidatura. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. INDÍCIOS DE ATOS DE PROPAGANDA. ÔNUS DO AUTOR. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Progressista (PP), no município de Ipubi/PE, nas eleições proporcionais de 2024. 2. Sentença do Juízo da 133ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como fictícia a candidatura de uma candidata, declarando a nulidade dos votos do partido, cassando diplomas e registros vinculados ao DRAP e declarando a inelegibilidade da referida candidata. 3. Interposição de recurso por candidatos e partido, sustentando ausência de fraude, existência de movimentação de campanha e prestação de contas, e invocando a necessidade de prova robusta para reconhecimento da ilicitude.

4. Contrarrazões da autora da AIJE pela manutenção da sentença, defendendo a configuração da fraude com base em votação ínfima, ausência de atos de campanha e irregularidades nas contas.

5. Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os elementos necessários à configuração de fraude à cota de gênero; (ii) saber se o partido político pode figurar no polo passivo de AIJE; (iii) saber se as provas colhidas são suficientes para manutenção da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido político, por não estar sujeito às sanções da Lei Complementar nº 64/1990.

8. A Súmula nº 73 do TSE estabelece parâmetros para identificação de candidaturas fictícias: votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada ou zerada.

9. No caso concreto, embora incontroversa a votação inexpressiva da candidata, restaram demonstrados atos de propaganda e participação em convenção partidária, com produção de material gráfico e menções em redes sociais, além de indícios de participação em propaganda de rádio.¹

0. A prova testemunhal colhida mostrou-se contraditória e fragilizada, não sendo apta a firmar juízo seguro pela fraude, especialmente diante da existência de elementos objetivos de campanha.

11. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca de que a candidatura foi lançada com exclusivo intuito de burlar a legislação, não bastando presunções.

12. Diante da ausência de certeza quanto à prática da fraude, aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, assegurando-se a preservação da soberania popular manifestada nas urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE¹

3. Recurso conhecido e provido, para: (i) excluir o Partido Progressista do polo passivo da demanda; (ii) reformar a sentença de parcial procedência; (iii) reconhecer a inexistência de fraude à cota de gênero no DRAP impugnado; (iv) restabelecer os diplomas e registros dos candidatos do partido no município de Ipubi/PE; (v) afastar a inelegibilidade da candidata apontada como fictícia.

Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero exige análise conjunta dos elementos objetivos da Súmula nº 73 do TSE e do contexto probatório, impondo-se a necessidade de prova robusta e inequívoca da irregularidade. Não configurada a fraude, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, em respeito à soberania popular. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIVCódigo Eleitoral, art. 222Código de Processo Civil, arts. 76, § 2º, II; 80, V; 81, caput e § 2º; 998Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3ºLei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIVSúmula nº 73 do TSE

Jurisprudência relevante citada TSE, REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022 TSE, REspEI nº 0601530-44/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15/03/2024 TSE, PA nº 32345, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03, 04 e 05/06/2024 TRE-PE, REI nº 0600587-68.2024.6.17.0092, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/08/2025

(TRE-PE. Recurso Eleitoral em AIJE nº060035445, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/09/2025).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS SIMULADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. Caso em Exame

1. Cuida-se de Recurso, interposto em face de sentença de improcedência, exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Goiana/PE), ato decisório cujo teor afastou a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Na origem, a legenda Progressistas ingressou com a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de candidaturas vinculadas ao Partido Republicanos, consideradas fictícias. Impende destacar que a sigla ré, ora recorrida, elegeu três candidatos do sexo masculino. II. Questão em Discussão

3. Verificar se as condutas interpeladas configuram o comportamento fraudulento arejado na prefacial, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024. III. Razões de Decidir

4. Sustenta o recorrente ter a legenda investigada lançado seis candidaturas simuladas no âmbito das Eleições Proporcionais 2024, na circunscrição do Município de Goiana/PE, enfatizando-se, em especial, uma destas, sobre a qual se centra a prova acusatória instruída.

5. Nessa vereda, narra-se que a postulante em destaque recebeu apenas 4 (quatro) votos, diante da ausência de respaldo partidário a sua aspiração eletiva, discorrendo, em somatório, que todas as candidatas impugnadas obtiveram desempenho pífio nas urnas, apresentando prestação contábil zerada.

6. Não obstante a gravidade das imputações desferidas, na compreensão desta Relatoria, a defesa logrou desconstruir o argumento acusatório, mediante o carreamento aos autos da seguinte documentação: (i) impressões de tela extraídas de diversas publicações virtuais deflagradas no perfil pessoal da ré, mantido na plataforma digital Instagram, contendo seu número de urna, slogan e pedido explícito de voto; (ii) fotografias da reportada candidata participando de eventos de rua, durante a campanha, trajando vestimenta na cor tradicionalmente atribuída à legenda à qual filiada, ornada com adesivos de sua postulação, em companhia de correligionários; (iii) vídeos veiculando jingle autopromocional e arte gráfica, profissionalmente produzidos, nos quais a postulante se apresenta como aspirante eletiva, conta a história de seu vínculo com a cidade de Goiana/PE e pede votos, material propagandístico publicado em suas redes sociais;

7. Frise-se que as demais candidaturas impugnadas obtiveram votação superior à ora enfocada, alcançando entre 14 (quatorze) e 33 (trinta e três) votos. Quanto a estas, sobejou, documentalmente, demonstrada, sua participação efetiva no pleito, por meio da instrução de prova correlata aos elementos citados no item acima.

8. Com respeito à apresentação de escriturações contábeis zeradas, pela mera visualização das mídias instruídas, constata-se a confecção e disseminação de material gráfico de campanha para todas as aspirantes demandadas, a exemplo de adesivos e santinhos. O fato de tais dispêndios não restarem devidamente anotados em suas prestações de contas configura, no caso em concreto, possível irregularidade contábil, passível de apuração em via processual própria, não sobejando qualificada, na hipótese, a fraude ao comando legal contido no art. 10, § 3º, da LE.

9. Oportuno ressaltar, em complemento, que, dentre homens e mulheres ofertados pela sigla, apenas uma candidata recebeu repasses de verbas oriundas de fundos públicos de fomento eleitoral. Tais receitas lhe foram transmitidas, diretamente, pelo órgão diretivo nacional do partido, em atenção a requerimento pessoal formulado por esta. Todos os demais aspirantes a edil, incluídos neste rol os três candidatos masculinos eleitos pelo partido, patrocinaram sua campanha com recursos próprios ou advindos de doações provenientes de pessoas físicas.

10. Neste panorama, é pertinente destacar a existência, no cerne da grei, de homens cujo desempenho eleitoral se aproxima das votações alcançadas pelas impugnadas, postulantes estes que, igualmente, instruíram prestações de contas zeradas.

11. Pelo tanto, na moldura fática delineada, a obtenção de votação inexpressiva, descolada de elementos indiciários outros, não se revela hábil à caracterização do ilícito irrogado, azo pelo qual não se qualifica, na hipótese, ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e Tese

12. Negado provimento ao recurso.

Tese de Julgamento: A qualificação da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da LE reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no texto do Verbete Sumular TSE nº 73, circunstância alheia à realidade dos autos em estudo.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE nº 73. Jurisprudência Citada: STF - ADI: 6338 DF, Rel. ROSA WEBER, Data: 03/04/23, Tribunal Pleno, Pub. DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023; TRE-PE, RECURSO

ELEITORAL nº 060084746, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 22/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060028086, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060071692, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº 060043798, Acórdão, Relator(a) Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 19/08/2024.

Recurso Eleitoral em AIME nº060050022, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/11/2025.

- Conclusão - ausência de prova robusta de fraude e aplicação do in dubio pro sufragio.

À vista de todo o exposto, concluo que:

1. A declaração cartorial de DIOLINDA, firmada sem leitura prévia e em contexto politicamente sensível, não pode ser tomada como confissão robusta de fraude.
2. Há provas positivas de campanha para ambas as candidatas (materiais, vídeos, divulgação em redes e grupos, testemunhos), incompatíveis com a ideia de candidaturas meramente formais.
3. A baixa votação e a padronização de recursos explicam-se por fatores eleitorais e pela forma de distribuição interna do FEFC, não sendo suficientes, isoladamente, para caracterizar simulação dolosa.
4. A aplicação da Súmula nº 73, em casos de municípios pequenos e campanhas simples, deve ser feita com máxima prudência, sob pena de se criminalizar a precariedade típica das candidaturas femininas periféricas.
5. Não se formou, neste feito, quadro probatório robusto e coerente capaz de demonstrar, acima de dúvida razoável, que DIOLINDA e RAFAELA anuíram de forma consciente e voluntária a uma fraude preordenada à burla da cota de gênero.

Nessas condições, a regra constitucional que prestigia a soberania popular, aliada ao princípio do in dubio pro sufragio, impõe a improcedência da AIJE, no ponto em que imputou fraude às candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA.

Ante o exposto, dirijo do eminente Relator para:

DAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos, reformando integralmente a sentença no ponto em que reconheceu fraude à cota de gênero relativamente às candidaturas de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA;

Em consequência, julgar improcedente a AIJE quanto à alegação de fraude à cota de gênero no âmbito do UNIÃO BRASIL nas eleições proporcionais de 2024 em São José do Egito/PE;

Determinar:

- a manutenção da validade do DRAP do UNIÃO BRASIL;
- a preservação dos diplomas dos candidatos proporcionais vinculados ao referido DRAP;
- o afastamento da declaração de inelegibilidade de DIOLINDA MARQUES DE CARVALHO e RAFAELA SILVA FERREIRA, relativamente aos fatos destes autos;
- a desconstituição de eventual recálculo dos quocientes eleitoral e partidário fundado exclusivamente no reconhecimento da suposta fraude aqui afastada.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000250-31.2015.6.17.0000

PUBLICAÇÃO**EM****: 27/01/2026**

PROCESSO : 0000250-31.2015.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR**: Gabinete Jurista 1**

INTERESSADO : DORANY DE SA BARRETO SAMPAIO

INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

INTERESSADO : ROMULO TENORIO DE CARVALHO

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL
/PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO : GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO GOUVEIA (0031698/PE)

ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237
/PE)

ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000250-31.2015.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE
INTIMAÇÃOFica o Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) intimado para pagamento da GRU (ID.
30365820), referente ao mês de janeiro/2026, juntada aos autos em 14/01/2026.

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC/COASED

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600431-65.2024.6.17.0000**PUBLICAÇÃO****EM****: 27/01/2026**PROCESSO : 0600431-65.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife -
PE)**RELATOR****: Gabinete Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS

ADVOGADO : DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (31987/PE)

ADVOGADO : JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (37715/PE)

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE)
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (31987/PE)
ADVOGADO : JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (37715/PE)
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE
ESTADUAL.
ADVOGADO : DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (31987/PE)
ADVOGADO : JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (37715/PE)
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE)
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
INTERESSADO : JOSAFÁ ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
INTERESSADO : ANDRÉ PIMENTEL RIBEIRO
INTERESSADO : CAROLINE MENEZES TOSAKA PARENTE
INTERESSADO : JORGE ADRIANO DA SILVA
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
INTERESSADO : RODRIGO DIB CARVALHEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600431-65.2024.6.17.0000 - Recife -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, RODRIGO DIB CARVALHEIRA,
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL., FABIO LISANDRO
DE LIMA BARROS, LUIZ CARLOS MONTEIRO, JORGE ADRIANO DA SILVA, ANDRÉ
PIMENTEL RIBEIRO, CAROLINE MENEZES TOSAKA PARENTE, JOSAFÁ ALMEIDA LIMA,
FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827, JULIANA ALICE
DA SILVA VERAS - PE60985, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A, JOAO LUIZ
MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, RAFAEL
DE LIMA RAMOS - PE35827, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A, JOAO LUIZ
MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, RAFAEL
DE LIMA RAMOS - PE35827, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A, JOAO LUIZ
MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715-A

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atendam as diligências constantes do Despacho (ID. 30367139).

Recife, 26 de janeiro de 2026.

JONATAS TAVARES CORREIA DA CONCEICAO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600008-37.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600008-37.2026.6.17.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - SD (estadual)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600008-37.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD (ESTADUAL)

Representante do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Trata-se de Requerimento som ID 30365814, formulado pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE, pleiteando autorização para veicular propaganda partidária gratuita em nível regional, mediante inserções em emissoras estaduais de rádio e de televisão, no primeiro semestre de 2026, conforme datas constantes do plano de mídia, ou em quaisquer outras disponíveis, desde que

respeitada a priorização prevista no art. 50-A, § 5º, da Lei 9.096/1995¹.

Informação da Secretaria Judiciária (ID 30365836) lavrada, fundamentalmente, nos seguintes termos:

O Órgão Estadual do Solidariedade (SD), em Pernambuco, requer autorização para transmissão de propaganda partidária no 1º semestre do ano de 2026.

A matéria encontra-se disciplinada pelos artigos 50-A a 50-D da Lei 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291 de 3/1/2022 e pela Resolução TSE 23.679/2022.

Nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução TSE nº 23.679/2022, informo:

- a) O pedido foi protocolado e autuado no dia 14/01/2026, sendo portanto intempestivo, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 6º da referida resolução;
- b) De acordo com o anexo II da Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TSE em 28/10/2025, o Solidariedade (SD) teria direito à veiculação de 10 inserções, em um total de 5 minutos;
- c) De acordo com consulta ao Processo Judicial Eletrônico - Pje não foi localizado processo anterior, com decisão transitada em julgado, que tenha determinado a cassação de tempo de propaganda para o partido, conforme § 5º do art. 50-B da lei 9.096/95;

d) O partido indicou datas nos meses de maio e junho de 2026 para a veiculação da propaganda, porém essas datas já estão preenchidas.

Caso o pedido venha a ser acolhido, consultando o calendário das inserções do primeiro semestre de 2026, verificamos que haveria disponibilidade nas seguintes datas:

1º semestre/2026 - RÁDIO E TELEVISÃO:

● Datas	Quantidade de inserção/dia	Tempo diário
3, 6, 8, 10, 13, 15, 20, 22, 27 e 29 de abril	1 inserção por dia	30 segundos
Total	10 inserções no semestre	5 minutos no semestre

(ç)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do pedido por intempestividade(ID 30367007).

Petição do PARTIDO SOLIDARIEDADE requerendo o deferimento da propaganda partidária alegando que a intempestividade prevista apenas em resolução não pode suprimir o direito constitucional de antena diante da inexistência de sanção legal e da disponibilidade de datas (ID 30368044).

É o que cumpre relatar.

Passa-se a decidir monocraticamente, nos termos do art. 24, XXXIII, "c", do Regimento Interno

²
deste Tribunal¹.

A matéria está disciplinada pelo art. 50-B da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), incluído pela Lei nº 14.291/2022, que dispõe *in verbis*:

"Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(ç)

No caso dos autos a Secretaria Judiciária informa que o pedido do PARTIDO SOLIDARIEDADE foi protocolado e autuado intempestivamente.

Embora o requerimento tenha sido apresentado fora do prazo regulamentar, é importante ressaltar que a propaganda partidária é instituto que exerce um papel fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito, transcendendo aos interesses individuais dos partidos políticos.

A concretização do pluralismo político (artigo 1º, inciso V, CF) e a legitimidade de um governo representativo perpassam pelo enriquecimento do debate eleitoral e pela participação consciente dos cidadãos. Tal direito não é uma mera benesse mas sim uma prerrogativa legalmente estabelecida, essencial para a vitalidade das agremiações e a informação do eleitorado.

Nesta senda, já decidiu este Tribunal Regional, em casos semelhantes (Processo nº 0601228-41.2024.6.17.0000, Rel. Des. Frederico de Moraes Tompson)³:

"A rigor, inexistente norma legal que discipline o prazo para apresentação do requerimento pela agremiação partidária. Nesse sentido, destaca-se que o prazo é previsto exclusivamente na Resolução do TSE que disciplina a matéria, e não na Lei.

Se de um lado deve a agremiação observância aos prazos definidos pela Resolução TSE nº 23.679 /2022, de outro, inexistente norma que preveja a perda do direito de veiculação das inserções, quando desatendidas as regras temporais.

O prazo se destina a favorecer a organização dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária pela Justiça Eleitoral e não a fulminar o direito da agremiação partidária. Sobreleve-se que ainda existem datas disponíveis para veiculação das inserções."

DIREITO ELEITORAL. LEI Nº 9.096/95. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. INTERESSES DEMOCRÁTICOS. DIREITO DE ANTENA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRAZO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE PELA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PREVISTA PARA O DESCUMPRIMENTO. VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO.1. A propaganda partidária objetiva o debate público dos projetos e metas dos partidos políticos com vistas ao desenvolvimento da sociedade e materialização do Estado Democrático de Direito, transcendendo aos interesses individuais das agremiações.2. Cumpridos os requisitos legais pelos partidos políticos, cabe à Justiça Eleitoral viabilizar a veiculação de propaganda partidária gratuita, mediante inserções em emissoras estaduais de rádio e televisão.3. O prazo previsto para apresentação dos requerimentos de veiculação das inserções partidárias encontra-se previsto exclusivamente na Resolução TSE nº 23.679/2022 e não na lei que disciplina a matéria, não havendo previsão de perda do direito de veiculação das inserções unicamente em razão da inobservância do prazo.4. Os prazos regulamentares que se destinem exclusivamente a favorecer a organização dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária pela Justiça Eleitoral não podem fulminar direito constitucional das agremiações partidárias, notadamente quando ainda existam, na data do requerimento, datas disponíveis para veiculação das inserções (ç)

nº060367218, Acórdão, Relator(a) Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 01/03/2023.

As jurisprudências aqui aplicadas se fundamentam na ausência de sanção legal expressa para a inobservância do prazo regulamentar e na natureza meramente administrativa e organizacional da norma da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Em análise, a agremiação: a) cumpre os requisitos legais previstos no art. 50-B da Lei nº 9.096/1995; b) não está impedido por decisão judicial de usufruir tempo de inserções, conforme certidão da Secretaria Judiciária; c) anui expressamente ao remanejamento das datas de veiculação conforme petição nos autos (ID 30368044).

Dessa forma, é de ser deferido parcialmente o pedido em questão, de acordo com o remanejamento de datas sugerido pela Secretaria Judiciária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 24, inciso XXXI, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, nos termos da Informação da Secretaria Judiciária.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) (...)§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

2 Art. 24. Compete ao(à) relator(a) : (...) XXXIII - decidir monocraticamente, se assim o desejar : (...) c) os processos de propaganda partidária, após informação da unidade técnica responsável e parecer do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral.

3BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Propaganda Partidária 060122841/PE, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Acórdão de 13/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 375, data 17/12/2024, pag. 171-177

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO : 0000184-17.2016.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO

INTERESSADO : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE)

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA AUSTREGESILLO DE MEDEIROS (27747/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE)
ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (39731/PE)
ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)
ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000184-17.2016.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE
INTIMAÇÃO

Fica o Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) intimado para pagamento da GRU (ID. 30365829) referente ao mês de janeiro/2026, juntada aos autos em 14/01/2026.

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC/COASED

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025**PUBLICAÇÃO EM** : 27/01/2026

PROCESSO : 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADA : AGIR (municipal)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

EMBARGANTE : ANDRE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

EMBARGANTE : SERGIO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600498-52.2024.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, SERGIO JORGE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - PE31717-A, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR BARBOSA COELHO - PE61206, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

INTIMAÇÃO

INTIMO o Embargado PARTIDO AGIR para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368667 interpostos por ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA e SERGIO JORGE DA SILVA, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025**PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026**

PROCESSO : 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGADA : AGIR (municipal)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

EMBARGANTE : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600498-52.2024.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, IGOR BARBOSA COELHO - PE61206

INTIMAÇÃO

INTIMO o Embargado PARTIDO AGIR para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368562 interpostos por WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600901-64.2024.6.17.0043

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO : 0600901-64.2024.6.17.0043 RECURSO ELEITORAL (Belém de Maria - PE)

RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ANTONIO BATISTA DE MELO

ADVOGADO : HARISSON LINCONL DE LIMA (45528/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

RECORRIDO : CLEOMAN SOUZA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : CLEYDSON GOUVEIA FREIRE

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - BELÉM DE MARIA - PE

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : GENIVALDO ALVES DE GOUVEA FILHO

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : ISRAEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
RECORRIDO : JAILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
RECORRIDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
RECORRIDO : JOSE AILTON DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
RECORRIDO : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
RECORRIDO : MARIA WEDINA SOARES SILVA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
RECORRIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
RECORRIDO : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
RECORRIDO : ROLPH EBER CASALE
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
RECORRIDO : ROLPH EBER CASALE JUNIOR

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600901-64.2024.6.17.0043 - Belém de Maria - PERNAMBUCO

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Candidatura Fictícia]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DE MELO

Representantes do(a) RECORRENTE: HARISSON LINCONL DE LIMA - PE45528, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461

RECORRIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - BELÉM DE MARIA - PE, JOSE AILTON DA SILVA, CLEOMAN SOUZA TAVARES DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA, CLEYDSON GOUVEIA FREIRE, ISRAEL RODRIGUES DA SILVA, JAILSON JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA WEDINA SOARES SILVA, JOSE SEVERINO DA SILVA, ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA, GENIVALDO ALVES DE GOUVEA FILHO, ROLPH EBER CASALE, ROLPH EBER CASALE JUNIOR, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 30335228) interposto por ANTÔNIO BATISTA DE MELO em face de Acórdão proferido por este Tribunal (ID 30293275), e ementado a seguir, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) instaurada sob a alegação de fraude à cota de gênero nas Eleições Proporcionais de 2024, em Belém de Maria/PE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO E DA FEDERAÇÃO ORA INVESTIGADOS/RECORRIDOS. ACOLHIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Questão antecedente

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido político e da Federação ora investigados /recorridos suscitada em Contrarrazões. Agremiações partidárias, na qualidade de pessoas jurídicas, não podem suportar as sanções previstas para o abuso de poder, consistentes na cassação dos registros ou diplomas e na inelegibilidade. Acolhimento. Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Exclusão do Partido e da Federação investigados/recorridos da presente demanda, com a extinção do feito sem resolução do mérito no que se refere às aludidas agremiações, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. Caso em exame

2. Recurso Eleitoral interposto em face de Sentença, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

III. Questão em discussão

3. Verificar se a conduta das candidatas investigadas/recorridas, apontadas como fictícias, configura fraude à cota de gênero, conforme critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE 73, bem como no art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024.

IV. Razões de decidir

4. Além de a votação inexpressiva não ser suficiente, por si só, para caracterizar a fraude em apelo, verificou-se a existência de outros candidatos, com votações igualmente baixas no pleito 2024, em Belém de Maria/PE.

5. As prestações de contas das candidatas investigadas/recorridas, no que diz respeito ao recebimento da doação da campanha majoritária, guardaram semelhança de valores com todos os demais candidatos, tanto do sexo masculino, quanto do feminino. Além disso, foram idênticas ao de outro candidato investigado/recorrido, o qual, inclusive, obteve a mesma quantidade de votos de uma delas.

6. Tais circunstâncias aliadas às comprovações de afinidade com o ambiente político partidário municipal - considerando a disputa anterior nas Eleições 2020 -, e da prática de atos efetivos de campanha, denotam que o conjunto probatório não configura a fraude imputada.

7. O atendimento à desincompatibilização (afastamento das funções - cargo comissionado e contratação por excepcional interesse público) por parte das investigadas/recorridas sugeridas como fictícias não configura elemento de fraude, sobretudo quando a providência destina-se à viabilização das respectivas candidaturas e restam inexistentes demais circunstâncias indiciárias.

V. Dispositivo e Tese

8. Negado provimento ao recurso. Manutenção da Sentença.

Tese de Julgamento: "A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

Após a prolação do referido Acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente (ID 30311920), sob a alegação de omissão quanto à valoração da prova indiciária para a configuração da fraude à cota de gênero, contradição e necessidade de prequestionamento de dispositivos legais, notadamente o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a Súmula TSE nº 73 e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024. A Corte Regional, contudo, conheceu dos Embargos de Declaração, mas os rejeitou integralmente, conforme a ementa do Acórdão (ID 30332826) a seguir reproduzida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em suposta omissão, contradição e necessidade de prequestionamento. Alegação de que o acórdão não teria analisado adequadamente o conjunto probatório e a responsabilidade das agremiações partidárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão na decisão questionada

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados". "A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024

No presente Recurso Especial Eleitoral, o recorrente sustenta, em síntese, que o Acórdão regional violou diretamente o *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997* e o *art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024*, bem como aplicou de forma equivocada a *Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral*, ao não reconhecer a fraude à cota de gênero. Defende que os fatos incontroversos assentados no acórdão, tais como a votação irrisória das candidatas (Maria Wedina, com 04 votos, e Maria Cabelleira, com 10 votos, totalizando menos de 0,2% dos votos do partido), a padronização das contas de campanha (idênticas a outros candidatos) e a rápida retomada dos cargos comissionados após o pleito, configuram uma cadeia de indícios suficiente para caracterizar a *candidatura fictícia* e impõem a *reavaliação jurídica* da prova, sendo desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório. O recorrente argui, ainda, a existência de *dissídio jurisprudencial*, citando julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que teriam reconhecido a fraude em situações fáticas análogas.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial.

Vieram os autos à Vice-Presidência em razão de arguição de impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, nos termos do art. 144, II, do CPC, por se tratar de Recurso Especial interposto contra acórdão de sua relatoria, conforme Despacho constante do ID 30350261.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Especial é tempestivo, tendo sido interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, encontrando-se presentes os pressupostos gerais de admissibilidade quanto à legitimidade e ao interesse recursal.

Entretanto, o apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade específico, por manifesta ausência dos pressupostos constitucionais e legais que autorizam o acesso à instância extraordinária, consoante será demonstrado em detalhada análise dos argumentos recursais.

1. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO LEGAL OU A ENUNCIADO SUMULAR

Não assiste razão ao recorrente ao sustentar que o Acórdão recorrido incorreu em violação direta e frontal ao *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*, ao *art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024* ou à *Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral*.

A Corte Regional, em seu julgamento, não afastou a aplicação do regime jurídico da cota de gênero, tampouco a necessidade de observar os vetores indiciários da Súmula TSE nº 73, mas, ao revés, aplicou-os de forma expressa e sistemática ao realizar o juízo de subsunção dos fatos concretos apurados no processo à norma eleitoral.

O *decisum* proferido por este Tribunal, ao contrário do que alega o recorrente, adotou a tese de que a caracterização da fraude à cota de gênero reclama a presença de provas robustas e inequívocas da intenção deliberada de burlar a norma legal, o que é plenamente consonante com o entendimento da Corte Superior, que exige a análise do *caso concreto* e a *convergência* dos indícios.

A premissa fundamental do Acórdão, no sentido de que *"a caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral"*, demonstra o integral acatamento à orientação consolidada do TSE.

Nesse sentido, este Tribunal não se limitou a considerar apenas a votação inexpressiva (Maria Wedina com 04 votos e Maria Cabeleireira com 10 votos), mas examinou o cenário eleitoral local, destacando a existência de outros candidatos, inclusive do sexo masculino e pertencentes à mesma agremiação, com votações igualmente baixas no pleito de 2024, em Belém de Maria/PE, o que descaracteriza a votação ínfima como indício isolado de fraude. De igual modo, a origem, ao analisar a proporcionalidade das prestações de contas, destacou que a semelhança de valores com a doação da campanha majoritária se estendeu a todos os demais candidatos, homens e mulheres, demonstrando a ausência de um padrão de fraude que se restringisse às candidatas investigadas.

Por fim, o Acórdão apontou que o cumprimento das exigências de *desincompatibilização* e a comprovação de atos efetivos de campanha, ainda que modestos ou não tão numerosos quanto o idealizado pelo recorrente, foram fatores que, somados à afinidade político-partidária prévia das candidatas, denotaram a efetividade das candidaturas e afastaram a conclusão de que estas teriam sido meramente fictícias.

Desse modo, o Acórdão regional não incorreu em violação direta ou negativa de vigência das normas e do verbete sumular invocados, mas sim em uma conclusão de mérito lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, que se mostrou insuficiente para firmar o juízo de condenação. A insurgência do recorrente, ao pretender desqualificar a valoração da prova feita pelo Tribunal *a quo*, não se enquadra na alínea "a" do art. 276, I, do Código Eleitoral, que exige a demonstração de que a decisão recorrida proferiu entendimento *contra* a expressa disposição de lei, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE - VEDAÇÃO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

A despeito da insistência do recorrente em defender que o seu pleito se limita à *reavaliação jurídica da prova* e não ao *reexame do conjunto fático-probatório*, é inegável que a pretensão recursal demanda, de forma inexorável, uma nova e aprofundada incursão sobre o quadro fático estabelecido pelo Tribunal Regional. A *quaestio iuris* levantada, que se resume a questionar se é legítima a candidatura de uma mulher que confessou não ter a intenção de ser candidata ou que se candidatou mediante promessa de benefício pessoal, apenas poderia ser resolvida mediante a reapreciação da confiabilidade das provas que lastrearam essa premissa fática e a desqualificação dos demais elementos probatórios que a ela se contrapuseram.

O recorrente, em suas razões, ataca frontalmente as premissas fáticas soberanamente fixadas pela Corte de origem ao alegar que os atos de campanha comprovados seriam, na verdade, "artificiais", "induzidos" e "simulados", e que a própria "confissão" da candidata quanto à *cooptação* e à *ausência de animus de concorrer* deveria ter sido o elemento primordial para a condenação, desconsiderando a força probatória dos demais elementos que levaram à improcedência. Tais alegações, ao questionarem a natureza e a autenticidade dos atos de campanha e a real intenção das candidatas - matérias intrinsecamente fáticas e valorativas -, demonstram o patente intuito de reformar o quadro probatório, o que é vedado em sede extraordinária. O Tribunal de origem, ao concluir que o conjunto probatório não configura a fraude imputada, o fez com base em uma análise holística, considerando a compatibilidade da votação com o contexto municipal e a existência de atos efetivos de campanha e afinidade política prévia, o que enfraquece a tese de *candidatura fictícia*.

A eventual modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas para reverter a conclusão de que não houve a comprovação da fraude, o que encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua a inviabilidade do Recurso Especial Eleitoral para o simples reexame do conjunto fático-probatório.

Com efeito, não se trata, aqui, de *reavaliação jurídica* de fatos incontroversos - pois o cerne da controvérsia reside exatamente na qualificação jurídica dos fatos (se os atos de campanha foram autênticos ou simulados, se a votação é indício *suficiente* de fraude, se a confissão é *válida* e *determinante*) -, mas sim de reexame fático, o que impede o seguimento do apelo.

3. DA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco está em total consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente no que tange à necessidade de prova robusta e inequívoca para a caracterização da fraude à cota de gênero. A jurisprudência eleitoral brasileira, em reconhecimento à relevância da vontade popular expressa nas urnas e ao princípio *in dubio pro suffragio*, é uníssona ao exigir que a prova da fraude não se limite a meros indícios isolados, como a votação inexpressiva ou a padronização das contas, mas sim que demonstre a convergência de elementos probatórios que comprovem o ardil e a intenção de burlar a lei eleitoral.

O Acórdão recorrido, ao consignar que *"a caracterização da fraude à cota de gênero [é] exige provas robustas da intenção deliberada de burlar a norma legal, o que não se verifica na espécie"* e ao basear sua conclusão na análise minuciosa da proporcionalidade dos votos, da existência de atos de campanha, da regularidade da desincompatibilização e da afinidade política prévia das candidatas, agiu em perfeita harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. A Corte *ad quem* já firmou o posicionamento de que a *simples ausência de votos ou votação ínfima não é suficiente para configurar a fraude*, especialmente quando há a demonstração, ainda que mitigada, de atos de campanha ou vinculação político-partidária, conforme se verificou no caso de Belém de Maria/PE, onde foram comprovadas atividades de campanha e o cumprimento de obrigações eleitorais, bem como a existência de outros candidatos com desempenho eleitoral semelhante.

Dessa forma, a decisão recorrida reflete o posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência do óbice sumular previsto na Súmula nº 30 do TSE, a qual estabelece a inviabilidade do conhecimento do Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. Essa mesma orientação se aplica ao Recurso Especial interposto com base na alínea "a" (violação legal), quando o entendimento do Tribunal *a quo* está em plena sintonia com a interpretação firmada pelo TSE, como ocorre na hipótese dos autos.

4. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO DE FORMA ADEQUADA

O conhecimento do Recurso Especial com fundamento na alínea "b" do art. 276, I, do Código Eleitoral, que trata do dissídio jurisprudencial, exige a rigorosa observância de um requisito formal e material: o cotejo analítico entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Essa exigência formal impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a identidade fática entre os casos confrontados e, concomitantemente, a divergência na interpretação da lei federal (no caso, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) entre os tribunais.

No presente caso, o recorrente limitou-se a transcrever excertos de julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (REI 0600001-36.2021.6.19.0074) e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (REI 0600306-17.2020.6.06.0074), sem, contudo, demonstrar analiticamente a similitude entre o quadro fático desses precedentes e os fatos soberanamente assentados pelo TRE de Pernambuco. Conforme já destacado, a Corte de origem firmou a premissa de que a fraude não se

configurou em Belém de Maria/PE devido à presença de *outros candidatos com votação igualmente baixa*, à *proporcionalidade das contas* e à *comprovação de atos efetivos de campanha e afinidade política prévia*. A mera transcrição das ementas dos julgados paradigmas, que tratam de situações com contornos fáticos diversos - como a ausência total de atos de campanha, a inexistência de votos ou a confissão de recebimento de valores em troca da candidatura -, é insuficiente para demonstrar a necessária identidade entre as teses jurídicas em conflito aplicáveis a contextos fáticos semelhantes.

A jurisprudência do TSE é enfática ao asseverar que a *mera colação de ementas ou trechos de votos* não cumpre a exigência regimental, sendo indispensável a demonstração de que, para situações fáticas idênticas ou análogas, a lei federal recebeu interpretações divergentes. No caso em tela, a ausência de cotejo analítico e a discrepância entre as premissas fáticas do caso e dos paradigmas citados impedem o conhecimento do Recurso Especial também pelo fundamento da divergência jurisprudencial, tornando inviável o acesso à instância superior nos termos do *art. 276, I, "b", do Código Eleitoral*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, INADMITO o Recurso Especial Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral, bem como nas Súmulas nºs 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura.

Des. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-98.2024.6.17.0052

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO : 0600205-98.2024.6.17.0052 RECURSO ELEITORAL (São Bento do Una - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EMBARGADA : PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO : LENIN CINTRA PEREIRA (60889/PE)

ADVOGADO : LUSENILDO PEREIRA DA SILVA (40445/PE)

EMBARGADA : São Bento do Una no Coração [REPUBLICANOS/MDB/PSB/PL
/SOLIDARIEDADE] - SÃO BENTO DO UNA - PE

ADVOGADO : LENIN CINTRA PEREIRA (60889/PE)

EMBARGANTE : JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

EMBARGANTE : JUNTOS,DE CORAÇÃO [PP/PODE/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO BENTO DO UNA - PE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600205-98.2024.6.17.0052 - São Bento do Una - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EMBARGANTE: JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO, JUNTOS, DE CORAÇÃO [PP/PODE/UNIÃO /PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO BENTO DO UNA - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A

EMBARGADA: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, SÃO BENTO DO UNA NO CORAÇÃO [REPUBLICANOS/ MDB/PSB/PL/SOLIDARIEDADE] - SÃO BENTO DO UNA - PE

Representantes do(a) EMBARGADA: LUSENILDO PEREIRA DA SILVA - PE40445, LENIN CINTRA PEREIRA - PE60889

Representante do(a) EMBARGADA: LENIN CINTRA PEREIRA - PE60889

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO os Embargados PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, SÃO BENTO DO UNA NO CORAÇÃO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368411, interpostos por JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO, JUNTOS, DE CORAÇÃO, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600489-30.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EMBARGADA : BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : JOSE LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB
/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE
ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)
ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)
ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)
ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600489-30.2024.6.17.0045 - Belo Jardim -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

EMBARGANTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB
/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, MAURO
JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, MARIA SAMANTHA FERREIRA -
PE59074, BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528

EMBARGADA: JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA,
JOSE LOPES SILVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI, BELO
JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE
/AVANTE] - BELO JARDIM - PE

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO os Embargados JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, GILVANDRO
ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES
PEIXOTO CAVALCANTI, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE para, no prazo de 3 (três)
dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30367956, interpostos por
BELO JARDIM PARA TODOS, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-47.2025.6.17.0043

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600001-47.2025.6.17.0043 RECURSO ELEITORAL (Belém de Maria - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON GOMES LOPES (49568/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON GOMES LOPES (49568/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600001-47.2025.6.17.0043 - Belém de Maria - PERNAMBUCO

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: REPUBLICANOS - BELEM DE MARIA - PE - MUNICIPAL, ELIZANGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783, GIBBSON DIAS SILVA ANDRADE - PE46321

RECORRIDO: ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA, GENIVALDO ALVES DE GOUVEA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 30346765) interposto pela DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM BELÉM DE MARIA/PE e por ELIZÂNGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS em face do Acórdão proferido por este Tribunal (ID 30342174), e ementado a seguir, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por litispendência em relação à AIJE nº 0600809-86.2024.6.17.0043:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. CONVERGÊNCIA ENTRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS-BASE SOBRE AS QUAIS SE ERGUEM OS FEITOS. MANUTENÇÃO DO ATO SENTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto, conjuntamente, pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos na cidade de Belém de Maria/PE e por vereadora eleita na circunscrição, em face de sentença terminativa, exarada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, ato decisório cujo teor, reconhecendo como qualificado o fenômeno processual da litispendência em relação à AIJE nº 0600809-86.2024.6.17.0043, extinguiu o feito em estudo, sem resolução do mérito.

II. MATÉRIA CONTROVERTIDA

2. Cinge-se o debate em tela a aferir se há ou não litispendência desta demanda em relação à AIJE nº 0600809-86.2024.6.17.0043, demanda cujo recurso eleitoral também fora distribuído, por prevenção, a esta Relatoria, e que será igualmente apreciada nesta sessão deliberativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da observação atenta aos elementos constitutivos de ambas as demandas, percebe-se flagrante identificação entre as relações jurídicas base sobre as quais se erguem as pretensões instruídas nos feitos mencionados. Tal circunstância sobeja expressamente reconhecida no caderno processual pelos recorrentes, que a admitiram quando da interposição recursal.

4. Nesse sentido, do cotejo comparativo empreendido, infere-se, com segurança, a presença de identidade flagrante entre as causas de pedir remotas arejadas nos dois processos, que se distinguem, no ponto, apenas pelo fundamento jurídico aviado, considerando-se que a AIJE possui espeque no art. 22 da LC nº 64/90, enquanto a AIME goza de previsão constitucional.

5. Quanto aos pedidos formulados, cediço que a investigação judicial eleitoral previamente ajuizada possui escopo mais amplo, por compreender a possibilidade de se impor a sanção de inelegibilidade, reprimenda alheia ao espectro sancionatório atribuível à impugnatória em exame.

6. Com respeito à análise das partes litigantes envolvidas, cumpre tecer breve digressão. O polo passivo da AIJE mostra-se mais extenso, compreendendo em seu cerne, para além dos candidatos majoritários impugnados na AIME, o então prefeito da municipalidade; seu pai, político conhecido na região; além de servidor público municipal.

7. Já o extremo ativo da AIME é mais vasto. Enquanto na AIJE figura como autora a Coligação "Por Amor à Belém de Maria e Batateira", pondere-se que a impugnação em destaque foi ajuizada pelo Partido Republicanos, sigla integrante da aludida grei coletiva, em litisconsórcio à vereadora eleita no certame em voga por legenda também coligada à sigla previamente citada.

8. Sob o aspecto documental, há inegável coincidência entre os componentes instruídos em cada qual das ações. Nesse sentido, vislumbra-se em ambas, a juntada de idênticos elementos, a exemplo de: (i) fotografias; (ii) certidões cartorárias referentes aos mesmos procedimentos judiciais; (iii) arquivos de áudio cuja autoria é atribuída ao candidato majoritário nesta impugnado e de laudo pericial particular elaborado sobre tais peças; e (iv) ata notarial também relacionada às referidas mídias.

9. Dentro desta logicidade, não se verifica distinção significativa entre os acervos probantes carreados nos dois processos que justifique sua reunião ou autorize o prosseguimento da AIME ajuizada de forma subsequente.

10. No que tange à prova oral requerida, os ora impugnantes renovaram, na exordial, pedido para oitiva de indivíduo cuja ouvida na AIJE anterior fora, motivadamente, negada, em razão de sua intempestividade, face à incidência do instituto jurídico da preclusão, tendo o magistrado, em adendo, ponderado acerca da dispensabilidade da prova, diante da existência de depoimento nos autos suficiente a esclarecer a questão pretendida.

11. Delineada a moldura processual descrita, constata-se manifesta congruência entre as relações jurídicas basais abordadas, exsurto forçoso o reconhecimento da litispendência no caso em apreço. Anote-se que a compreensão ora adotada se coaduna ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 5.507/DF.

12. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, atribuindo-lhe interpretação conforme, ponderou a possibilidade de se reconhecer a litispendência na situação ora tratada, cuidando-se a medida de juízo discricionário a cargo do órgão jurisdicional, a quem compete analisar as especificidades do caso concreto.

13. Cumpre salientar, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige à conformação do fenômeno processual em quadro a detecção de afinidade integral entre os elementos constitutivos das ações cotejadas, afigurando-se, plenamente possível, e juridicamente apropriado, o tratamento conferido pelo sentenciante à hipótese. Precedentes.

14. Recentemente, este Plenário, ao apreciar julgado distribuído à relatoria do Exmo. Des. Eleitoral Frederico de Moraes Tompson, encampou, à unanimidade, idêntica compreensão, reconhecendo a litispendência arguida ao ensejo, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 060039179. Na mesma linha, há precedentes atualíssimos dos Egrégios Regionais dos Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul e Alagoas.

15. Neste rumo intelectual, afigura-se clara a tentativa da parte de renovar ação em curso, sobejando axiomáticamente caracterizada a litispendência reconhecida em primeiro grau, a acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 337, §§ 1º e 3º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso improvido.

TESE DE JULGAMENTO: "Nos moldes de compreensão jurisprudencial tranquila do TSE, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.507/DF, é viável o reconhecimento de litispendência entre AIME e AIJE se detectada afinidade patente entre as relações jurídicas-base cotejadas, ainda que ausente tríplice identidade entre os elementos constitutivos de ambas as demandas em apuro. Nesse sentido, a extinção da ação ajuizada de forma subsequente, cujo escopo probatório encontra-se, essencialmente, contido no cerne do feito remanescente, não ultraja o acesso à justiça, cabendo ao órgão jurisdicional, no caso concreto, avaliar o incremento da medida ou adoção de solução processual diversa."

No presente Recurso Especial Eleitoral, os recorrentes sustentam, em síntese, que o Acórdão regional violou diretamente o artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, bem como os artigos 337, §§ 1º e 2º, do CPC, ao manter a extinção da AIME sob o fundamento da litispendência.

Aduzem que a decisão recorrida negou vigência à autonomia constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10, CF), ressaltando que a AIME e a AIJE são instrumentos processuais distintos, com causas de pedir e consequências jurídicas próprias. Argumentam que, enquanto a AIJE visa coibir o abuso de poder, a AIME possui escopo específico de impugnar mandato obtido por fraude, categoria autônoma de ilícito que ataca a própria formação da vontade do eleitor.

Defendem que a litispendência exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorreria no caso concreto. Apontam que a causa de pedir da AIME é a fraude qualificada e sistemática no alistamento eleitoral, vício que macula a origem do mandato, enquanto a AIJE foca na conduta dos agentes e no desequilíbrio da disputa. Invocam precedente do TSE (RESPE 00006211920126240060) para sustentar a inexistência de litispendência entre as referidas ações.

Argumentam os recorrentes que não há identidade fática e probatória inequívoca entre as ações, requisito que, segundo a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, seria indispensável para o reconhecimento excepcional da litispendência entre feitos eleitorais. O recurso sustenta que

a AIME demanda uma instrução probatória própria, mais ampla e aprofundada, envolvendo, por exemplo, perícias em documentos, análise de acessos ao sistema da Justiça Eleitoral para confirmar a utilização de IPs da Prefeitura, eventual quebra de sigilo telemático, oitiva de dezenas de eleitores transferidos e acareação entre servidores públicos envolvidos.

Por fim, apontam a gravidade extrema da fraude narrada, que envolveria falsificação de comprovantes de residência e uso da máquina pública para aumentar artificialmente o colégio eleitoral, e sustentam que a extinção prematura do feito configura inaceitável cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da verdade real. Requerem a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial.

Vieram os autos à Vice-Presidência, em razão de arguição de impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, nos termos do art. 144, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de Recurso Especial interposto contra acórdão de sua relatoria, conforme decisão devidamente certificada nos autos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Especial é tempestivo, tendo sido interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, encontrando-se presentes os pressupostos gerais de admissibilidade quanto à legitimidade e ao interesse recursal.

Entretanto, o apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade específico, por manifesta ausência dos pressupostos constitucionais e legais que autorizam o acesso à instância extraordinária, consoante será demonstrado em detalhada análise dos argumentos recursais.

1. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL E DA IDENTIDADE SUBSTANCIAL DAS AÇÕES (delimitação precisa do objeto da AIJE e da AIME - identidade da relação jurídica-base):

Não assiste razão aos recorrentes ao sustentarem que o Acórdão recorrido incorreu em violação direta e frontal aos arts. 337, §§ 1º e 2º, do CPC ou ao art. 14, § 10, da CF. A Corte Regional, ao manter a extinção do feito, não negou vigência às normas de regência, mas aplicou a interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.507/DF e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que autorizam o reconhecimento da litispendência entre AIME e AIJE quando detectada a identidade da relação jurídica-base.

O rebatimento da tese de autonomia absoluta das ações é imperativo: o Acórdão regional demonstrou que ambas as demandas repousam sobre o exato mesmo substrato fático, qual seja, a alegada fraude em transferências eleitorais mediante utilização irregular de comprovantes de residência e estrutura da Prefeitura de Belém de Maria. A distinção entre "fraude" e "abuso" invocada pelos recorrentes é, na espécie, puramente nominal, visto que os fatos a serem provados e os elementos de convicção carreados (fotografias, mídias de áudio, atas notariais e perícias particulares) são idênticos.

Ademais, restou fundamentado que a AIJE, ajuizada anteriormente, é a ação continente, possuindo escopo sancionatório e polo passivo mais amplos do que a AIME. Sob o prisma do art. 57 do CPC, o prosseguimento da ação contida (AIME) revelaria-se inócuo e contrário aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, não houve violação legal, mas sim a correta aplicação do direito ao caso concreto, priorizando a segurança jurídica contra decisões conflitantes.

2. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE - VEDAÇÃO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

A pretensão dos recorrentes de demonstrar uma "distinção fática e probatória" entre a AIME e a AIJE esbarra, inexoravelmente, no óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Para acolher a tese recursal de que a AIME exigiria "instrução probatória particular e minuciosa" diversa da AIJE, seria necessário que esta instância extraordinária reexaminasse o acervo dos dois processos para desmentir a premissa soberanamente fixada pelo TRE/PE, qual seja: a de que *"há inegável coincidência entre os componentes instruídos em cada qual das ações"*. O Tribunal de origem consignou expressamente que a tentativa de prosseguir com a AIME visava apenas renovar pedido de prova oral (oitiva de testemunhas) que já havia sido indeferido na AIJE em razão da preclusão.

Portanto, a alegação de cerceamento de defesa nada mais é do que uma tentativa de revolver a moldura fática para contornar institutos processuais preclusivos. A reforma de tal entendimento demandaria nova incursão sobre as provas, procedimento vedado em sede de Recurso Especial.

3. DA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30

O Acórdão recorrido está em total harmonia com a orientação atual do Tribunal Superior Eleitoral. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a Corte Superior já sedimentou que a litispendência em matéria eleitoral prescinde da tríplice identidade rígida (partes, causa de pedir e pedido), bastando a identidade da relação jurídica-base para evitar o *"manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado"* (TSE, AgR-REspEI nº 0600533-36/PI). Veja-se o precedente na íntegra:

A decisão regional citou e seguiu exatamente esse precedente, reconhecendo que, se a procedência da AIJE pode acarretar a perda dos diplomas e ainda a inelegibilidade, inexistente efeito prático no prosseguimento da AIME. Estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência do TSE, incide o óbice da Súmula nº 30 do TSE, que obsta o recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

4. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO:

O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado conforme as exigências legais. O conhecimento do recurso pela alínea "b" exige o cotejo analítico, com a demonstração de identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Os julgados colacionados pelos recorrentes limitam-se a teses genéricas sobre a autonomia teórica entre AIME e AIJE. No entanto, não enfrentam a situação específica dos autos: o reconhecimento da litispendência calcado na identidade integral de acervo probatório e na tentativa de contornar preclusão probatória da ação continente. Sem a demonstração de que, em casos com idênticas peculiaridades fáticas, outros tribunais decidiram de forma diversa, o dissídio não se aperfeiçoa.

Diante do exposto, INADMITO o Recurso Especial Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral, bem como nas Súmulas nºs 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603456-57.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0603456-57.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (São Lourenço da Mata - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADA

: ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0603456-57.2022.6.17.0000 - São Lourenço da Mata - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADA: ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Barros de Souza Filho, em decorrência da aplicação de multa processual no valor de 01 (um) salário mínimo, imposta em razão de interposição de embargos de declaração protelatórios (acórdão de id. 29690111), no bojo de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, com a a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais). Ademais, em caso de inadimplemento, requereu: a) aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, b) o bloqueio de ativos via SISBAJUD com uso da funcionalidade "teimosinha", c) consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, d) inscrição do executado nos cadastros CADIN e SERASA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o Acórdão deste Egrégio TRE/PE transitou em julgado, deve ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento segue o rito da Resolução TSE nº 23.709/2019 e do art. 523 e seguintes do CPC¹, os quais conferem ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Caso a obrigação não seja devidamente cumprida, o exequente pode requerer a penhora de bens do executado, desde que não sejam indicados os bens impenhoráveis ou inalienáveis (art. 833 do CPC) e seja seguida a ordem de preferência disposta naquele normativo (art. 835 do CPC).

Assim, considerando a presença de título judicial certo e exigível, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte exequente na petição de id. 30338845, nos seguintes termos:

- a) determino a intimação da parte devedora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para, em até 15 (quinze) dias, promover o adimplemento voluntário da quantia exequenda (art. 523, *caput*, do CPC), no montante de R\$ R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), havendo possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC. Alerta(m)-se ainda a dito (s) devedor(es) que, conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual Impugnação;
- b) Em caso de não pagamento, remetam-se os autos à SAU para fazer o cálculo do montante atualizado da condenação, acrescido de multa de 10%, ficando desde já deferida, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, a inclusão do nome do devedor no SERASA, através do SERASAJUD;

- c) Após o decurso do prazo para impugnação, defiro o pedido de bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do devedor, por meio do SISBAJUD, com utilização da ferramenta de reiteração automática ("teimosinha"), pelo prazo de 07 (sete) dias;
- d) Não sendo encontrados valores nas contas do devedor, defiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD com o intuito de identificar bens em nome do executado, com posterior vistas ao Ministério Público Eleitoral;
- e) Em relação à inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, nos termos da Súmula nº 19 deste TRE/PE, indefiro o pedido, posto que o mesmo deve tramitar administrativamente, no Sistema SEI, e não nos autos deste processo judicial. Determino à Secretaria Judiciária que extraia cópia do presente requerimento, instruindo o procedimento com os dados necessários ao lançamento do nome do devedor no CADIN, caso permaneça inadimplente.

Cumpra-se ordenadamente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600808-75.2020.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600808-75.2020.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADA : CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

INTERESSADO : DANIEL PIRES COELHO

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

INTERESSADO : DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600808-75.2020.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representante do(a) EXECUTADA: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA deflagrado a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral (Promoção 20.475/2023-PRE/PE - Id. 29657923), nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC¹

Anoto que, primeiramente, o feito foi encaminhado à Secretaria Judiciária, para proceder à evolução da classe de Prestação de Contas Eleitorais para a classe judicial de "cumprimento de sentença" e, após, à Secretaria de Auditoria para atualização do débito (Id. 29775941).

Na decisão de Id. 30138685, foi deferido o pedido do(a) exequente e se determinou a intimação do (a) devedor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, por Guia de Recolhimento da União por ele(a) expedida, atualizar e pagar os valores nominais das dívidas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a ausência de comprovação da regularidade de gastos suportados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e, ainda, o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, relativo a multa processual em razão de embargos protelatórios, ali deixando expresso que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito já ficaria acrescido de multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC e do art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Intimado(a) para efetuar o pagamento voluntário da dívida em quinze (15) dias, o(a) devedor(a) deixou o prazo decorrer *in albis* (Certidão - Id. 30192138).

Registre-se que o(a) devedor(a) também deixou transcorrer, sem pronunciamento, o prazo para impugnação previsto no art. 525 do CPC (*Certidão - Id. 30192138*), impondo-se o prosseguimento da execução nos termos previstos do § 3º do art. 523 do CPC: "Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação", providencia requerida pelo(a) exequente.

Na petição de Id. 29657923, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu, caso não adimplida a dívida (item "8"):

"a) incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e fixação de honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 34, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022), devendo estes honorários serem revertidos para o local da mesma destinação específica do valor originário, de acordo com sua natureza - Tesouro Nacional, Fundo Partidário ou outros fundos;

b) seja determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema BacenJud;

c) caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, seja realizada consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados."

Passo a analisar os pedidos.

Pontuo que, no propósito de garantir a satisfação da dívida exequenda, o art. 835, I, do CPC² prevê a possibilidade da penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente ao(à) devedor(a). A penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º³, CPC).

Por sua vez, para tornar efetiva a penhora em apreciação, o art. 854 do CPC⁴ dispõe que o juiz, a requerimento do(a) exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará que as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) devedor(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

In casu, considerando que não foi efetuado o pagamento voluntário da dívida exequenda, impõe-se o prosseguimento da execução, com a realização de penhora *on-line*.

Diante das razões expostas, DEFIRO os requerimentos formulados pelo(a) ora exequente e, em consequência, DETERMINO:

- a) o bloqueio *online* das contas do CIDADANIA/PE, no valor total atualizado da condenação, pelo setor técnico deste Tribunal (Id. 29824873), de R\$ 4.325,30 (R\$ 2.805,29 - despesas não comprovadas + R\$ 1.520,01 - multa por embargos protelatórios), acrescido da multa processual de 10%, correspondendo ao montante de R\$ 4.757,83 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), com fulcro no art. 835, I⁵, e art. 854⁶ do CPC, utilizando-se da ferramenta de "Repetição Programada", por 07 dias, até o montante atualizado da dívida;
- b) caso o bloqueio *on-line* ultrapasse o valor exequendo, determino o imediato cancelamento da quantia excedente, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) cumprir(em) a ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com esteio no art. 854, §1º, do CPC⁷;
- c) após, com arrimo nos § 2º⁸ e § 3º⁹ do artigo supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" ou "II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros";
- d) não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC¹⁰).
- e) caso frustrado o resultado da penhora *on-line*, DEFIRO o pedido de que seja realizada consulta ao sistema *Infojud* para identificação de bens de titularidade do executado, lançando-se a sua indisponibilidade.

Recife (PE), data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

³ § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

⁴ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

⁵ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

⁶ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às

instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

7 § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

8 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

9 § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

10 § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600243-98.2024.6.17.0056

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600243-98.2024.6.17.0056 RECURSO ELEITORAL (Garanhuns - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ALONSO DA COSTA LIMA NETO

ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

RECORRENTE : LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

RECORRIDO : RENASCE GARANHUNS [PODE/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - GARANHUNS - PE

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

ADVOGADO : LUCAS JOSE CAVALCANTE BARROS (57556/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600243-98.2024.6.17.0056 - Garanhuns - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: ALONSO DA COSTA LIMA NETO, LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A, EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

Representantes do(a) RECORRENTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A, EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

RECORRIDO: RENASCE GARANHUNS [PODE/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - GARANHUNS - PE

Representantes do(a) RECORRIDO: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698, LUCAS JOSE CAVALCANTE BARROS - PE57556, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO EM REDE SOCIAL. INDUÇÃO DO ELEITOR EM ERRO. DESINFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A representação foi ajuizada pela coligação adversária em desfavor dos recorrentes, imputando-lhes a divulgação, em perfis pessoais da rede social Instagram, de vídeo manipulado contendo trecho de fala do então Prefeito de Garanhuns e candidato à reeleição.

2. Narrou a representante que o conteúdo divulgado suprimiu a parte em que o candidato mencionava o número "45", mantendo apenas o "40", número associado ao adversário político, preservando-se imagem e voz originais, alterando o destinatário do pedido de voto e induzindo o eleitor em erro.

3. O juízo da 56ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicando a cada representado multa no valor de R\$ 5.000,00.

4. Inconformados, os representados interpuseram recurso, alegando ausência de prova da manipulação do vídeo, necessidade de apresentação do arquivo original, indispensabilidade de ata notarial ou certificação especializada e insuficiência dos prints anexados. Sustentaram que o conteúdo seria mera crítica política protegida pela liberdade de expressão.

5. Apresentadas contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão comprovadas a manipulação do vídeo e a efetiva divulgação pelos recorrentes, dispensando-se a apresentação do conteúdo original, ata notarial ou certificação digital específica; (ii) saber se a edição do vídeo caracteriza propaganda eleitoral irregular por divulgação de informação inverídica apta a induzir o eleitor em erro, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A legislação eleitoral admite a comprovação da divulgação de conteúdo irregular por qualquer meio idôneo, não sendo obrigatória a apresentação de ata notarial ou certificação digital quando o conjunto probatório é suficiente.

9. A determinação judicial dirigida à empresa Meta para remoção do conteúdo, somada aos prints dos perfis dos recorrentes, constitui prova hábil à demonstração da existência e localização da postagem, não havendo necessidade de reprodução do vídeo original.

10. A edição do vídeo é incontroversa, uma vez que foi suprimido o numeral "5" do número de urna "45", fazendo constar apenas o "40", alterando substancialmente o sentido da mensagem e induzindo o eleitor a erro quanto ao destinatário do pedido de voto.

11. A manipulação verificada no caso configura divulgação de informação manifestamente inverídica, com potencial de comprometer a integridade informacional do processo eleitoral, enquadrando-se na hipótese sancionada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

12. A liberdade de expressão não abrange a difusão de conteúdo sabidamente alterado ou manipulado, sobretudo aquele que afeta o direito fundamental do eleitor a receber informação correta.

13. A jurisprudência do TSE, especialmente após as Eleições de 2022, reconhece a possibilidade de sancionamento da divulgação de conteúdos manipulados ou sabidamente falsos em ambiente digital, quando aptos a vulnerar a normalidade do pleito. Nesse sentido, reproduziu-se no voto o precedente do TSE (Recurso na Representação nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04/08/2023), no qual se permitiu a aplicação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 para casos de desinformação disseminada pela internet.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicou multa individual no valor de R\$ 5.000,00 aos recorrentes.

15. Tese de julgamento: A divulgação, em redes sociais, de vídeo manipulado capaz de induzir o eleitor em erro, especialmente quando suprime elemento essencial de identificação do candidato, como o número de urna, alterando o destinatário do pedido de voto, configura divulgação de informação manifestamente inverídica, apta a comprometer a integridade do processo eleitoral, legitimando a aplicação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, sendo desnecessária a ata notarial quando existirem outros meios idôneos de prova.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º.
- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Recurso na Representação nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04/08/2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Representação e aplicou a multa individual de R\$ 5.000,00 aos Recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 19 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de recurso apresentado por ALONSO DA COSTA LIMA NETO e LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação ajuizada pela *Coligação Renasce Garanhuns*, por propaganda eleitoral irregular, aplicando a cada um dos representados multa no valor de R\$ 5.000,00.

Na petição inicial, alegou a representante que os então recorrentes divulgaram, em seus perfis na rede social Instagram, vídeo manipulado contendo trecho de fala do então Prefeito de Garanhuns e candidato à reeleição, Izaías Régis, de modo a induzir o eleitor em erro quanto ao seu número de urna, bem como alterar o destinatário do pedido de voto ali formulado. Segundo narrado, o

conteúdo divulgado suprimiu precisamente a parte em que o candidato menciona o número "45", deixando apenas o "40", número associado ao adversário político Sivaldo Albino, preservando-se, contudo, a imagem e a voz originais.

O juízo sentenciante acolheu parcialmente a pretensão deduzida, reconhecendo que o vídeo havia sido editado e divulgado pelos representados, configurando propaganda irregular. Assentou, ainda, que a comprovação da divulgação restou suficientemente demonstrada, notadamente porque houve deferimento de tutela de urgência determinando à empresa Meta Tecnologia em Softwares do Brasil Ltda. a remoção do conteúdo, o que afasta a necessidade de ata notarial ou de certificação por ferramentas especializadas, a exemplo do Verifact.

Irresignados, os representados interpuseram recurso. Sustentam, preliminarmente, que não há prova de manipulação do vídeo, ao argumento de que o conteúdo original não foi juntado, o que seria imprescindível para a conclusão adotada na sentença. Alegam, ainda, que a ausência de ata notarial ou de certificação específica inviabilizaria a comprovação da divulgação, porquanto os prints de tela anexados não seriam suficientes para embasar condenação. No mérito, afirmam que o conteúdo se amoldaria à crítica política, protegida pela liberdade de expressão, inexistindo violação à honra, imagem ou disseminação de discurso de ódio. Requerem, ao final, o provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, com a consequente exclusão da multa aplicada.

Apresentadas contrarrazões, nas quais a parte recorrida refuta todos os argumentos deduzidos e pugna pela manutenção integral da sentença, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, entendendo adequada a conclusão sentencial quanto à existência de edição ilícita e à demonstração da efetiva divulgação do conteúdo manipulado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicando a cada um dos representados multa no valor de R\$ 5.000,00.

A controvérsia posta em exame diz respeito à divulgação, em perfis de redes sociais dos recorrentes ("alonsoalbino" e "lucianomatiasmartins"), de vídeo manipulado contendo trecho de pronunciamento do então Prefeito de Garanhuns e candidato à reeleição, Izaías Régis, por meio do qual se induziu o eleitor a erro quanto ao número de urna do referido candidato ("45"), além de alterar o sentido inequívoco do pedido de voto.

Conforme delineado na inicial e reconhecido pelo juízo de origem, a edição do vídeo suprimiu precisamente o momento em que o candidato menciona o número "45", restando apenas o "40". Preservada a imagem e a voz do candidato, o resultado da manipulação faz parecer que Izaías Régis estaria pedindo votos para o adversário Sivaldo Albino, cujo número era exatamente "40". Trata-se, como bem observado na sentença, de alteração substancial do conteúdo original, apta a comprometer a higidez da disputa eleitoral e a induzir o eleitorado em evidente erro.

Os recorrentes sustentam, em suma, que: (a) não há prova da manipulação, pois o conteúdo original não foi juntado; (b) seria indispensável a ata notarial ou ferramenta de certificação digital do tipo Verifact; (c) prints de tela não bastariam para comprovar a divulgação; e (d) o material se enquadraria em crítica política protegida pela liberdade de expressão, inexistindo violação à honra, imagem ou manifestação de ódio.

Nenhum dos argumentos merece acolhida.

Inicialmente, quanto à suficiência da prova, a sentença analisou corretamente o conjunto probatório. A remoção do conteúdo divulgado foi objeto de determinação trazida em decisão judicial liminar (Id. 30145421), dirigida à empresa Meta Tecnologia em Softwares do Brasil Ltda., o que, ao lado dos prints de tela que instruem a inicial, tenho por hábeis a confirmar a existência e a localização precisa da postagem nos perfis dos recorrentes. A exigência de ata notarial ou de certificação especializada não se mostra necessária quando há outros elementos seguros capazes de demonstrar a ocorrência do fato, como ocorre no caso concreto.

A jurisprudência deste Tribunal e do TSE tem admitido a comprovação da divulgação por qualquer meio idôneo, não havendo obrigatoriedade de apresentação de ata notarial quando o conjunto fático-probatório é suficiente para demonstrar a veracidade do conteúdo. Aqui, não há dúvida de que o vídeo foi publicado pelos recorrentes em seus respectivos perfis no Instagram.

Superada tal questão, passa-se à análise da alegada inexistência de manipulação.

A edição é incontroversa. A supressão exata do numeral "5" do número de urna "45", convertendo-o em "40", modifica por completo o sentido da mensagem. O trecho divulgado preserva o pedido de voto, a imagem e a voz do candidato, mas altera o destinatário da solicitação, induzindo o eleitor a acreditar que Izaías Régis pede votos em favor de seu adversário ou que seu número de urna seja o "40" e não o "45", sendo certo que em qualquer das 2 situações há uma clara inconsistência com a realidade. Trata-se de informação manifestamente inverídica, de evidente potencial lesivo e de gravidade que transcende os limites da crítica política admitida no debate eleitoral.

A legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE, a partir do pleito de 2022, têm reconhecido a possibilidade de sancionamento da divulgação de conteúdos manipulados, especialmente quando configuram desinformação, induzem o eleitor a erro ou comprometem a integridade informacional necessária ao processo democrático, cabendo ser aplicada então a sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, o que ocorreu neste caso, inclusive sendo adotada a multa pertinente já em seu mínimo legal.

Nesse sentido, reproduzo:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da *fake news*.

3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023)

Assim, no presente caso, a edição do vídeo, tal como comprovado nos autos, insere-se precisamente nesse contexto, não havendo espaço para invocação da liberdade de expressão como escudo para práticas ilícitas.

Importante frisar que a liberdade de expressão é garantia constitucional, mas não se presta a amparar a divulgação de conteúdo sabidamente falso, alterado ou manipulado, sobretudo quando afeta direito fundamental do eleitor a ser adequadamente informado. Trata-se de limite já consolidado na jurisprudência, que encontra ainda mais pertinência em hipóteses como a dos autos, nas quais se edita propositalmente elemento essencial da identificação do candidato, o número de urna e se altera o destinatário explícito do pedido de voto.

O conjunto das provas produzidas, portanto, é suficiente e adequado para demonstrar a divulgação do vídeo pelos recorrentes, a existência de edição ilícita e manipulação do conteúdo, a indução em erro do eleitor, o caráter potencialmente lesivo da conduta, apta a prejudicar o candidato e a regularidade do pleito e a plena adequação da condenação aplicada.

Assim, não há qualquer mácula na sentença recorrida. Ao revés, ela analisou detidamente os elementos constantes dos autos e aplicou corretamente o direito incidente, valendo-se de fundamentos compatíveis com a evolução jurisprudencial no tocante ao enfrentamento da desinformação eleitoral.

Diante desse panorama, não há razão para a reforma pretendida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação e aplicou a multa individual de R\$ 5.000,00 aos recorrentes, nos termos nela fixados.

É como voto.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-46.2024.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO : 0600215-46.2024.6.17.0084 RECURSO ELEITORAL (Arapirina - PE)

RELATOR : **Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : JOAO DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO : ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ (63279/PE)

ADVOGADO : ANA PAULA DELMONDES SILVA (35593/PE)

ADVOGADO : ARNALDO MASCARENHAS ARRAES LAGE (48679/PE)

ADVOGADO : EDILENE CORDEIRO DA SILVA (54625/PE)

ADVOGADO : FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (45411/PE)

ADVOGADO : GLENDO ANDRADE MACEDO (35498/PE)

ADVOGADO : HENIO JOSE GOMES DE CARVALHO (21877/CE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : IGOHR DE ANDRADE CORDEIRO (42908/PE)

ADVOGADO : ISABELLY VICTORIA LIRA DE ALBUQUERQUE LIMA (50898/PE)

ADVOGADO : JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO (31990/PE)

ADVOGADO : JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA (37437/PE)

ADVOGADO : KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA (38542/PE)

ADVOGADO : LAIS MUNIZ RODRIGUES (47685/PE)
ADVOGADO : MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (39870/PE)
ADVOGADO : MARIANA CARVALHO ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (38980/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : MAYANA BATISTA NERI (40841/PE)
ADVOGADO : MICHELLY VERILLANIA BEZERRA DE ALMEIDA (52543/PE)
ADVOGADO : MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)
ADVOGADO : SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO (32538/PE)
RECORRIDO : EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI)
ADVOGADO : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE)
RECORRIDO : VIVA A DEMOCRACIA [REPUBLICANOS/PDT/UNIÃO/PP] - ARARIPINA - PE
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE)
ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600215-46.2024.6.17.0084

RELATOR: FERNANDO NORBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE: JOÃO DE LIMA ARAÚJO

RECORRIDOS: EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, VIVA A DEMOCRACIA [REPUBLICANOS/PDT/UNIÃO/PP] - ARARIPINA - PE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30320022) interposto em face de acórdãos deste Tribunal (ID 30307314 e 30307315), ementados nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ASSÉDIO MORAL ELEITORAL. PRESSÃO SOBRE SERVIDORES CONTRATADOS PRECARIAMENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidatos.
2. Alegou-se a prática de assédio moral eleitoral mediante coação de servidores contratados precariamente a apoiar candidata da situação, sob pena de exoneração, juntando-se prints de mensagens e depoimentos de servidoras.
3. A sentença julgou a ação improcedente.

4. O recurso não foi conhecido, em decisão monocrática, por ilegitimidade ativa de um dos integrantes da coligação, decisão posteriormente revista para admitir a legitimidade da coligação recorrente.

5. Contra esta segunda decisão foram opostos embargos de declaração pelos recorridos, alegando ilegitimidade recursal, revogação de procuração e nulidade de substabelecimentos.

6. O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau opinou pela parcial procedência da ação, reconhecendo abuso de poder político de um dos investigados.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se ficou configurada a prática de abuso de poder político e assédio moral eleitoral; (ii) saber se os embargos de declaração opostos são aptos a afastar a decisão que reconheceu a legitimidade da coligação recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90 prevê a investigação judicial por abuso de poder político, com sanções severas, incluindo cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

10. A prova documental (ata notarial e mensagens em aplicativos de conversa) e os depoimentos testemunhais confirmaram que candidato condicionava a permanência de servidores contratados precariamente ao apoio político, caracterizando coação eleitoral e abuso de poder político.

11. Quanto aos demais investigados, não há elementos probatórios concretos que comprovem participação direta ou anuência, razão pela qual deve ser mantida a improcedência quanto a eles.

12. Nos embargos de declaração, não se verificam omissões, contradições ou obscuridades. A coligação recorrente é parte legítima, havendo mero erro material de identificação sanado, sem prejuízo às partes, em consonância com o princípio da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas (CPC, art. 76, §1º, I).

13. A jurisprudência do TSE pacificou entendimento de que vícios formais não podem inviabilizar o exame do mérito recursal quando não há prejuízo processual (TSE, REspe nº 125-35, Rel. Min. Luiz Fux).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Negado provimento aos Embargos de Declaração apresentados pelos Recorridos. O Recurso Eleitoral interposto pela Coligação foi conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar ação de investigação judicial eleitoral parcialmente procedente, com reconhecimento da prática de abuso de poder político e assédio moral eleitoral. Em consequência, aplicou-se a cassação do diploma e a inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, a um dos investigados.

14. Mantida a improcedência quanto aos demais investigados.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV
- Constituição Federal, art. 31, §§1º e 2º
- Código de Processo Civil, arts. 76, §1º, I, e 1.022, II
- Lei Complementar nº 64/90, art. 22, caput e XIV

.....

Opostos Embargos Declaratórios, foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme se extrai das ementas a seguir reproduzidas (ID 30316656 e 30316657):

.....

Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade quanto a legitimidade recursal, vício de representação e gravidade da conduta. Rejeição. Integridade jurisdicional preservada. Efeito integrativo e prequestionamento assegurado.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos por João de Lima Araújo contra acórdão eleitoral que rejeitou recurso por suposto vício na representação processual da Coligação "Viva a Democracia", questionando omissão sobre legitimidade recursal, nulidade por revogação tácita de mandato, valoração probatória e gravidade da conduta.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia centra-se em saber se houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão: (i) quanto à possibilidade de contar com legitimidade recursal da coligação e ausência de nulidade insanável na representação; (ii) quanto à coerência entre os fundamentos e a decisão sobre legitimidade; (iii) quanto à análise da gravidade da conduta eleitoral; e (iv) se os embargos são adequados para prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. O acórdão discutiu expressamente a legitimidade, afastando ilegitimidade ativa e considerou sanável eventual irregularidade na representação, invocando a teoria da nulidade de algibeira.

4. Não há contradição ou incoerência: o julgamento foi harmônico ao reconhecer formalidade corrigível sem prejuízo do mérito.

5. A decisão enfrentou a gravidade da conduta, evidenciando abuso de poder político e influência na exoneração de servidores, justificando inelegibilidade por oito anos.

6. Os embargos visam reexame de mérito, o que é vedado nessa espécie recursal, cujo caráter é integrativo e não substitutivo.

7. Quanto ao prequestionamento, bastou a oposição dos embargos, ainda que rejeitados, para fins de prequestionamento, nos termos do art.1.025 do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão; a legitimidade recursal e a representação da coligação foram devidamente analisadas e corrigidas; e os embargos de declaração opostos, ainda que rejeitados, são suficientes para prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts.1.022, 1.025, 76; Código Eleitoral, art.275; LC nº64/90, art.22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ (AgInt no AREsp 2347107/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 27.05.2024); TSE (REspe 000009122.2016.6.13.0176/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 09.06.2017; EDaGRREspeEI 060002737 ParnaramaMA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, 10.11.2022; EDaGRAI 4463/GO, Min. Mauro Campbell Marques, 12.05.2022).

.....

O Recorrente alega que a decisão violou diretamente o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), bem como os arts. 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral, pois embora tenha oposto embargos de declaração de forma regular, o TRE/PE os rejeitou sem sanar os vícios apontados, limitando-se a reiterar as conclusões anteriormente adotadas, sem enfrentar as omissões, contradições e obscuridades destacadas.

Afirma que os embargos de declaração opostos pelo Recorrente buscaram o prequestionamento de diversas violações legais que permanecem sem enfrentamento, tais como: (i) a ilegitimidade recursal de Evilásio Mateus da Silva Cardoso, terceiro estranho à lide e desprovido de mandato ou interesse jurídico (arts. 17, 18 e 996 do CPC); (ii) a ausência de instrumento de mandato válido da Coligação Viva a Democracia, diante da revogação da procuração anterior e da inexistência de nova outorga (arts. 76, 104 e 105 do CPC); (iii) a omissão do juízo quanto à intimação para regularização da representação; (iv) a desproporcional aplicação da pena de inelegibilidade, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90; e (v) a não apreciação de matéria de ordem pública relativa à ilegitimidade ativa (art. 485, §3º, do CPC).

Sustenta que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a interposição de recurso por parte ilegítima configura vício insanável, o que impõe sua inadmissibilidade independentemente de provocação da parte adversa. Aduz, ainda, que o vício de representação ou a completa ausência de poderes não pode ser suprido após o prazo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à própria legalidade processual. Cita julgado do TSE para corroborar suas alegações.

Reitera que o vício é grave e insanável, comprometendo toda a cadeia recursal e a validade da decisão do TRE/PE. A ilegitimidade é evidente, pois os autos não contêm qualquer instrumento de mandato de Evilásio ou da Coligação e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sua análise não exige revolvimento probatório, permitindo a atuação desta Corte Superior.

Entende que a tentativa posterior da parte de corrigir recurso eleitoral inexistente por meio de embargos de declaração, sem procuração e fora do prazo recursal, configura grave subversão do devido processo legal, caracterizando verdadeira fraude processual. Tal conduta afronta os princípios jurídicos aplicáveis, a legislação de regência, além de violar o contraditório e a segurança jurídica, não sendo apta a convalidar recurso inexistente.

Ressalta que a ilegitimidade recursal do Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso, bem como a completa ausência de representação processual válida da Coligação "Viva a Democracia", constituem vícios de natureza objetiva, afetando pressupostos processuais de existência e validade. Tais questões devem ser analisadas de ofício, independentemente de provocação das partes.

Destaca que o acórdão regional aplicou a sanção de inelegibilidade por 8 anos ao Recorrente sem realizar a necessária subsunção fático-jurídica prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90. Aponta que o Tribunal deixou de examinar elementos essenciais para a imposição dessa medida extrema, como a gravidade concreta das circunstâncias do suposto abuso e a potencialidade lesiva da conduta ao equilíbrio do pleito.

Registra que a jurisprudência do TSE é firme ao exigir demonstração concreta de gravidade para a imposição da inelegibilidade, não bastando a mera constatação de irregularidade. No caso, a condenação se apoia apenas na alegada coação de duas servidoras, cenário muito distante das situações de maior gravidade reconhecidas pelo Tribunal, como uso massivo da máquina pública ou compra de votos em larga escala. Diante da inexistência de prova de impacto real no equilíbrio do pleito, a sanção de inelegibilidade mostra-se desproporcional e incompatível com a finalidade da norma.

Pontua que o juízo de primeiro grau, mais próximo das provas, julgou a ação improcedente por insuficiência probatória. O TRE/PE, porém, reformou a decisão com base em um acervo mínimo e questionável, restrito ao depoimento de duas servidoras e a mensagens de WhatsApp descontextualizadas. Destaca que a jurisprudência do TSE exige prova robusta e incontestável para cassação de mandato, requisito que não se verifica no caso.

Ressalta que o acórdão recorrido incorreu em erro de direito ao enquadrar fatos duvidosos e de reduzido impacto como abuso de poder apto a justificar a cassação do diploma. Afirma que a conduta narrada é juridicamente atípica para os fins do art. 22 da LC 64/90, razão pela qual se impõe a reforma da decisão para absolver o Recorrente e preservar a legitimidade do mandato conferido pelo voto popular.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para, preliminarmente, reconhecer as nulidades suscitadas e, no mérito, reformar o acórdão recorrido, restabelecendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo o Recorrente por atipicidade da conduta e insuficiência de provas, em observância ao princípio *in dubio pro suffragio* e ao art. 22 da LC nº 64/90.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer que seja afastada a sanção de inelegibilidade, diante da ausência de fundamentação quanto à gravidade concreta da conduta, em violação ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Em sede de contrarrazões, foi pleiteada a manutenção do acórdão, em sua íntegra (ID 30354307).

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer.

Cumpra registrar, ainda, que foi juntada, aos presentes autos, petição incidental (ID. 30354730) na qual o Recorrente pleiteia a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido e o retorno de João Lima Araújo ao exercício do mandato. Tal requerimento, contudo, não comporta apreciação no âmbito deste juízo de admissibilidade, porquanto o exame preliminar do Recurso Especial limita-se à verificação dos pressupostos recursais, não sendo possível ao Tribunal de origem suspender ou mitigar os efeitos de sua própria decisão após a interposição do apelo extremo. A pretensão deduzida constitui medida autônoma de urgência, cuja análise, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC, compete exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de indevida reabertura da jurisdição deste Regional e usurpação de competência.

Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral¹.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE². A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada. Pois bem, sob a tese de violação legal e dissídio jurisprudencial, tenta o Recorrente rever questões com relação às preliminares e ao mérito da demanda, já enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas nos votos do Relator (ID 30307314 e 30307315), situação incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, por força da Súmula 24³ do TSE.

A Corte Regional entendeu, quanto às preliminares, tratar-se de mero equívoco sanável de representação, devidamente regularizado nos autos, afastando a existência de vício insanável.

No mérito, concluiu que o representado João Doutor teria utilizado a precariedade dos contratos de servidores municipais como meio de coação eleitoral, desviando-se da finalidade administrativa e afetando a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. Reconheceu, ainda, a gravidade da conduta, ao considerar que o investigado demonstrou possuir influência para exonerar ou reintegrar servidores conforme sua orientação política. Diante disso, entendeu ser cabível a imposição da inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e na Súmula 24 do c. TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
 - b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
- (...)

2. Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-25.2024.6.17.0121

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO : 0600500-25.2024.6.17.0121 RECURSO ELEITORAL (Cabo de Santo Agostinho - PE)

RELATOR : **Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : FUNDACAO VICENTE PINZON

ADVOGADO : RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE)

: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB

RECORRIDO CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

RECORRIDO : CLAYTON DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600500-25.2024.6.17.0121

RELATOR: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

RECORRENTE: FUNDACAO VICENTE PINZON

RECORRIDOS: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, CLAYTON DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30318414) interposto em face de acórdão deste Tribunal (ID 30286244), ementado nos seguintes termos:

.....

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular em rádio. Programação ordinária. Conteúdo tendencioso. Aplicação de multa. Manutenção da sentença.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por emissora de rádio contra sentença que reconheceu prática de propaganda eleitoral irregular fora do horário gratuito, em programação jornalística, e aplicou multa no valor de R\$ 21.282,00.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se há decadência pela propositura da representação após 48 horas da veiculação do conteúdo;

(ii) saber se a emissora violou a legislação eleitoral ao difundir, fora do horário gratuito, conteúdo tendencioso em benefício de um candidato e em prejuízo de outro.

III. Razões de decidir

3. Afastada a decadência, por ser inaplicável o prazo de 48 horas nas hipóteses de representação com pedido de aplicação de multa, cujo prazo se estende até o dia da eleição.

4. O conteúdo veiculado extrapolou o jornalismo informativo, apresentando viés eleitoral favorável ao candidato Lula Cabral e negativo ao candidato adversário, caracterizando propaganda irregular.

5. A relação entre o candidato beneficiado e o diretor da rádio reforça o viés parcial da divulgação.

6. Inviável transferir a responsabilidade para o blog de onde supostamente se originou a informação, pois as normas para rádio e internet são distintas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O prazo decadencial de 48 horas não se aplica à representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de multa, podendo a ação ser proposta até o dia da eleição.

2. A veiculação de conteúdo tendencioso em programação ordinária de rádio, fora do horário gratuito, caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de sanção."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 45, III e §2º; 58, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, RE 0600536-43.2020.6.17.0045 e RE 0600488-87.2020.6.17.0044.

.....

Opostos Embargos Declaratórios, foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30306719):

.....

Direito Eleitoral. Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Decadência afastada. Propaganda irregular. Pedido de aplicação de multa.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que afastou a alegada decadência da pretensão punitiva em representação eleitoral por propaganda irregular, ajuizada fora do horário eleitoral gratuito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão que afastou a decadência da representação, considerando inaplicável o prazo de 48 horas previsto no art. 58, §1º, II, da Lei nº 9.504/97 às hipóteses de pedido de multa por divulgação indevida de conteúdo jornalístico.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado examinou expressamente a tese da decadência, afastando a incidência do prazo de 48 horas, por entender que este se aplica apenas a pedidos de direito de resposta.

4. Para os casos de representação por propaganda irregular com pedido de aplicação de multa, o prazo final é o dia da eleição.

5. A jurisprudência do TRE-PE e do TSE firmou entendimento nesse sentido, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

6. Os embargos consistem em mero inconformismo com o resultado do julgamento, hipótese não admitida na via integrativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. O prazo de 48 horas previsto no art. 58, §1º, II, da Lei nº 9.504/97 aplica-se exclusivamente ao direito de resposta, sendo inaplicável à representação eleitoral que visa à aplicação de multa por propaganda irregular.

2. A oposição de embargos de declaração exige a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito decidido."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 45, §2º, e 58, §1º, II; CPC/2015, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600165-66/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2022; TRE-PE, RE nº 0600536-43/PE, Rel. Des. Mariana Vargas, j. 20.07.2021.

.....

A Recorrente sustenta que a Corte limitou o prazo de 48 horas do art. 58, §1º, II, da Lei nº 9.504/97 apenas ao direito de resposta, excluindo as representações por propaganda irregular com pedido de multa, o que permitiria sua propositura até o dia da eleição.

Alega que tal entendimento diverge da jurisprudência do TSE, que fixa prazo decadencial de 48 horas para qualquer representação relativa à propaganda em rádio ou TV, e ressalta que a própria Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu a intempestividade da ação.

Reitera que essa interpretação vem sendo constantemente reafirmada pelo TSE em diversos precedentes, como no REspe nº 26.373/PB e, mais recentemente, nos Recursos Especiais Eleitorais nº 0600632-85/RN (2022) e nº 0600285-45/AM (2022), nos quais se consolidou, de forma categórica, que o prazo de 48 horas aplica-se, por analogia, também às hipóteses de propaganda eleitoral veiculada em programação normal.

Registra que os julgados paradigmas igualmente tratam da questão relativa à representação por suposta violação ao art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda veiculada durante a programação regular de emissora de rádio, em contexto idêntico ao ora examinado.

Esclarece que, ao afastar a decadência e admitir o prosseguimento de representação proposta após o prazo de 48 horas da veiculação da propaganda, a Corte Regional não apenas infringiu os arts. 58 e 96 da Lei das Eleições, mas também divergiu de forma expressa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

Acrescenta que a sentença deve ser reformada por violar a liberdade de imprensa (art. 5º, IX, CF), uma vez que a Fundação Vicente Pinzon (Rádio Cabo FM) apenas reproduziu matéria do *Blog Ponto de Vista*, de alcance estadual, sem qualquer manipulação de conteúdo, conforme comprovado pela captura de tela da publicação original.

Afirma que, conforme entendimento do STF na ADI 4451, a liberdade de imprensa não configura propaganda irregular sem manipulação comprovada. Assim, a sentença impôs censura indireta à emissora, ao puni-la por exercer seu papel informativo, restringindo o direito à informação e o debate público. Cita julgado para corroborar suas alegações.

Solicita o afastamento da multa, pois ela se baseia na reprodução, pela Fundação Vicente Pinzon, de matéria do *Blog Ponto de Vista*, sem qualquer manipulação de conteúdo. Argumenta que o art. 45, V, da Lei nº 9.504/97 autoriza a veiculação de notícias, mesmo críticas, em programas jornalísticos, e que punir a emissora por tal prática viola a liberdade de imprensa prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Acrescenta que o representante não incluiu o *Blog Ponto de Vista*, autor da matéria, no polo passivo, revelando responsabilização seletiva, de modo que a emissora, que apenas reproduziu conteúdo de interesse público, não pode ser penalizada sem considerar a responsabilidade da fonte original.

Por fim, requer o acolhimento da prejudicial de mérito para extinguir a representação, por ter sido ajuizada após o prazo decadencial de 48 horas, em afronta aos arts. 58, §1º, II, e 96 da Lei nº 9.504/97 e à jurisprudência do TSE. Alternativamente, pleiteia o provimento do recurso para reformar o acórdão e afastar a multa, diante da inexistência de propaganda irregular na matéria reproduzida.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer.

Cumpre reconhecer a divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 276, I, alínea "b", do Código Eleitoral¹, estando também atendidos os requisitos da Súmula 28² do TSE, considerando o breve cotejo analítico realizado que evidencia similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido.

Verifica-se a presença de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que todos versam sobre representações por propaganda eleitoral irregular veiculada em programação normal de rádio, fora do horário eleitoral gratuito, com conteúdo tendencioso em favor de determinado candidato, incidindo, portanto, os mesmos dispositivos legais (arts. 45 e 58, §1º, II, da Lei nº 9.504/97).

No caso, contudo, o Tribunal Regional afastou a decadência ao entender inaplicável o prazo de 48 horas às representações que contenham pedido de aplicação de multa, ao passo que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo dos julgados proferidos nos REspe nº 26.373/PB e nos Recursos Especiais Eleitorais nº 0600632-85/RN e nº 0600285-45/AM, firmou-se em sentido oposto, reconhecendo que o referido prazo decadencial se aplica, por analogia, a toda e qualquer representação relativa à propaganda em rádio ou televisão, independentemente do pedido formulado.

Configurada, portanto, a divergência jurisprudencial, ADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 276, I, alínea "b", do Código Eleitoral, e Súmula 28 do TSE.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

(i);

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(i)

2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Resp. 0600500 - 25 (04) 11/25

PAUTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600420-36.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600420-36.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL.

ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

ADVOGADO : JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 28/01/2026, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP Nº 0600420-36.2024.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL.

Representantes do(a) EMBARGANTE: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE17837

Data da sessão: 28/01/2026, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto

para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600418-66.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600418-66.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 28/01/2026, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP Nº 0600418-66.2024.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633

Data da sessão: 28/01/2026, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

3ª ZONA ELEITORAL

OUTROS**CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600002-21.2026.6.17.0003****PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600002-21.2026.6.17.0003 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (RECIFE - PE)

RELATOR

: 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

**FISCAL DA
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**REQUERIDO** : GERALDO JOSE DA SILVA**JUSTIÇA ELEITORAL**

003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600002-21.2026.6.17.0003 /

003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**REQUERIDO:** GERALDO JOSE DA SILVA**EDITAL**

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Michelle Duque de Miranda Scalzo , Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Recife/PE, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente ao Sr. GERALDO JOSÉ DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 0828 4147 0809, filho de Rosalina Maria da Silva e Carlos José da Silva, nascido em 30/08/1958, que, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente CITADO para todos os termos do processo em epígrafe.

O objetivo do processo é a apuração de irregularidade insanável no alistamento eleitoral, consistente no uso de documento falso/inexistente (certidão de nascimento não localizada no registro civil) que enseja o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral.

Fica o eleitor intimado a apresentar defesa ou justificativa, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital. A não apresentação de defesa no prazo legal implicará a presunção de veracidade dos fatos apurados administrativamente e o consequente cancelamento definitivo da inscrição eleitoral e impedimento de quitação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2026.

Eu, Mônica Fonseca, Chefe do Cartório, digitei e conferi.

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-36.2026.6.17.0003

PUBLICAÇÃO**EM****: 27/01/2026****PROCESSO** : 0600001-36.2026.6.17.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : ALINE ARRUDA DOS SANTOS**INTERESSADA** : LEIDE MARIA DA SILVA**INTERESSADO** : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**JUSTIÇA ELEITORAL**

003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-36.2026.6.17.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: LEIDE MARIA DA SILVA, ALINE ARRUDA DOS SANTOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de duplicidade de inscrições eleitorais, conforme comunicação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 19/01/2026, envolvendo a eleitora LEIDE MARIA DA SILVA, inscrita sob o número 078807890817 nesta 3ª Zona Eleitoral. Consta dos autos que o sistema de batimento biográfico identificou outra inscrição sob o número 300277620183, em nome de ALINE ARRUDA DOS SANTOS, vinculada à 158ª Zona Eleitoral de Americana/SP. A inscrição desta Zona Eleitoral (PE) encontra-se na situação "não liberada". O Cartório Eleitoral apresentou informações técnicas e documentos que indicam tratar-se de pessoas distintas. É o relatório.

Reconheço a minha competência para decidir este processo. Conforme o art. 92, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a competência para decidir casos de homônimos ou pessoas distintas com inscrições não liberadas pertence ao juízo da zona eleitoral correspondente a essa inscrição. Como a inscrição de LEIDE MARIA DA SILVA (não liberada) pertence a esta 3ª Zona Eleitoral, cabe a este juízo a decisão.

Deixo de determinar a publicação de edital e a notificação das partes. O art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite que o juiz decida imediatamente a regularização quando for possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas. Os documentos juntados aos autos oferecem certeza absoluta sobre a identidade das eleitoras. Por isso, a publicação de edital apenas atrasaria o processo sem trazer novos fatos.

Analiso o mérito e verifico que não há duplicidade. O batimento ocorreu apenas porque as eleitoras nasceram no mesmo dia (04/07/1982). No entanto, os demais dados são totalmente diferentes. A eleitora LEIDE MARIA DA SILVA possui CPF final 466 e é filha de Luzia Maria da Silva. Já a eleitora ALINE ARRUDA DOS SANTOS possui CPF final 803 e é filha de Luiza Arruda dos Santos. Além da divergência total nos nomes e documentos, as fotografias anexadas aos autos mostram claramente que são pessoas diferentes. Assim, as inscrições não pertencem à mesma pessoa, mas a cidadãs distintas que devem ter seus direitos eleitorais plenamente preservados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino:

a) A regularização imediata da inscrição eleitoral nº 078807890817, em nome de LEIDE MARIA DA SILVA, vinculada a esta 3ª Zona Eleitoral;

b) Manter a regularização da inscrição eleitoral nº 300277620183, em nome de ALINE ARRUDA DOS SANTOS, vinculada à 158ª Zona Eleitoral/SP.

Publique-se e Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações no sistema e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA CARTÓRIO Nº 2/2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

Dispõe sobre a delegação de atos administrativos e execução de atos processuais, sem caráter decisório do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Recife/PE.

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 5ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, Dr. José Anchieta Félix da Silva, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, dispõe no artigo 350, que os Juízes Eleitorais poderão delegar ao Chefe de Cartório, mediante portaria, a prática de atos administrativos e de mero expediente sem conteúdo decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários; e o artigo 152, § 1º, que determina que o juiz titular editará ato a fim de regulamentar tal atribuição;

CONSIDERANDO que muitos atos processuais, em benefício da celeridade processual, podem ser praticados e assinados pelos servidores da Justiça Eleitoral, independentemente de despacho do juiz eleitoral, não importando isso em prejuízo as partes, bem como não causando nenhum gravame ou vício processual; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar poderes ao Chefe de Cartório ou, na sua ausência, ao seu substituto legal para:

I - assinar mandados de citação, intimação e notificação, bem como todas as espécies de editais e ofícios que não contenham poder decisório devendo fazer constar a expressão por delegação ou por ordem;

II - convocar mesários e realizar substituição nos casos de impedimento legal;

III - assinar as declarações de trabalhos eleitorais dos mesários e colaboradores, bem como certificado de horas extracurriculares;

IV - proceder à abertura e ao fechamento de livros cartorários, bem como rubrica a ser aposta em todas as páginas;

V - assinar o termo de abertura e rubricar as páginas dos livros de atas dos partidos destinados à realização de Convenções Partidárias para escolha dos candidatos, nos termos do artigo 8º da Lei 9504/97;

VI - proceder o registro das comunicações de desfiliação partidária no sistema próprio da Justiça Eleitoral, desde que não haja matéria de direito a ser decidida e a documentação apresentada encontre-se de acordo com as exigências da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional Eleitoral;

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA

Juiz Eleitoral da 5ª Zona

PORTARIA CARTÓRIO Nº 1/2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

Dispõe sobre nomeação de Oficiais de Justiça *Ad Hoc* do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Recife/PE.

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 5ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, Dr. José Anchieta Félix da Silva, no uso de suas atribuições legais etc

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.527/2017 e bem como os arts. 64, § 1º e 350 do Código de Normas do TRE/PE;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução TRE/PE nº 307/2017;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo elencados, todos lotados no Cartório Eleitoral da 5ª Zona de Recife-PE para exercerem a atribuição de Oficiala ou Oficial de Justiça "*ad hoc*", e, assim, realizarem o cumprimento dos mandados expedidos nos autos em trâmite nesta Unidade Eleitoral, nos moldes do Art. 5º, da Resolução TSE nº 23.527/2017, até ulterior deliberação:

I - Carla Coura Campos;

II - Carlos Alberto Teixeira Thorpe;

III - Flávio Henrique Albuquerque Melo;

IV - Micheline Ferreira da Silva, e

V - Thiago Albuquerque Marinho.

Art. 2º Este serviço de caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, configurando exercício de *múnus público*.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA

Juiz Eleitoral da 5ª Zona

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600041-88.2025.6.17.0088

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600041-88.2025.6.17.0088 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : ELIABE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600041-88.2025.6.17.0088 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: ELIABE JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. ELIABE JOSÉ DA SILVA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 23/01/2026, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft ZOOM.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600041-88.2025.6.17.0088, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. ELIABE JOSÉ DA SILVA (ID 125382343 e 125382346)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. ELIABE JOSÉ DA SILVA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125382343 e 125382347).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, arquite-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600042-73.2025.6.17.0088**PUBLICAÇÃO**

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600042-73.2025.6.17.0088 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO : #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE : JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600042-73.2025.6.17.0088 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS SILVA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 23/01/2026, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft ZOOM.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600042-73.2025.6.17.0088, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ID 125382351 e 125382352)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125382351 e 125382353).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, arquite-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600046-13.2025.6.17.0088

PUBLICAÇÃO

: 27/01/2026

EM

PROCESSO : 0600046-13.2025.6.17.0088 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO : #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE : JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600046-13.2025.6.17.0088 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA

CAVALCANTI para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 23/01/2026, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft ZOOM.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600046-13.2025.6.17.0088, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI (ID 125382357 e 125382358)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125382357 e 125382359).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600045-28.2025.6.17.0088

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600045-28.2025.6.17.0088 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600045-28.2025.6.17.0088 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal da Sra. ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 23/01/2026, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft ZOOM.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600045-28.2025.6.17.0088, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva da Sra. ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA (ID 125382368 e 125382369)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sra. ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125382368 e 125382420).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600043-58.2025.6.17.0088

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600043-58.2025.6.17.0088 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PIERRE GLAYDSON CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600043-58.2025.6.17.0088 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: PIERRE GLAYDSON CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. PIERRE GLAYDSON CORREIA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 23/01/2026, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft ZOOM.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600043-58.2025.6.17.0088, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. PIERRE GLAYDSON CORREIA (ID 125382363 e 125382364)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. PIERRE GLAYDSON CORREIA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125382363 e 125382365).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600044-43.2025.6.17.0088

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600044-43.2025.6.17.0088 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600044-43.2025.6.17.0088 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 23 /01/2026, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft ZOOM. A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600044-43.2025.6.17.0088, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS (ID 125382425 e 125382426)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125382425 e 125382427).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

17ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600258-87.2024.6.17.0017

PUBLICAÇÃO

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600258-87.2024.6.17.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAUDALHO - PE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE PAUDALHO PE

EXECUTADA : ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE PAUDALHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600258-87.2024.6.17.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE PAUDALHO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA VEREADOR, ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA

Representante do(a) EXECUTADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representante do(a) EXECUTADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INTIMAÇÃO

De ordem, cientifico a respeito da inclusão de documentos no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600258-87.2024.6.17.0017, para fins de cumprimento do inteiro teor da decisão ID. 125381769, nesta data.

PAUDALHO, 23 de janeiro de 2026.

Ludmila Aroucha

Chefe do Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600258-87.2024.6.17.0017

PUBLICAÇÃO

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600258-87.2024.6.17.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAUDALHO - PE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE PAUDALHO PE

EXECUTADA : ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE PAUDALHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600258-87.2024.6.17.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE PAUDALHO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA VEREADOR, ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA

Representante do(a) EXECUTADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representante do(a) EXECUTADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INTIMAÇÃO

De ordem, cientifico a respeito da inclusão de documentos no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600258-87.2024.6.17.0017, para fins de cumprimento do inteiro teor da decisão ID. 125381769, nesta data.

PAUDALHO, 23 de janeiro de 2026.

Ludmila Aroucha

Chefe do Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600635-07.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600635-07.2024.6.17.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

EXECUTADA

: LIDIA SULAMITA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO

: ELOIZA ROCHA DO NASCIMENTO (63276/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELEICAO 2024 MURILO JORGE FARIAS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO

: ALINNY EMANUELY FAIERSTEIN DE SENA PIRES (49075/PE)

INTERESSADO

: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO

: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600635-07.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MURILO JORGE FARIAS BARBOSA VEREADOR

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) INTERESSADO: ALINNY EMANUELY FAIERSTEIN DE SENA PIRES - PE49075

EXECUTADA: LIDIA SULAMITA DOS SANTOS GONCALVES

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) EXECUTADA: ELOIZA ROCHA DO NASCIMENTO - PE63276

Representante do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, pela presente, INTIMO a executada Lídia Sulamita dos Santos Gonçalves, por seus advogados, para que, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da quantia de 5.000,00 (cinco mil reais), cada, a ser destinado ao Fundo Partidário, referente à condenação definitiva a que foram submetidos nos presentes autos;

CIENTIFICAMOS as partes de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo determinado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022

SURUBIM, 26 de janeiro de 2026.

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO**EM**

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600308-32.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

ADVOGADO

: AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN)

ADVOGADO

: MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO

: EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO

: RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN13875, MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN8674, AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA - RN15619

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento (GRU com vencimento em 30/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600308-32.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, 26 de janeiro de 2026.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-40.2020.6.17.0057**PUBLICAÇÃO****EM : 27/01/2026****PROCESSO** : 0600301-40.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)**RELATOR** : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO**ADVOGADO** : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)**ADVOGADO** : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)**ADVOGADO** : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)**ADVOGADO** : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)**INTERESSADO** : JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL**ADVOGADO** : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)**ADVOGADO** : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)**ADVOGADO** : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)**ADVOGADO** : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO AVANTE EM MUNICIPIO DE

INTERESSADO ARCOVERDE - PE

ADVOGADO : ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (46174/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600301-40.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO AVANTE EM MUNICIPIO DE ARCOVERDE - PE

Representante do(a) INTERESSADO: ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE - PE46174

INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO, JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

Representantes do(a) INTERESSADO: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

Representantes do(a) INTERESSADO: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento (GRU com vencimento em 30/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600301-40.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, 26 de janeiro de 2026.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600328-23.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600328-23.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA (09299/PE)

ADVOGADO

: GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA (25475/PE)

ADVOGADO

: KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA (36372/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO : A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600328-23.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA - PE09299, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA - PE25475, KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA - PE36372

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento (GRU com vencimento em 30/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600328-23.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, 26 de janeiro de 2026.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600305-77.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600305-77.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO : A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600305-77.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento (GRU com vencimento em 30/01/2026) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600305-77.2020.6.17.0057, nesta data.

ARCOVERDE, 26 de janeiro de 2026.

77ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-51.2024.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600035-51.2024.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABROBÓ - PE)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PROCESSO Nº: 0600035-51.2024.6.17.0077

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de prestação de contas partidárias anual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), referente ao Exercício Financeiro 2023, no município de CABROBÓ/PE.

Foi emitido parecer conclusivo pela não prestação das contas.

A agremiação partidária foi intimada para manifestação. Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer resposta, persistindo as irregularidades inicialmente identificadas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

II - Fundamentação:

O art. 28, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória.

Complementarmente, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que: "O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas."

Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas, o art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019 determina que a inadimplência dos partidos políticos seja autuada individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, e a subsequente adoção de uma série de providências, todas elas mencionadas no despacho de ID 122359272.

Todavia, no caso em apreço, conforme mencionado no parecer conclusivo de ID 125354700, o órgão municipal do partido político em questão não enviou a prestação de contas, nem tampouco entregou a mídia no Cartório Eleitoral, além de não ter encaminhado os documentos obrigatórios de que trata o art. 29, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Registro, a propósito, que, consoante certificado nos autos, em atenção ao disposto no art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, o partido político foi regularmente intimado por edital, após tentativas frustradas nos endereços eletrônicos constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Vale dizer, foram adotadas todas as cautelas legais de praxe, tendo o órgão partidário, mesmo assim, permanecido omissos quanto ao dever de prestar contas.

Tal omissão inviabiliza a análise da real movimentação financeira, ocasionando irregularidade grave e, conseqüentemente, ensejando o julgamento como não prestadas, na esteira da jurisprudência das Cortes Eleitorais e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai do disposto no art. 45, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Esclareço, por fim, que foi certificado nos autos a inexistência de emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2023, do PARTIDO PTB no município de CABROBÓ/PE.

Nos termos do art. 47, inc. I, do mesmo diploma normativo, suspendo o direito da agremiação local ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão, que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização, nos moldes do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 47, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/2019), uma vez que esta somente poderá ser aplicada após processo regular específico que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 6032.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, comunique-se ao órgão estadual do partido político, ou a sua esfera superior em caso de inatividade da primeira, publique-se edital para ciência da omissão, para que conste também no site do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (art. 257, inc. II, do CPC, aplicado de forma subsidiária, c/c art. 54-B, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018), e, por fim, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-65.2024.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600047-65.2024.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OROCÓ - PE)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PROCESSO Nº: 0600047-65.2024.6.17.0077

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de prestação de contas partidárias anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), referente ao Exercício Financeiro 2023, no município de OROCÓ/PE.

Foi emitido parecer conclusivo pela não prestação das contas.

A agremiação partidária foi intimada para manifestação. Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer resposta, persistindo as irregularidades inicialmente identificadas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

II - Fundamentação:

O art. 28, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória.

Complementarmente, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que: "O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas."

Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas, o art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019 determina que a inadimplência dos partidos políticos seja autuada individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, e a subsequente adoção de uma série de providências, todas elas mencionadas no despacho de ID 125065141.

Todavia, no caso em apreço, conforme mencionado no parecer conclusivo de ID 125354688, o órgão municipal do partido político em questão não enviou a prestação de contas, nem tampouco entregou a mídia no Cartório Eleitoral, além de não ter encaminhado os documentos obrigatórios de que trata o art. 29, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Registro, a propósito, que, consoante certificado nos autos, em atenção ao disposto no art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, o partido político foi regularmente intimado por edital, após tentativas frustradas nos endereços eletrônicos constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Vale dizer, foram adotadas todas as cautelas legais de praxe, tendo o órgão partidário, mesmo assim, permanecido omissos quanto ao dever de prestar contas.

Tal omissão inviabiliza a análise da real movimentação financeira, ocasionando irregularidade grave e, conseqüentemente, ensejando o julgamento como não prestadas, na esteira da jurisprudência das Cortes Eleitorais e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai do disposto no art. 45, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Esclareço, por fim, que foi certificado nos autos a inexistência de emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2023, do PARTIDO PSC no município de OROCÓ/PE.

Nos termos do art. 47, inc. I, do mesmo diploma normativo, suspendo o direito da agremiação local ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão, que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização, nos moldes do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 47, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/2019), uma vez que esta somente poderá ser aplicada após processo

regular específico que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 6032.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, comunique-se ao órgão estadual do partido político, ou à sua esfera superior em caso de inatividade da primeira, publique-se edital para ciência da omissão, para que conste também no site do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (art. 257, inc. II, do CPC, aplicado de forma subsidiária, c/c art. 54-B, §2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018), e, por fim, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-10.2025.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600029-10.2025.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABROBÓ - PE)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE NILSON NOVAES ANGELIM

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CABROBO - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PROCESSO Nº: 0600029-10.2025.6.17.0077

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CABROBO - PE, JOSE NILSON NOVAES ANGELIM

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de prestação de contas partidárias anual do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), referente ao Exercício Financeiro 2024, no município de CABROBÓ/PE.

Foi emitido parecer conclusivo pela não prestação das contas.

A agremiação partidária foi intimada para manifestação. Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer resposta, persistindo as irregularidades inicialmente identificadas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

II - Fundamentação:

O art. 28, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória.

Complementarmente, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que: "O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas."

Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas, o art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019 determina que a inadimplência dos partidos políticos seja autuada individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, e a subsequente adoção de uma série de providências, todas elas mencionadas no despacho de ID 125200363.

Todavia, no caso em apreço, conforme mencionado no parecer conclusivo de ID 125363776, o órgão municipal do partido político em questão não enviou a prestação de contas, nem tampouco entregou a mídia no Cartório Eleitoral, além de não ter encaminhado os documentos obrigatórios de que trata o art. 29, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Registro, a propósito, que, consoante certificado nos autos, em atenção ao disposto no art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, o partido político foi regularmente intimado nos endereços eletrônicos constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Vale dizer, foram adotadas todas as cautelas legais de praxe, tendo o órgão partidário, mesmo assim, permanecido omissos quanto ao dever de prestar contas.

Tal omissão inviabiliza a análise da real movimentação financeira, ocasionando irregularidade grave e, conseqüentemente, ensejando o julgamento como não prestadas, na esteira da jurisprudência das Cortes Eleitorais e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai do disposto no art. 45, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Esclareço, por fim, que foi certificado nos autos a inexistência de emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024, do PARTIDO PP no município de CABROBÓ/PE.

Nos termos do art. 47, inc. I, do mesmo diploma normativo, suspendo o direito da agremiação local ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão, que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização, nos moldes do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 47, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/2019), uma vez que esta somente poderá ser aplicada após processo regular específico que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 6032.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, comunique-se ao órgão estadual do partido político, ou à sua esfera superior em caso de inatividade da primeira, publique-se edital para ciência da omissão, para que conste também no site do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (art. 257, inc., II do CPC, aplicado de forma subsidiária, c/c art. 54-B, §2º, da Resolução TSE n. 23.571/2018), e, por fim, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-86.2025.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600011-86.2025.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OROCÓ - PE)

RELATOR

: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE - OROCO - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : CARLOS SANDRO CABRAL SANTOS

INTERESSADO : WESLEY HUMBERTO SILVA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PROCESSO Nº: 0600011-86.2025.6.17.0077

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - OROCO - PE - MUNICIPAL, CARLOS SANDRO CABRAL SANTOS, WESLEY HUMBERTO SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: VADSON DE ALMEIDA PAULA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anual do PARTIDO SOLIDARIEDADE, referente ao Exercício Financeiro de 2024, no Município de OROCO/PE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas pela ausência de informações referentes às contas bancárias e de peça obrigatória nos autos.

Intimada, a agremiação partidária apresentou petição (ID 125358540) confirmando a ausência de abertura de conta bancária específica.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), ficam os Partidos obrigados ao envio anual, à Justiça Eleitoral, do balanço contábil do exercício findo.

De acordo com a redação original do aludido dispositivo legal, a prestação de contas anual dos partidos políticos deveria ocorrer até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo.

Porém, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019, houve uma ampliação do prazo, de modo a permitir a prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício findo.

No caso em apreço, observa-se que o prazo legal para prestação de contas anual foi observado pela agremiação partidária.

Verifica-se, ainda, a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Todavia, conforme análise técnica, foram detectadas irregularidades na comprovação da abertura da conta bancária "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, gerando a emissão de relatório preliminar de diligência.

Devidamente intimada acerca das irregularidades, a agremiação partidária sustentou, em síntese, que não houve qualquer movimentação financeira no exercício, conforme Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos acostada aos autos, motivo pelo qual não teria sido aberta a conta bancária específica. Argumentou, outrossim, que a falha teria natureza meramente formal e não comprometeria a fiscalização das contas. Pugnou, ao final, pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos, ainda que não haja arrecadação ou gastos no exercício, devendo ser apresentados os respectivos extratos bancários, inclusive zerados, como instrumento mínimo de fiscalização.

A exigência normativa não possui caráter meramente formal, mas finalidade substancial: assegurar a rastreabilidade, a transparência e a confiabilidade das informações prestadas, permitindo que a Justiça Eleitoral verifique, de forma autônoma, objetiva e fidedigna, a inexistência de movimentação financeira à margem da contabilidade oficial.

Tal omissão, além de configurar ausência de documentos/informações essenciais elencados no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acaba por inviabilizar a análise da real movimentação financeira.

Como bem salientado pelo representante do Ministério Público Eleitoral (125381424), a lacuna não pode ser relativizada sob o argumento de proporcionalidade ou razoabilidade, pois a própria norma eleitoral estabelece a criação da conta bancária como pressuposto mínimo de fiscalização.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do SOLIDARIEDADE, relativa ao Exercício de 2024, no município de OROCÓ/PE, com fundamento no art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-18.2025.6.17.0077

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

: 0600022-18.2025.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABROBÓ -

PROCESSO PE)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ALISSON VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE)

ADVOGADO : THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL CABROBO PE

ADVOGADO : CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE)

ADVOGADO : THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PROCESSO Nº: 0600022-18.2025.6.17.0077

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
CABROBO PE, ALISSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ, THIAGO LUIZ GOMES
LIMA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anual do PARTIDO REPUBLICANOS, referente ao Exercício Financeiro de 2024, no Município de CABROBÓ/PE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas pela ausência de informações referentes às contas bancárias e de peça obrigatória nos autos.

Intimada, a agremiação partidária apresentou petição após o prazo para manifestação (ID 125362363) confirmando a ausência de abertura de conta bancária específica.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), ficam os Partidos obrigados ao envio anual, à Justiça Eleitoral, do balanço contábil do exercício findo.

De acordo com a redação original do aludido dispositivo legal, a prestação de contas anual dos partidos políticos deveria ocorrer até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo.

Porém, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019, houve uma ampliação do prazo, de modo a permitir a prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício findo.

No caso em apreço, observa-se que o prazo legal para prestação de contas anual não foi observado pela agremiação partidária.

Além disso, conforme análise técnica, foram detectadas irregularidades na comprovação da abertura da conta bancária "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, gerando a emissão de relatório preliminar de diligência.

Devidamente intimada acerca das irregularidades, a agremiação partidária sustentou, em síntese, que não houve qualquer movimentação financeira no exercício, conforme Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos acostada aos autos, motivo pelo qual não teria sido aberta a conta bancária específica. Argumentou, outrossim, que a falha teria natureza meramente formal e não comprometeria a fiscalização das contas. Pugnou, ao final, pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nos termos do art. 6º, § 2º e § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos, ainda que não haja arrecadação ou gastos no exercício, devendo ser apresentados os respectivos extratos bancários, inclusive zerados, como instrumento mínimo de fiscalização.

A exigência normativa não possui caráter meramente formal, mas finalidade substancial: assegurar a rastreabilidade, a transparência e a confiabilidade das informações prestadas, permitindo que a Justiça Eleitoral verifique, de forma autônoma, objetiva e fidedigna, a inexistência de movimentação financeira à margem da contabilidade oficial.

Tal omissão, além de configurar ausência de documentos/informações essenciais elencados no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acaba por inviabilizar a análise da real movimentação financeira.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral (125381317), a lacuna não pode ser relativizada pelo simples fato da não movimentação financeira, pois a própria norma eleitoral estabelece a abertura da conta bancária como pressuposto mínimo de fiscalização, de modo que a sua inobservância afeta diretamente a confiabilidade das contas.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PR, relativa ao Exercício de 2024, no município de CABROBÓ/PE, com fundamento no art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-92.2025.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600030-92.2025.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OROCÓ - PE)

RELATOR

: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO

: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES (20429/PE)

INTERESSADO

: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES

ADVOGADO

: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES (20429/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PROCESSO Nº: 0600030-92.2025.6.17.0077

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES

Advogado(s) do reclamante: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referente ao Exercício Financeiro de 2024, no Município de OROCÓ/PE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas pela ausência de informações referentes às contas bancárias e de peça obrigatória nos autos.

O prestador de contas foi intimado para manifestação. Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer resposta, persistindo a irregularidade inicialmente identificada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), ficam os Partidos obrigados ao envio anual, à Justiça Eleitoral, do balanço contábil do exercício findo.

De acordo com a redação original do aludido dispositivo legal, a prestação de contas anual dos partidos políticos deveria ocorrer até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo.

Porém, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019, houve uma ampliação do prazo, de modo a permitir a prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício findo.

No caso em apreço, observa-se que o prazo legal para prestação de contas anual não foi observado pela agremiação partidária.

Além disso, conforme análise técnica, foram detectadas irregularidades na comprovação da abertura da conta bancária "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, gerando a emissão de relatório preliminar de diligência.

Devidamente intimado acerca das irregularidades, o partido político (prestador das contas) quedou-se inerte, ou seja, não as sanou.

Registro, a propósito, que, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos, ainda que não haja arrecadação ou gastos no exercício, devendo ser apresentados os respectivos extratos bancários, inclusive zerados, como instrumento mínimo de fiscalização.

A exigência normativa não possui caráter meramente formal, mas finalidade substancial: assegurar a rastreabilidade, a transparência e a confiabilidade das informações prestadas, permitindo que a Justiça Eleitoral verifique, de forma autônoma, objetiva e fidedigna, a inexistência de movimentação financeira à margem da contabilidade oficial.

Tal omissão, além de configurar ausência de documentos/informações essenciais elencados no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acaba por inviabilizar a análise da real movimentação financeira, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, consequentemente, implica a desaprovação das contas em exame.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PSB, relativa ao Exercício de 2024, no município de OROCÓ/PE, com fundamento no art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-12.2025.6.17.0077

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600003-12.2025.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABROBÓ - PE)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CABROBO/PE

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

INTERESSADO : FABIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PROCESSO Nº: 0600003-12.2025.6.17.0077

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CABROBO/PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GAMALIEL LOURENCO MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GAMALIEL LOURENCO MARQUES, HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anual do PARTIDO AGIR, referente ao Exercício Financeiro de 2024, no Município de CABROBÓ/PE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas, em razão da ausência de informações referentes às contas bancárias e de peça obrigatória nos autos.

O prestador de contas foi intimado para manifestação. Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer resposta, persistindo a irregularidade inicialmente identificada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), ficam os Partidos obrigados ao envio anual, à Justiça Eleitoral, do balanço contábil do exercício findo.

De acordo com a redação original do aludido dispositivo legal, a prestação de contas anual dos partidos políticos deveria ocorrer até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo.

Porém, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019, houve uma ampliação do prazo, de modo a permitir a prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício findo.

No caso em apreço, observa-se que o prazo legal para prestação de contas anual foi observado pela agremiação partidária.

Verifica-se, ainda, a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Todavia, conforme análise técnica, foram detectadas irregularidades na comprovação da abertura da conta bancária "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, gerando a emissão de relatório preliminar de diligência.

Devidamente intimado acerca das irregularidades, o partido político (prestador das contas) quedou-se inerte, ou seja, não as sanou.

Registro, a propósito, que, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos, ainda que não haja arrecadação ou gastos no exercício, devendo ser apresentados os respectivos extratos bancários, inclusive zerados, como instrumento mínimo de fiscalização.

A exigência normativa não possui caráter meramente formal, mas finalidade substancial: assegurar a rastreabilidade, a transparência e a confiabilidade das informações prestadas, permitindo que a Justiça Eleitoral verifique, de forma autônoma, objetiva e fidedigna, a inexistência de movimentação financeira à margem da contabilidade oficial.

Tal omissão, além de configurar ausência de documentos/informações essenciais elencados no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acaba por inviabilizar a análise da real movimentação financeira, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, consequentemente, implica a desaprovação das contas em exame.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do AGIR, relativa ao Exercício de 2024, no município de CABROBÓ/PE, com fundamento no art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Cabrobó, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ZE

82ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-83.2025.6.17.0082**

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600049-83.2025.6.17.0082 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURICURI - PE)

RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : 45-PARIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - OURICURI-PE

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : DELVANI SILVA SOBRAL

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE

Processo nº 0600049-83.2025.6.17.0082 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

REQUERENTE: 45-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - OURICURI-PE, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, DELVANI SILVA SOBRAL

EDITAL

(Art. 44, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 82ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE, em virtude da lei etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o partido acima identificado, por meio de seus responsáveis, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

FAZ SABER, também, que nos termos do Inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro referente ao exercício sob análise.

DADO E PASSADO nesta cidade de Ouricuri-PE, em 23 de janeiro de 2026.

JAMES MARINHO LOPES

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-98.2025.6.17.0082

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600048-98.2025.6.17.0082 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURICURI - PE)

RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : 45-PARIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - OURICURI-PE
ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS
REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE

Processo nº 0600048-98.2025.6.17.0082 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

REQUERENTE: 45-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - OURICURI-PE, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

EDITAL

(Art. 44, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019)

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS, Juiz da 82ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE, em virtude da lei etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o partido acima identificado, por meio de seus responsáveis, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

FAZ SABER, também, que nos termos do Inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro referente ao exercício sob análise.

DADO E PASSADO nesta cidade de Ouricuri-PE, em 23 de janeiro de 2026.

JAMES MARINHO LOPES

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600046-31.2025.6.17.0082

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600046-31.2025.6.17.0082 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURICURI - PE)

RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE

REQUERENTE OURICURI-PE

ADVOGADO : PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO (57839/PE)

REQUERENTE : FRANCISCA NAELIA NOBRE DE SOUZA

REQUERENTE : WASHINGTON VIEIRA RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE

Processo nº 0600046-31.2025.6.17.0082 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

REQUERENTE: 11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE, WASHINGTON VIEIRA RIBEIRO, FRANCISCA NAELIA NOBRE DE SOUZA

EDITAL

(Art. 44, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 82ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE, em virtude da lei etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o partido acima identificado, por meio de seus responsáveis, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

FAZ SABER, também, que nos termos do Inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro referente ao exercício sob análise.

DADO E PASSADO nesta cidade de Ouricuri-PE, em 23 de janeiro de 2026.

JAMES MARINHO LOPES

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600047-16.2025.6.17.0082

PUBLICAÇÃO

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600047-16.2025.6.17.0082 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURICURI - PE)

RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : 11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE

ADVOGADO : PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO (57839/PE)

INTERESSADO : FRANCISCA NAELIA NOBRE DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO (57839/PE)

INTERESSADO : WASHINGTON VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO (57839/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE

Processo nº 0600047-16.2025.6.17.0082 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

INTERESSADO: 11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE

EDITAL

(Art. 31, §2º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019)

O Excelentíssimo Juiz da 82ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE, em virtude da lei etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que o partido acima identificado, por meio de seus responsáveis, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente ao Exercício Financeiro de 2014.

FAZ SABER, também, que nos termos do §2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado ao Ministério Público ou qualquer partido político apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

DADO E PASSADO nesta cidade de Ouricuri-PE, em 23 de janeiro de 2026. Eu, James Marinho Lopes, Chefe de Cartório da 082ª Zona Eleitoral, preparei e assinei o presente edital.

JAMES MARINHO LOPES

Chefe de Cartório

121ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600200-63.2024.6.17.0121****PUBLICAÇÃO**

EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600200-63.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXECUTADO : FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : LUCAS SOARES CAMPOS (3574800/PE)

ADVOGADO : RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : LUCAS SOARES CAMPOS (3574800/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB
INTERESSADO CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600200-63.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

INTERESSADO: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT / PC DO B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Luiz Cabral de Oliveira Filho, Jamerson Wellington Ramos da Silva e Coligação Frente Popular do Cabo, qualificados nos autos em epígrafe.

Em petição, id. 125235987, o executado Luiz Cabral de Oliveira Filho informou que o débito individual relativo a sua pessoa, assim como a multa referente à astreinte foram devidamente quitados, comprovando nos autos por meio do documento id. 125235989.

Requeru o reconhecimento do cumprimento da obrigação em relação à multa do executado Luiz Cabral de Oliveira Filho e da concernente aos astreintes com a consequente extinção do feito em relação a estas.

No tocante aos executados Jamerson Wellington Ramos da Silva e Coligação Frente popular do Cabo, requereu o parcelamento do débito individual de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Intimada a parte exequente para se manifestar a respeito do cumprimento da obrigação, requereu a extinção do feito em relação ao executado Luiz Cabral de Oliveira Filho e continuação do feito em relação aos executados Jamerson Wellington Ramos da Silva e Coligação Frente popular do Cabo não se opondo ao parcelamento pleiteado.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando a obrigação for adimplida. Veja-se:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita".

Compulsando os autos, verifica-se que houve o integral adimplemento da obrigação atinente as astreintes e a obrigação individual do executado Luiz Cabral de Oliveira Filho.

Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução tão somente em relação à multa solidária relativa às astreintes e também em relação ao executado Luiz Cabral de Oliveira Filho, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

No tocante ao pedido de parcelamento do débito dos executados Jamerson Wellington Ramos da Silva e Coligação Frente Popular do Cabo, cumpre pontuar que a Lei n. 10.522/2002, aplicável em face do disposto no art. 11, § 11, da Lei n. 9.504/1997, possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido dos requerentes para parcelar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas com vencimento no último dia de cada mês, iniciando-se a primeira em novembro do corrente ano.

As parcelas serão atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa Selic, calculados conforme descrito no art. 13 da Lei n. 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Caberá ao devedor, mensalmente, requerer as guias para pagamento das parcelas, adimpli-las e juntar aos autos, em até cinco dias, os respectivos comprovantes de pagamento.

Incumbe ao Cartório Eleitoral atualizar monetariamente o valor da multa e proceder com o acompanhamento quanto aos prazos de pagamento das parcelas.

Havendo omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, deverá o Cartório Eleitoral certificar a falta, oportunidade em que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No cadastro eleitoral do executado Luiz Cabral de Oliveira Filho, faça-se o pertinente registro de pagamento para a inativação do ASE 264 (multa eleitoral).

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

Dra. Fabíola Michel Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600840-54.2024.6.17.0125**PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600840-54.2024.6.17.0125 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA

: LUCIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO

: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO

: VALNEY BARROS E MEDEIROS (50159/PE)

ADVOGADO

: PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

INVESTIGADA

: JOSIANE RAMOS DE OLIVEIRA

INVESTIGADA

: RENATA RODRIGUES DOS ANJOS

INVESTIGADO

: CARLISON TEUDAS FERNANDES FRANCA NASCIMENTO

ADVOGADO

: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO

: PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

INVESTIGADO

: JOAO JERONIMO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO

: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO

: PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

INVESTIGADO

: JOSE FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO

: PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

INVESTIGADO

: SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO

: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO

: PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

INVESTIGADO

: CELIO ANDRADE DE ARAUJO

INVESTIGADO

: MANUEL JOSE DE FREITAS

INVESTIGADO

: SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES

INVESTIGANTE

: SILVANO MENDONCA DE SOUZA

ADVOGADO

: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600840-54.2024.6.17.0125 / 125ª

ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INVESTIGANTE: SILVANO MENDONCA DE SOUZA

Representante do(a) INVESTIGANTE: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA - PE52070

INVESTIGADO: SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA SILVA, JOAO JERONIMO DA SILVA JUNIOR, CELIO ANDRADE DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO, MANUEL JOSE DE FREITAS, SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES, CARLISON TEUDAS FERNANDES FRANCA NASCIMENTO

INVESTIGADA: LUCIANA MARIA DA SILVA, RENATA RODRIGUES DOS ANJOS, JOSIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Representantes do(a) INVESTIGADO: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954

Representantes do(a) INVESTIGADO: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954

Representantes do(a) INVESTIGADO: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954

Representantes do(a) INVESTIGADO: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954

Representantes do(a) INVESTIGADA: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, VALNEY BARROS E MEDEIROS - PE50159

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILVANO MENDONÇA DE SOUZA em face da sentença proferida por este juízo, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra os candidatos do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA/PMN) e seu presidente municipal, por alegada fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 para o cargo de Vereador em Condado/PE.

O embargante fundamenta seu recurso nos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral, alegando que a sentença incorreu em omissão relevante ao julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, CPC) sem analisar o direito das partes à produção de prova testemunhal, violando o art. 22 da LC nº 64/90, que prevê fase obrigatória de audiência para oitiva de testemunhas. Requer, com pedido de efeitos infringentes, conhecimento e provimento dos embargos para suprir a omissão e reconhecer a nulidade da sentença; anulação da decisão que julgou antecipadamente o mérito; retorno à fase de instrução com oitiva das testemunhas; reabertura para alegações finais e prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, CF; 22, I a X, LC 64/90; 355, I, CPC; e 275, CE.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 125367793), sustentando que não há omissão uma vez que a sentença enfrentou expressamente a pertinência da prova testemunhal e fundamentou sua desnecessidade; que o art. 22 da LC 64/90 não estabelece obrigatoriedade absoluta de audiência quando o conjunto probatório já é suficiente; que os precedentes do TSE citados tratam de casos com indícios concretos de irregularidades, não presentes nestes autos; que precedente do TRE/PE (ID 109842182) é inaplicável, pois naquele caso havia elementos objetivos controversos, documentos conflitantes e fatos específicos que demandavam esclarecimento, enquanto no presente caso há ausência total de indícios mínimos; que a gravidade das sanções não torna a instrução obrigatória, mas exige maior rigor do autor na apresentação de indícios; que o embargante não delimitou objeto específico de prova testemunhal; que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desnecessidade de instrução; que os embargos têm nítido caráter infringente, não aclaratório, constituindo tentativa inadequada de rediscutir o mérito. Ao final, requerem a rejeição dos embargos, manutenção integral da sentença e eventual aplicação de multa por embargos protelatórios.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, no prazo legal, portanto, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se exclusivamente à correção de vícios formais da decisão, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se destinam à rediscussão do mérito ou à reforma da decisão por mero inconformismo da parte, salvo quando o vício apontado, sendo real e substancial, possa, de forma reflexa, alterar o resultado do julgamento. A jurisprudência eleitoral é firme nesse sentido.

Passo, portanto, à análise da alegada omissão.

O embargante sustenta que a sentença teria sido omissa ao não analisar seu direito à produção de prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide sem fundamentação concreta sobre a inutilidade das provas.

Todavia, compulsando atentamente a sentença embargada, verifico que não há qualquer omissão no tocante à questão suscitada.

Com efeito, a decisão enfrentou expressamente a pertinência da prova testemunhal no tópico "DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE", onde consignou de forma clara e fundamentada:

"O caso comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Justiça Eleitoral. A prova documental carreada aos autos, somada ao histórico eleitoral da candidata e à manifestação conclusiva do Ministério Público Eleitoral, é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, tornando desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal." (grifei)

Conforme se depreende do excerto acima, a sentença não apenas mencionou a prova testemunhal, como analisou diretamente sua pertinência e necessidade, concluindo, de forma motivada, que a instrução oral seria desnecessária diante do conjunto probatório documental já existente nos autos, cotejado com a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, a matéria foi efetivamente apreciada e enfrentada pela decisão embargada, ainda que em sentido contrário à pretensão do embargante. Não há, pois, omissão a ser suprida.

A divergência interpretativa da parte quanto ao acerto ou desacerto da conclusão judicial não se confunde com omissão. O fato de a parte discordar do fundamento adotado não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que os presentes embargos de declaração não visam propriamente esclarecer omissão, contradição ou obscuridade, mas sim reformar o julgado por meio de via inadequada.

O embargante, em verdade, pretende rediscutir o mérito da decisão sobre o julgamento antecipado, reabrir debate já resolvido e obter nova decisão que determine a realização de instrução probatória e tudo isso sob o pretexto formal de alegada omissão.

Trata-se, portanto, de tentativa de utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, o que é frontalmente vedado pela jurisprudência.

Embora o art. 1.023, §2º, do CPC admita excepcionalmente efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a correção do vício apontado, sendo este real e substancial, possa alterar o resultado do julgamento, tal hipótese não se configura no presente caso, pois, como demonstrado, inexistente omissão a ser sanada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por SILVANO MENDONÇA DE SOUZA, por tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.

Mantenho integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente protelatório nos embargos, mas apenas divergência interpretativa sobre questão processual relevante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias.

Condado/PE, na data da assinatura eletrônica.

Lina Maria Cabral

Juíza Eleitoral

128ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-52.2025.6.17.0128

PUBLICAÇÃO

: 27/01/2026

EM

PROCESSO : 0600016-52.2025.6.17.0128 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIMIRIM - PE)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSENALDO BEZERRA ROLIM

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-52.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA, JOSENALDO BEZERRA ROLIM

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Lucca Saporito de Souza Pimentel, Juiz Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso I, da Res. TSE n. 23.604/2019, que o Partido Político abaixo relacionado apresentou nesta 128ª Zona Eleitoral a Prestação de Contas sem movimentação financeira, referente ao Exercício Financeiro do Ano de 2024, ficando facultado a qualquer Interessado a apresentação de IMPUGNAÇÃO, no prazo de 03 (três) dias da publicação deste edital, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e Mural do Cartório Eleitoral.

PARTIDO POLÍTICO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
---------------------	-----------	------------	------------

PARTIDO LIBERAL	IBIMIRIM	JOSENALDO ROLIM	BEZERRA	FERNANDO JOAO DA SILVA
--------------------	----------	--------------------	---------	------------------------

Dado e passado nesta cidade de Ibimirim/PE, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2026 (26/01/2026). Eu, Gusthavo Jefferson Paes de Carvalho, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

Gusthavo Jefferson Paes de Carvalho

Chefe de Cartório da 128ª ZE/PE

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-07.2025.6.17.0128

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600019-07.2025.6.17.0128 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IBIMIRIM - PE)

RELATOR

: 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : FERNANDO JOAO DA SILVA

REQUERENTE : JOSENALDO BEZERRA ROLIM

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-07.2025.6.17.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE IBIMIRIM PE
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, FERNANDO JOAO DA SILVA, JOSENALDO BEZERRA ROLIM

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Requerimento de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Eleitoral apresentado pelo Partido da República. Relatório conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral opina pela regularização das contas não prestadas referentes às contas das Eleições Municipais 2024.

O parecer aponta que a análise da prestação de contas deve ser realizada conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019. A prestação de contas foi devidamente instruída, incluindo todos os demonstrativos que comprovam a ausência de movimentação financeira no período.

Conforme os autos, o Diretório Municipal do Partido da República de Ibimirim não recebeu recursos financeiros nas Eleições Municipais 2024, seja do Fundo Partidário ou de doações particulares.

A documentação apresentada cumpre os requisitos formais estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019. Portanto, o presente feito deve ser julgado favoravelmente quanto à regularização das contas do partido.

Diante disso, e conforme o art. 80, § 1º, inciso V, da Res. TSE Nº 23.607/2019, conclui-se que o Diretório Municipal do Partido da República de Ibimirim atendeu às exigências documentais e

legais para a regularização de suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 sem constatação de qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 80 e seguintes da Res. TSE 23.607/2019, JULGO REGULARIZADAS as contas do Diretório Municipal do Partido da República de Ibimirim referente às Eleições Municipais de 2024.

Determino, ainda, o registro da regularização no Sistema de Informação de Contas (SICO).

Após o trânsito em julgado e registro do presente julgado no SICO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ibimirim, datado e assinado eletronicamente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 128ª ZE/PE

132ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-22.2026.6.17.0132

PUBLICAÇÃO

: 27/01/2026

EM

PROCESSO : 0600002-22.2026.6.17.0132 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAIRÉ - PE)

RELATOR

: 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

RESPONSÁVEL : LUCIENE CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PERNAMBUCO

JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. CLELIO FARIAS GUERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2025, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação

financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-22.2026.6.17.0132

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO LIBERAL (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA)

RESPONSÁVEL: LUCIENE CABRAL DA SILVA, Presidente do Partido Político

RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO DAS NEVES, Tesoureiro do Partido Político

advogado: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

MUNICÍPIO: SAIRÉ

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco DADO E PASSADO, neste Cartório da 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE, 23 de janeiro de 2026 . Eu (FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES) Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-37.2026.6.17.0132

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO : 0600001-37.2026.6.17.0132 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAIRÉ - PE)

RELATOR : **132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - SAIRE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

RESPONSÁVEL : RUTH ADALIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PERNAMBUCO

JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. CLELIO FARIAS GUERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2025, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-37.2026.6.17.0132

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO VERDE - SAIRE - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RUTH ADALIA DA SILVA LIMA, Presidente do Partido Político

RESPONSÁVEL: MARCO AURELIO DAS NEVES, Tesoureiro do Partido Político

Advogado: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

MUNICÍPIO: SAIRÉ

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco DADO E PASSADO, neste Cartório da 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE, 23 de janeiro de 2026 . Eu (FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES) Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-07.2026.6.17.0132

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600003-07.2026.6.17.0132 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAIRÉ - PE)

RELATOR

: 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAIRE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

RESPONSÁVEL

: CARLOS EDUARDO GUILHERMINO DE LIMA

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

RESPONSÁVEL : GILDO PONTES DE ARRUDA

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PERNAMBUCO

JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. CLELIO FARIAS GUERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2025, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-07.2026.6.17.0132

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PARTIDO POLÍTICO:PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAIRE - PE

RESPONSÁVEL: , GILDO PONTES DE ARRUDA, Presidente do Partido Político

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO GUILHERMINO DE LIMA, Tesoureiro do Partido Político

Advogado: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

MUNICÍPIO: SAIRÉ

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco DADO E PASSADO, neste Cartório da 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE, 23 de janeiro de 2026 . Eu (FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES) Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES

Técnico Judiciário

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-89.2026.6.17.0132

PUBLICAÇÃO**EM****: 27/01/2026****PROCESSO** : 0600004-89.2026.6.17.0132 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAIRÉ - PE)**RELATOR** : **132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REQUERENTE** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-SAIRE-PE-MUNICIPAL**ADVOGADO** : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)**RESPONSÁVEL** : DANUBIO EVANGELISTA VIEIRA**ADVOGADO** : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)**RESPONSÁVEL** : MARIA RUBIELE DA SILVA**ADVOGADO** : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****ESTADO DO PERNAMBUCO****JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-89.2026.6.17.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE****ASSUNTO:** [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]**REQUERENTE:** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-SAIRE-PE-MUNICIPAL**RESPONSÁVEL:** MARIA RUBIELE DA SILVA, DANUBIO EVANGELISTA VIEIRA**Representante do(a) REQUERENTE:** CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844**DESPACHO****Rh.**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo Partido interessado.

Conforme se constata da consulta ao SGIP (ID 125380914), a referida Agremiação Partidária não esteve vigente no Exercício Financeiro 2025 cujas contas estão sendo apresentadas nestes autos.

Se o Partido não esteve vigente não há contas a prestar à Justiça Eleitoral, carecendo o autor, dessa feita, de interesse processual. Com efeito, o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito invocado, hipótese não configurada na presente demanda.

Porém, mesmo que se trate de matéria conhecida de ofício, como ocorre na espécie, em respeito ao art. 10 do Código de Processo Civil, deve o Magistrado dar oportunidade à parte, a fim de que ela possa indicar ao Juízo as eventuais razões que tenha para contrariar o possível entendimento a ser adotado pelo Julgador.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, por intermédio de advogado no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente sua manifestação e/ou suas justificativas.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Camocim de São Félix (PE), na data da assinatura eletrônica.

CLÉLIO FARIAS GUERRA**Juiz da 132ª Zona Eleitoral**

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600066-03.2024.6.17.0132

PUBLICAÇÃO**EM**

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600066-03.2024.6.17.0132 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE)

RELATOR

: 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE

EXECUTADO

: EMANUEL ESDRAS DE LIMA SILVA

ADVOGADO

: SANARA BERNARDINO DE MACEDO (61455/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**ESTADO DO PERNAMBUCO****JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600066-03.2024.6.17.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PE****ASSUNTO:** [Execução - Cumprimento de Sentença]**EXEQUENTE:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**EXECUTADO:** EMANUEL ESDRAS DE LIMA SILVA**Representante do(a) EXECUTADO:** SANARA BERNARDINO DE MACEDO - PE61455**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença referente à multa judicial eleitoral no valor de R\$ 8000,00 (Acórdão ID 124577523) em virtude da conduta vedada pelo uso de bem público em benefício de pré-candidatura municipal, conforme disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, no dia 28/07/2024.

O feito ingressou na fase de cumprimento de sentença e, após a regular intimação do executado para pagamento voluntário, restaram infrutíferas as diligências executivas típicas. Constatou-se a inexistência de bens penhoráveis por meio dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, tendo este último logrado êxito apenas parcial, com a constrição do montante de R\$ 293,41 em 17/11/2025 (ID 125349315), valor manifestamente insuficiente para a satisfação do crédito exequendo, evidenciando-se, assim, a exaustão dos meios ordinários de constrição patrimonial.

Diante desse cenário, o Ministério Público Eleitoral (MPE) requereu a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na suspensão do passaporte e no bloqueio dos cartões de crédito do executado.

O executado foi devidamente intimado (ID 125365587) para se manifestar acerca do requerimento ministerial, em observância ao princípio do contraditório e à vedação às decisões-surpresa (art. 9º do CPC), tendo o prazo transcorrido sem manifestação, conforme certificado nos autos.

Em seguida, foi deferido em parte as medidas atípicas requeridas por meio da Decisão ID 125373641 que determinou a suspensão da CNH e dos cartões de crédito do devedor para compeli-lo ao pagamento.

Ao ser intimado desta decisão, o devedor apresentou o pedido de parcelamento ID 125376319 e representante do MPE apresentou a manifestação ID 125381016 pela procedência do pedido de parcelamento. Ademais, opinou pela suspensão da execução das medidas atípicas durante o prazo de pagamento das parcelas, sem inadimplimento de qualquer parcela, sob pena de restabelecimento imediato das medidas determinada na decisão.

É o relatório

Decido

I. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

O parcelamento das multas eleitorais é um direito do cidadão, limitado a 60 (sessenta) meses, desde que a parcela não ultrapasse 5% de sua renda mensal bruta. Embora o devedor tenha pleiteado o parcelamento em 30 vezes, a concessão não configura direito absoluto no número pretendido, cabendo ao magistrado um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

No caso concreto, considerando a anuência do exequente e a manifestação de boa-fé do devedor ao comparecer aos autos após a aplicação das medidas coercitivas, o pedido (ID 125376319) comporta deferimento.

II. DA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

As medidas indutivas e coercitivas fundamentadas no Art. 139, IV, do CPC e no Tema 1137 do STJ possuem caráter persuasivo e não punitivo. Uma vez que o devedor aceita um plano de pagamento, a manutenção das restrições severas à CNH e aos cartões de crédito perde sua finalidade indutiva, podendo assumir um viés meramente aflitivo.

Portanto, em observância ao princípio da menor onerosidade e visando facilitar a solução consensual para a satisfação da dívida, as medidas devem ser suspensas temporariamente enquanto durar o adimplemento

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em harmonia com a manifestação ministerial:

DETERMINO, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que o executado apresente no prazo de 5 (cinco) dias a consolidação do débito acrescido de uma multa de 10% sobre o valor devido, prevista no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que o pagamento voluntário não ocorreu no prazo inicial da intimação, com o somatório de todos os valores a serem parcelados devidamente atualizados de 01/08/2024 até 17/11/2025.

Do montante apurado deverá ser deduzido o valor de R\$ 293,41, convertido em renda em 17/11/2025 (ID 125349315), devendo o saldo remanescente ser novamente atualizado a partir de 18/11/2025 até a data do pedido de parcelamento para encontrar o valor da parcela.

A GRU e o comprovante de pagamento da primeira parcela do débito consolidado devem ser apresentados no mesmo prazo.

DETERMINO que o devedor apresente, mensalmente, nos autos, até o primeiro dia útil seguinte ao vencimento de cada parcela, os seguintes documentos:

1. Demonstrativo de cálculo de cada parcela com o abatimento mensal do saldo devedor

- Data final: último dia útil do mês anterior ao pagamento da parcela;
- Atualização monetária: aplicação da taxa SELIC até o mês anterior ao mês de pagamento da parcela com calculadora do cidadão do BCB;
- Juros do mês do pagamento: acréscimo de 1% (fator 1,01) no mês do efetivo pagamento da parcela nos termos do art. 24.

2. Guia de Recolhimento da União (GRU) de cada parcela

2.1. A GRU deve ser emitida com os seguintes dados:

- Unidade Gestora Arrecadadora: 070010 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;
- Código de Recolhimento: 18003-3 - TSE/TRE Multas por Condutas Vedadas a Agentes Públicos;
- Competência: 12/2024;
- Número de referência, conforme a parcela correspondente:

12013010100060006603	- 1ª	parcela;	12023010100060006603	- 2ª	parcela;
12033010100060006603	- 3ª	parcela;	12043010100060006603	- 4ª	parcela;
12053010100060006603	- 5ª	parcela;	12063010100060006603	- 6ª	parcela;
12073010100060006603	- 7ª	parcela;	12083010100060006603	- 8ª	parcela;
12093010100060006603	- 9ª	parcela;	12103010100060006603	- 10ª	parcela;
12113010100060006603	- 11ª	parcela;	12123010100060006603	- 12ª	parcela;
12133010100060006603	- 13ª	parcela;	12143010100060006603	- 14ª	parcela;
12153010100060006603	- 15ª	parcela;	12163010100060006603	- 16ª	parcela;
12173010100060006603	- 17ª	parcela;	12183010100060006603	- 18ª	parcela;
12193010100060006603	- 19ª	parcela;	12203010100060006603	- 20ª	parcela;
12213010100060006603	- 21ª	parcela;	12223010100060006603	- 22ª	parcela;
12233010100060006603	- 23ª	parcela;	12243010100060006603	- 24ª	parcela;
12253010100060006603	- 25ª	parcela;	12263010100060006603	- 26ª	parcela;
12273010100060006603	- 27ª	parcela;	12283010100060006603	- 28ª	parcela;
12293010100060006603	- 29ª	parcela;	12303010100060006603	- 30ª	parcela.

Para emissão da GRU, deverá ser utilizado o passo a passo disponível no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos/passo-a-passo-para-devolucao-de-gru/@@display-file/file/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-2024.pdf>

3. Comprovação mensal dos pagamentos

Após o pagamento de cada parcela, o devedor, por intermédio de sua advogada, deverá juntar aos autos:

- o comprovante de pagamento;
- a respectiva GRU;
- o demonstrativo de cálculo da parcela.

Os procedimentos relativos ao parcelamento de multas e à atualização monetária encontram-se disponíveis no site do TRE-PE, no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/multas-e-debitos-em-processos-judiciais>

4. Advertência

Ressalte-se que a falta de comprovação do pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente:

- O vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- Nova aplicação de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas
- O prosseguimento da execução, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC, conforme já estabelecido na Decisão ID 125373641.

Intime-se o executado para juntar o Demonstrativo consolidado do débito, a GRU e comprovante de pagamento da primeira parcela devidamente atualizada em 5 (cinco) dias, servindo esta juntada como condição para o cumprimento desta decisão.

Após a juntada destes documentos no prazo acima, DETERMINO a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 meses, referente a duração do parcelamento, com fulcro nos arts. 921, V e 922 do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo o Cartório Eleitoral manter o controle mensal dos comprovantes de pagamento a serem juntados pelo executado, reativando o processo em caso de descumprimento do acordo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Camocim de São Félix, data da assinatura.

CLÉLIO FARIAS GUERRA

135ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 03/2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/01/2026

De ordem do EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 135ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que o partido em formação, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, protocolou, nesta 135ª Zona Eleitoral, lista de apoio de eleitores (Lote nº PE101350000001 e PE101350000002). FAÇO SABER, ainda, que os dados constantes nas listas ou formulários poderão ser impugnados, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.571/2018. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este Edital será publicado no local de costume do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco. Dado e passado nesta cidade de Feira Nova, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2026. Eu, Samuel Mário Santos da Silva, preparei, conferi e subscrevi. SAMUEL MÁRIO SANTOS DA SILVA CHEFE DE CARTÓRIO

138ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-67.2025.6.17.0138

PUBLICAÇÃO
EM : 27/01/2026

PROCESSO : 0600013-67.2025.6.17.0138 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMARAGIBE - PE)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : VERA LUCIA AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600013-67.2025.6.17.0138

REQUERENTE: VERA LUCIA AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - OAB/PE50946

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre o Pedido de Regularização da Omissão da Prestação de Contas Final relativa às Eleições Municipais de 2020, em Camaragibe/PE, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise, constatamos não haver indícios de movimentação de recursos de origem não identificada, recursos de fontes vedadas, bem como recursos de Fundo Público, na campanha eleitoral da requerente, conforme informações extraídas do Sistema SPCE WEB e documentos contidos nos autos.

Em face do exposto, considerando o resultado da análise empreendida nos documentos apresentados e nas informações disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral, com fulcro no art. 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, manifesta-se esta Unidade Cartorária pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DAS CONTAS, condicionada a juntada de procuração.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Camaragibe/PE, 28/05/2025.

Ana Paula Dantas Lima

Analista Judiciária

143ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600454-67.2024.6.17.0143 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TUPANATINGA - PE)

RELATOR

: 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA

: ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES

ADVOGADO

: ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

INVESTIGADO

: SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO

: ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

INVESTIGADO

: JOSE RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

INVESTIGADO

: REGINALDO RODRIGUES

ADVOGADO

: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

INVESTIGANTE

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TUPANATINGA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)
LITISCONSORTE : JESAIAS GOMES CHAGAS
ADVOGADO : JESSIKA DA SILVA (62681/PE)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (36342/PE)
ADVOGADO : LAIS MIRELLY SIQUEIRA LEITE (60839/PE)
ADVOGADO : YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA (51451/PE)
LITISCONSORTE : JEFFERSON DOS SANTOS BELEM
ADVOGADO : ISLANNY SYLVANNY CAVALCANTE SANTOS (42815/PE)
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)
LITISCONSORTE : ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)
LITISCONSORTE : ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600454-67.2024.6.17.0143

CERTIDÃO

Em tempo, devido a mero erro material, onde se lê "03 de março de 2025", leia-se: "03 de março de 2026". Portanto, para efeitos de publicação e intimação, certifico, nesta data, o envio à publicação no DJE no qual consta o despacho com a data correta, mantendo incólume toda a determinação constante no referido documento.

O referido é verdade, dou fé.

Itaíba, data da assinatura.

GUSTAVO FRANÇA DA SILVA

Chefe da 143ª ZE

DESPACHO

Em atenção a decisão exarada à ID. 125368365, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, dando provimento ao Recurso, para reconhecer a legitimidade ativa do órgão provisório do Partido Social Democrático (PSD), em Tupanatinga/PE, no ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, recebo os autos para instrução e julgamento.

Considerando que, conforme certidão de ID. 125368494, foram formados os autos suplementares de nº 0601200-13.2025.6.00.0000, em cumprimento a decisão de ID. 125368482, nos autos do recurso especial eleitoral, DESIGNO audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, em uma só assentada, as quais comparecerão independente de intimação (art. 22, inciso V, da LC nº 64/90), na modalidade virtual, por videoconferência, a ser realizada no dia 03 de março de 2026, às 14:00 horas, sob a presidência desta Magistrada, mediante utilização da plataforma Microsoft Teams, através do seguinte link de conexão:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d)

[3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d)

Ressalto que as testemunhas deverão acessar a audiência virtual no dia e horário designados, sendo de responsabilidade da parte que a arrolou garantir sua presença na sessão, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90;

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça poderão participar remotamente mediante acesso ao link indicado ou, se necessário, comparecer presencialmente ao Cartório Eleitoral da 143ª ZE.

Não será enviado convite individual aos interessados, devendo acessar a sala virtual pelo link acima informado, baixar previamente o aplicativo TEAMS e estar disponíveis no ambiente virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência;

Em caso de dificuldades técnicas que impeçam a participação remota, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça poderão comparecer ao Cartório Eleitoral da 143ª ZE, onde será disponibilizado equipamento para acesso à audiência.

Quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo Investigante (ID 124592968), DEFIRO o pedido, determinando a expedição de ofício ao Comando do 3º Batalhão da Polícia Militar em Arcoverde /PE, requisitando a presença em Audiência dos seguintes militares: George Hilton de Lima; Bruno Silva Vieira; Diogo Alves Gonçalves; e Guilherme Ribeiro Pacheco.

Despacho com força de mandado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaíba, 19 de dezembro de 2025.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/01/2026

PROCESSO

: 0600454-67.2024.6.17.0143 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TUPANATINGA - PE)

RELATOR

: 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA

: ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES

ADVOGADO

: ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

INVESTIGADO

: SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO

: ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

INVESTIGADO

: JOSE RONALDO DA SILVA

ADVOGADO

: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

INVESTIGADO

: REGINALDO RODRIGUES

ADVOGADO

: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

INVESTIGANTE

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TUPANATINGA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

LITISCONSORTE

: JESAIAS GOMES CHAGAS

ADVOGADO

: CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (36342/PE)

ADVOGADO

: JESSIKA DA SILVA (62681/PE)

ADVOGADO

: LAIS MIRELLY SIQUEIRA LEITE (60839/PE)

ADVOGADO

: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA (51451/PE)

LITISCONSORTE

: JEFFERSON DOS SANTOS BELEM

ADVOGADO : ISLANNY SYLVANNY CAVALCANTE SANTOS (42815/PE)
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)
LITISCONSORTE : ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)
LITISCONSORTE : ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600454-67.2024.6.17.0143

CERTIDÃO

Em tempo, devido a mero erro material, onde se lê "03 de março de 2025", leia-se: "03 de março de 2026". Portanto, para efeitos de publicação e intimação, certifico, nesta data, o envio à publicação no DJE no qual consta o despacho com a data correta, mantendo incólume toda a determinação constante no referido documento.

O referido é verdade, dou fé.

Itaíba, data da assinatura.

GUSTAVO FRANÇA DA SILVA

Chefe da 143ª ZE

DESPACHO

Em atenção a decisão exarada à ID. 125368365, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, dando provimento ao Recurso, para reconhecer a legitimidade ativa do órgão provisório do Partido Social Democrático (PSD), em Tupanatinga/PE, no ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, recebo os autos para instrução e julgamento.

Considerando que, conforme certidão de ID. 125368494, foram formados os autos suplementares de nº 0601200-13.2025.6.00.0000, em cumprimento a decisão de ID. 125368482, nos autos do recurso especial eleitoral, DESIGNO audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, em uma só assentada, as quais comparecerão independente de intimação (art. 22, inciso V, da LC nº 64/90), na modalidade virtual, por videoconferência, a ser realizada no dia 03 de março de 2026, às 14:00 horas, sob a presidência desta Magistrada, mediante utilização da plataforma Microsoft Teams, através do seguinte link de conexão:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d)

[3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d)

Ressalto que as testemunhas deverão acessar a audiência virtual no dia e horário designados, sendo de responsabilidade da parte que a arrolou garantir sua presença na sessão, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90;

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça poderão participar remotamente mediante acesso ao link indicado ou, se necessário, comparecer presencialmente ao Cartório Eleitoral da 143ª ZE.

Não será enviado convite individual aos interessados, devendo acessar a sala virtual pelo link acima informado, baixar previamente o aplicativo TEAMS e estar disponíveis no ambiente virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência;

Em caso de dificuldades técnicas que impeçam a participação remota, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça poderão comparecer ao Cartório Eleitoral da 143ª ZE, onde será disponibilizado equipamento para acesso à audiência.

Quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo Investigante (ID 124592968), DEFIRO o pedido, determinando a expedição de ofício ao Comando do 3º Batalhão da Polícia Militar em Arcoverde /PE, requisitando a presença em Audiência dos seguintes militares: George Hilton de Lima; Bruno Silva Vieira; Diogo Alves Gonçalves; e Guilherme Ribeiro Pacheco.

Despacho com força de mandado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaíba, 19 de dezembro de 2025.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143

PUBLICAÇÃO

: 27/01/2026

EM

PROCESSO : 0600454-67.2024.6.17.0143 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TUPANATINGA - PE)

RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES

ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

INVESTIGADO : SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)

INVESTIGADO : JOSE RONALDO DA SILVA

ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

INVESTIGADO : REGINALDO RODRIGUES

ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TUPANATINGA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO : MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

LITISCONSORTE : JESAIAS GOMES CHAGAS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (36342/PE)

ADVOGADO : JESSIKA DA SILVA (62681/PE)

ADVOGADO : LAIS MIRELLY SIQUEIRA LEITE (60839/PE)

ADVOGADO : YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA (51451/PE)

LITISCONSORTE : JEFFERSON DOS SANTOS BELEM

ADVOGADO : ISLANNY SYLVANNY CAVALCANTE SANTOS (42815/PE)

ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)

LITISCONSORTE : ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)

LITISCONSORTE : ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO : VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600454-67.2024.6.17.0143

CERTIDÃO

Em tempo, devido a mero erro material, onde se lê "03 de março de 2025", leia-se: "03 de março de 2026". Portanto, para efeitos de publicação e intimação, certifico, nesta data, o envio à publicação no DJE no qual consta o despacho com a data correta, mantendo incólume toda a determinação constante no referido documento.

O referido é verdade, dou fé.

Itaíba, data da assinatura.

GUSTAVO FRANÇA DA SILVA

Chefe da 143ª ZE

DESPACHO

Em atenção a decisão exarada à ID. 125368365, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, dando provimento ao Recurso, para reconhecer a legitimidade ativa do órgão provisório do Partido Social Democrático (PSD), em Tupanatinga/PE, no ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, recebo os autos para instrução e julgamento.

Considerando que, conforme certidão de ID. 125368494, foram formados os autos suplementares de nº 0601200-13.2025.6.00.0000, em cumprimento a decisão de ID. 125368482, nos autos do recurso especial eleitoral, DESIGNO audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, em uma só assentada, as quais comparecerão independente de intimação (art. 22, inciso V, da LC nº 64/90), na modalidade virtual, por videoconferência, a ser realizada no dia 03 de março de 2026, às 14:00 horas, sob a presidência desta Magistrada, mediante utilização da plataforma Microsoft Teams, através do seguinte link de conexão:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d)

[3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTe1MGRkNTgtOGI1Yi00YWY0LWlzMDEtZGFjNDNkM2FhNGRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%225720674c-443f-41e8-aad4-1259f8bd1f2c%22%7d)

Ressalto que as testemunhas deverão acessar a audiência virtual no dia e horário designados, sendo de responsabilidade da parte que a arrolou garantir sua presença na sessão, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90;

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça poderão participar remotamente mediante acesso ao link indicado ou, se necessário, comparecer presencialmente ao Cartório Eleitoral da 143ª ZE.

Não será enviado convite individual aos interessados, devendo acessar a sala virtual pelo link acima informado, baixar previamente o aplicativo TEAMS e estar disponíveis no ambiente virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência;

Em caso de dificuldades técnicas que impeçam a participação remota, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça poderão comparecer ao Cartório Eleitoral da 143ª ZE, onde será disponibilizado equipamento para acesso à audiência.

Quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo Investigante (ID 124592968), DEFIRO o pedido, determinando a expedição de ofício ao Comando do 3º Batalhão da Polícia Militar em Arcoverde /PE, requisitando a presença em Audiência dos seguintes militares: George Hilton de Lima; Bruno Silva Vieira; Diogo Alves Gonçalves; e Guilherme Ribeiro Pacheco.

Despacho com força de mandado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaíba, 19 de dezembro de 2025.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN) 118
 ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ (63279/PE) 95
 ALINNY EMANUELY FAIERSTEIN DE SENA PIRES (49075/PE) 117
 ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE) 155 155 157 157 159 159
 ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 101 106
 ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 78 78 101 101
 ANA PAULA DELMONDES SILVA (35593/PE) 95
 ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 62 68
 ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 70
 ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE) 118 118 118 119 119 120 120 121
 121
 ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE) 118 118 118 119 119 120 120
 121 121
 ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 106
 ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 79
 ARNALDO MASCARENHAS ARRAES LAGE (48679/PE) 95
 BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE) 79
 BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 78 78 101 101
 BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE) 138
 BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 85 95 95 155 157 159
 CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE) 129 129
 CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE) 62 68
 CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (36342/PE) 155 157 159
 CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE) 62 68
 CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 69 70
 CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE) 90
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 117
 CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE) 118 118 118 119 119 120 120 121 121
 CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE) 146 146 147 147 148 148 148 149
 149 149
 CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 78 78 101 101
 DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE) 14 14 14 14 14 14 14
 DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE) 69 69
 DEBORA CRISTINA AUSTREGESILLO DE MEDEIROS (27747/PE) 68
 DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (31987/PE) 63 63 63
 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 14
 EDILENE CORDEIRO DA SILVA (54625/PE) 95
 EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA (09299/PE) 120
 EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 118 120 121
 EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 62 68
 ELOIZA ROCHA DO NASCIMENTO (63276/PE) 117
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 69 69 70
 ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI) 95
 EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE) 90 90

EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 106
FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 101 101
FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (45411/PE) 95
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 134 135
FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE) 68
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 138 138 138
GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 133
GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA (25475/PE) 120
GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 62 68
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE) 155 155 157 157 159 159
GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO GOUVEIA (0031698/PE) 62
GLENDO ANDRADE MACEDO (35498/PE) 95
GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN) 118
GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (39731/PE) 68
GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE) 14 14 14 14 14 14 14
HARISSON LINCONL DE LIMA (45528/PE) 71
HENIO JOSE GOMES DE CARVALHO (21877/CE) 95
HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (50695/PE) 14
HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE) 133 133
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 95
IGOHR DE ANDRADE CORDEIRO (42908/PE) 95
IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE) 69 70
INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE) 69
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 154
ISABELLY VICTORIA LIRA DE ALBUQUERQUE LIMA (50898/PE) 95
ISLANNY SYLVANNY CAVALCANTE SANTOS (42815/PE) 155 157 159
ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (46174/PE) 119
JEFFERSON GOMES LOPES (49568/PE) 81 81
JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO (31990/PE) 95
JESSIKA DA SILVA (62681/PE) 155 157 159
JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA (37437/PE) 95
JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE) 105
JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (37715/PE) 63 63 63
JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE) 105
JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 87 87 87 87 87 87
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 63 63 63 63 63
JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE) 62 68
KARLA ROBERTA TEIXEIRA SILVA (36372/PE) 120
KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA (38542/PE) 95
LAIS MIRELLY SIQUEIRA LEITE (60839/PE) 155 157 159
LAIS MUNIZ RODRIGUES (47685/PE) 95
LENIN CINTRA PEREIRA (60889/PE) 78 78
LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE) 95 95
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 68 78 78 101 101 138
LUCAS JOSE CAVALCANTE BARROS (57556/PE) 90
LUCAS SOARES CAMPOS (3574800/PE) 138 138
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 90 90

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71
 71 71 71 71 71 71 71 81 81
 LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE) 71 71 71 71 71 71 71 71 71
 71 71 71 71 71 71 71
 LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE) 62 68
 LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 70
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 106
 LUSENILDO PEREIRA DA SILVA (40445/PE) 78
 MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (39870/PE) 95
 MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN) 118
 MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 85 95 155 157 159
 MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE) 14 14 14 14 14 14 14
 MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 69 70
 MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 14
 MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 79
 MARIANA CARVALHO ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (38980/PE) 95
 MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 95
 MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE) 8
 MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 90
 MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 115 115 116 116
 MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA) 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71
 71 71 71 71 71 71
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 78 78 101 101
 MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 71 79
 MAYANA BATISTA NERI (40841/PE) 95
 MICHELLY VERILLANIA BEZERRA DE ALMEIDA (52543/PE) 95
 MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 95
 MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE) 62 68
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 69 70
 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 14 14 14 14 14 14 14 90
 PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO (57839/PE) 136 137 137 137
 PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE) 118 118 118 119 119 120 120 121 121
 PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 140 140 140 140 140
 RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 68
 RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE) 63 63 63
 RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 78 78 101 101
 RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 8
 RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 78 78 101 101
 RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 79 79 79 79 79
 RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 140 140 140 140 140
 RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 118 120 121
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 68
 RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE) 101 138
 RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES (20429/PE) 131 131
 SANARA BERNARDINO DE MACEDO (61455/PE) 151
 SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO (32538/PE) 95
 TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE) 106
 THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 81 81

THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE) [129](#) [129](#)
TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) [69](#) [70](#)
VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) [65](#) [128](#) [138](#) [138](#) [138](#)
VALNEY BARROS E MEDEIROS (50159/PE) [140](#)
VAMILSON SEVERINO CORREIA (35467/PE) [155](#) [155](#) [155](#) [157](#) [157](#) [157](#) [159](#) [159](#) [159](#)
WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE) [140](#)
YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA (51451/PE) [155](#) [157](#) [159](#)
YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) [134](#) [135](#)

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL [110](#) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [115](#)
11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE [136](#) [137](#)
45-PARIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - OURICURI-PE [134](#) [135](#)
A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE [118](#) [120](#) [121](#)
A FORÇA PARA TRANSFORMAR (MDB/UNIÃO/PSD) -VERTENTE DO LÉRIO - PE [8](#)
ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA [115](#) [116](#)
AGIR (municipal) [69](#) [70](#)
ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA [14](#)
ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ [14](#)
ALINE ARRUDA DOS SANTOS [107](#)
ALISSON VIEIRA DE SOUZA [129](#)
ALONSO DA COSTA LIMA NETO [90](#)
ALVARO PORTO DE BARROS [134](#) [135](#)
ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA [113](#)
ANDRE FERREIRA DE SOUZA [69](#)
ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO [68](#)
ANDRE PIMENTEL RIBEIRO [63](#)
ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO [85](#)
ANTONIO BATISTA DE MELO [71](#)
BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE [79](#)
BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE [79](#)
CARLISON TEUDAS FERNANDES FRANCA NASCIMENTO [140](#)
CARLOS EDUARDO GUILHERMINO DE LIMA [148](#)
CARLOS SANDRO CABRAL SANTOS [128](#)
CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI [79](#)
CAROLINE MENEZES TOSAKA PARENTE [63](#)
CELIO ANDRADE DE ARAUJO [140](#)
CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE [87](#) [87](#)
CLAYTON DA SILVA MARQUES [101](#)
CLEOMAN SOUZA TAVARES DA SILVA [71](#)
CLEYDSON GOUVEIA FREIRE [71](#)
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE [118](#) [120](#) [121](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO AVANTE EM MUNICIPIO DE ARCOVERDE - PE [119](#)

DANIEL PIRES COELHO 87
DANUBIO EVANGELISTA VIEIRA 149
DELVANI SILVA SOBRAL 134
DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA 87
DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS 111
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 131
DORANY DE SA BARRETO SAMPAIO 62
Destinatário Ciência Pública 122 124 126 128 129 131 133 134 135 136 137 146 147 148
Destinatário para ciência pública 105 106
ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO 119
ELEICAO 2024 ABINOVA VASCONCELOS DE ARRUDA VEREADOR 115 116
ELEICAO 2024 MURILO JORGE FARIAS BARBOSA VEREADOR 117
ELIABE JOSE DA SILVA 110
ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI 112
EMANUEL ESDRAS DE LIMA SILVA 151
ERISVAL PEREIRA DOS SANTOS 155 157 159
EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO 95
FABIO BERNARDINO DA SILVA 133
FABIO DA SILVA FRANCA 8
FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS 63
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 117
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - BELÉM DE MARIA - PE 71
FERNANDO JOAO DA SILVA 145
FILIPE MOURA WANDERLEY 87
FRANCISCA NAELIA NOBRE DE SOUZA 136 137
FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA 63
FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB /
SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 138
FUNDAÇÃO VICENTE PINZON 101
GENIVALDO ALVES DE GOUVEA FILHO 71
GERALDO JOSE DA SILVA 107
GILDO PONTES DE ARRUDA 148
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 79
ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS 118
ISRAEL RODRIGUES DA SILVA 71
JAILSON JOSE DA SILVA 71
JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA 138
JEFFERSON DOS SANTOS BELEM 155 157 159
JESAIAS GOMES CHAGAS 155 157 159
JOAO BALTAR FREIRE 87
JOAO DE LIMA ARAUJO 95
JOAO JERONIMO DA SILVA JUNIOR 140
JOAO JOSE DA SILVA 71
JORGE ADRIANO DA SILVA 63
JOSAFÁ ALMEIDA LIMA 63
JOSE AILTON DA SILVA 71
JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO 78
JOSE FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO 140

JOSE LOPES SILVEIRA 79
JOSE NILSON NOVAES ANGELIM 126
JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO 79
JOSE RONALDO DA SILVA 155 157 159
JOSE SEVERINO DA SILVA 71
JOSE VICENTE SOUZA 14
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL 118 119 120 121
JOSENALDO BEZERRA ROLIM 144 145
JOSIANE RAMOS DE OLIVEIRA 140
JUNTOS,DE CORAÇÃO [PP/PODE/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - SÃO BENTO DO UNA - PE 78
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE 107 107
JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO 110 111 112 113 114 115
LEIDE MARIA DA SILVA 107
LIDIA SULAMITA DOS SANTOS GONCALVES 117
LUCIANA MARIA DA SILVA 140
LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS 115
LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA 90
LUCIENE CABRAL DA SILVA 146
LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS 14
LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO 138
LUIZ CARLOS MONTEIRO 63
LUIZ NUNES MUNIZ 14
MANUEL JOSE DE FREITAS 140
MARIA DE FATIMA SILVA 71
MARIA JOSE DA SILVA 71
MARIA RUBIELE DA SILVA 149
MARIA WEDINA SOARES SILVA 71
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 138 151
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE 62 68
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-SAIRE-PE-MUNICIPAL 149
ORLANDO FERREIRA LIMA FILHO 155 157 159
PARTIDO DA REPUBLICA 144 145 146
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 71
PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAIRE - PE - MUNICIPAL 148
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CABROBO - PE 126
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL. 63
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE 129
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 124
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TUPANATINGA - PE - MUNICIPAL 155 157 159
PARTIDO SOLIDARIEDADE - OROCO - PE - MUNICIPAL 128
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 63
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 122
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CABROBO/PE 133
PARTIDO VERDE - SAIRE - PE - MUNICIPAL 147
PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA 78

PIERRE GLAYDSON CORREIA 114

PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 106

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 8 14 63 65 68 69 70 71 78 79 85
85 87 90 95 101 105 106

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 151

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 107 107 110 111 112 113 114
115 115 115 116 116 117 117 118 119 120 121 122 124 126 128 129 131 133 134 135
136 137 138 140 144 145 146 147 148 149 151 151 154 155 157 159

Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 62 87

RAFAELA SILVA FERREIRA 14

RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR 68

REGINALDO RODRIGUES 155 157 159

RENASCE GARANHUNS [PODE/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] -
GARANHUNS - PE 90

RENATA RODRIGUES DOS ANJOS 140

RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA 14

ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA 71

RODRIGO DIB CARVALHEIRA 63

ROLPH EBER CASALE 71

ROLPH EBER CASALE JUNIOR 71

ROMULO TENORIO DE CARVALHO 62

ROSA MARIA GOMES LIMA SOARES 155 157 159

RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES 131

RUTH ADALIA DA SILVA LIMA 147

SERGIO JORGE DA SILVA 69

SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA SILVA 140

SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES 140

SEVERINO SOARES DOS SANTOS 155 157 159

SIGILOSO 81 81 81 81 81 81 81 81

SILVANO MENDONCA DE SOUZA 140

SOLIDARIEDADE - SD (estadual) 65

São Bento do Una no Coração [REPUBLICANOS/MDB/PSB/PL/SOLIDARIEDADE] - SÃO BENTO
DO UNA - PE 78

TADEU GOMES DE OLIVEIRA 14

TERCEIROS INTERESSADOS 144 145

UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL. 105

UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CABO DE
SANTO AGOSTINHO - PE 101 138

VERA LUCIA AUGUSTO DA SILVA 154

VICENTE GALDINO FILHO 14

VIVA A DEMOCRACIA [REPUBLICANOS/PDT/UNIÃO/PP] - ARARIPINA - PE 95

WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA 70

WASHINGTON VIEIRA RIBEIRO 136 137

WESLEY HUMBERTO SILVA ALVES 128

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 134 135

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600454-67.2024.6.17.0143	155 157 159
AIJE 0600840-54.2024.6.17.0125	140
CIE 0600002-21.2026.6.17.0003	107
CartPrecCrim 0600041-88.2025.6.17.0088	110
CartPrecCrim 0600042-73.2025.6.17.0088	111
CartPrecCrim 0600043-58.2025.6.17.0088	114
CartPrecCrim 0600044-43.2025.6.17.0088	115
CartPrecCrim 0600045-28.2025.6.17.0088	113
CartPrecCrim 0600046-13.2025.6.17.0088	112
CumSen 0000184-17.2016.6.17.0000	68
CumSen 0000250-31.2015.6.17.0000	62
CumSen 0600066-03.2024.6.17.0132	151
CumSen 0600200-63.2024.6.17.0121	138
CumSen 0600258-87.2024.6.17.0017	115 116
CumSen 0600301-40.2020.6.17.0057	119
CumSen 0600305-77.2020.6.17.0057	121
CumSen 0600308-32.2020.6.17.0057	118
CumSen 0600328-23.2020.6.17.0057	120
CumSen 0600635-07.2024.6.17.0034	117
CumSen 0600808-75.2020.6.17.0000	87
CumSen 0603456-57.2022.6.17.0000	85
DPI 0600001-36.2026.6.17.0003	107
PC-PP 0600001-37.2026.6.17.0132	147
PC-PP 0600002-22.2026.6.17.0132	146
PC-PP 0600003-07.2026.6.17.0132	148
PC-PP 0600003-12.2025.6.17.0077	133
PC-PP 0600004-89.2026.6.17.0132	149
PC-PP 0600011-86.2025.6.17.0077	128
PC-PP 0600016-52.2025.6.17.0128	144
PC-PP 0600022-18.2025.6.17.0077	129
PC-PP 0600029-10.2025.6.17.0077	126
PC-PP 0600030-92.2025.6.17.0077	131
PC-PP 0600035-51.2024.6.17.0077	122
PC-PP 0600047-65.2024.6.17.0077	124
PC-PP 0600418-66.2024.6.17.0000	106
PC-PP 0600420-36.2024.6.17.0000	105
PC-PP 0600431-65.2024.6.17.0000	63
PropPart 0600008-37.2026.6.17.0000	65
REI 0600001-47.2025.6.17.0043	81
REI 0600205-98.2024.6.17.0052	78
REI 0600215-46.2024.6.17.0084	95
REI 0600243-98.2024.6.17.0056	90
REI 0600328-48.2024.6.17.0068	14
REI 0600374-42.2024.6.17.0034	8
REI 0600489-30.2024.6.17.0045	79
REI 0600498-52.2024.6.17.0025	69 70

REI 0600500-25.2024.6.17.0121 [101](#)
REI 0600901-64.2024.6.17.0043 [71](#)
RROPCE 0600013-67.2025.6.17.0138 [154](#)
RROPCE 0600019-07.2025.6.17.0128 [145](#)
RROPCE 0600046-31.2025.6.17.0082 [136](#)
RROPCE 0600047-16.2025.6.17.0082 [137](#)
RROPCE 0600048-98.2025.6.17.0082 [135](#)
RROPCE 0600049-83.2025.6.17.0082 [134](#)

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 27/01/2026

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 [2](#)
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 16 DE JANEIRO DE 2026 [4](#)
PORTARIA Nº 39 DE 16 DE JANEIRO DE 2026 [4](#)
PORTARIA Nº 16 DE 07 DE JANEIRO DE 2026 [5](#)
PORTARIA Nº 34 DE 15 DE JANEIRO DE 2026 [6](#)
PORTARIA Nº 68 DE 22 DE JANEIRO DE 2026 [6](#)
Portaria nº 67 de 22 de janeiro de 2026 [6](#)
PORTARIA Nº 65/2026 [7](#)
Portaria Nº 71 de 23 de janeiro de 2026 [7](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-42.2024.6.17.0034 [8](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-48.2024.6.17.0068 [14](#)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000250-31.2015.6.17.0000 [62](#)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600431-65.2024.6.17.0000 [63](#)
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600008-37.2026.6.17.0000 [65](#)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000 [68](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025 [69](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025 [70](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600901-64.2024.6.17.0043 [71](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-98.2024.6.17.0052 [78](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045 [79](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-47.2025.6.17.0043 [81](#)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603456-57.2022.6.17.0000 [85](#)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600808-75.2020.6.17.0000 [87](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600243-98.2024.6.17.0056 [90](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-46.2024.6.17.0084 [95](#)
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-25.2024.6.17.0121 [101](#)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600420-36.2024.6.17.0000 [105](#)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600418-66.2024.6.17.0000 [106](#)
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600002-21.2026.6.17.0003 [107](#)
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-36.2026.6.17.0003 [107](#)
Portaria Cartório Nº 2/2026 [109](#)
Portaria Cartório Nº 1/2026 [110](#)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600041-88.2025.6.17.0088 [110](#)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600042-73.2025.6.17.0088 [111](#)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600046-13.2025.6.17.0088	112
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600045-28.2025.6.17.0088	113
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600043-58.2025.6.17.0088	114
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600044-43.2025.6.17.0088	115
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600258-87.2024.6.17.0017	115
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600258-87.2024.6.17.0017	116
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600635-07.2024.6.17.0034	117
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057	118
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-40.2020.6.17.0057	119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600328-23.2020.6.17.0057	120
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600305-77.2020.6.17.0057	121
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-51.2024.6.17.0077	122
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-65.2024.6.17.0077	124
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-10.2025.6.17.0077	126
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-86.2025.6.17.0077	128
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-18.2025.6.17.0077	129
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-92.2025.6.17.0077	131
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-12.2025.6.17.0077	133
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600049-83.2025.6.17.0082	134
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-98.2025.6.17.0082	135
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600046-31.2025.6.17.0082	136
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-16.2025.6.17.0082	137
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600200-63.2024.6.17.0121	138
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600840-54.2024.6.17.0125	140
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-52.2025.6.17.0128	144
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-07.2025.6.17.0128	145
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-22.2026.6.17.0132	146
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-37.2026.6.17.0132	147
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-07.2026.6.17.0132	148
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-89.2026.6.17.0132	149
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600066-03.2024.6.17.0132	151
EDITAL Nº 03/2026	154
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-67.2025.6.17.0138	154
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143	155
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143	157
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600454-67.2024.6.17.0143	159